



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COLEÇÃO DE LEIS

AGOSTO DE 1947 A DEZEMBRO DE 1948

IMPrensa OFICIAL

VITÓRIA — 1949



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COLEÇÃO DE LEIS

AGOSTO DE 1947 A DEZEMBRO DE 1948

340.09 815

IMPrensa OFICIAL

VITÓRIA — 1949



ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
	DATA
1611	12-10-78

— LEI N.º 1

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo:

Faço saber que a Assembléia Constituinte decretou, nos termos do artigo 1.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Os subsídios do Governador e do Vice-Governador do Estado, no período de 1947 a 1951, são fixados em Cr\$ 10.000,00 e Cr\$ 5.000,00 mensais, respectivamente.

Art. 2.º — E' fixada em Cr\$ 5.000,00 e Cr\$ 3.000,00 a representação mensal do Governador e do Vice-Governador do Estado, respectivamente.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Vitória em 6 de agosto de 1947.

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE

Publique-se.

Secretaria do Interior e Justiça, em 6 de agosto de 1947.

JOSE SETTE

Secretário do Interior e Justiça.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 6 de agosto de 1947.

SILVIO DE ALBUQUERQUE LEAO

Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

— LEI N.º 2 —

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo:

Faço saber que a Assembléia Constituinte decretou, nos termos do artigo 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e a Mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — O subsídio mensal dos deputados à Assembléia Legislativa, no período de 1947 a 1951, e a quota por sessão a que comparecerem ficam fixadas em Cr\$ 5.000,00 e Cr\$ 200,00, respectivamente.

Art. 2.º — Fica fixada em Cr\$ 5.000,00 a ajuda de custo de vida aos deputados, no período referido no artigo anterior.

Art. 3.º — O Presidente da Assembléia, além do subsídio e da quota perceberá mensalmente a importância de Cr\$ 1.000,00, a título de representação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Vitória, em 6 de agosto de 1947.

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE

Publique-se.

Secretaria do Interior e Justiça, em 6 de agosto de 1947.

JOSE' SETTE

Secretário do Interior e Justiça.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 6 de agosto de 1947.

SILVIO DE ALBUQUERQUE LEÃO

Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

(x)

— LEI N.º 3 —

O Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Espírito Santo:

Faço saber que a Assembléa Constituinte decretou, nos termos do artigo 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e a Mesa, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Os serviços da Assembléa Legislativa serão executados por sua Secretaria e terão regulamento próprio, baixado pela Comissão Executiva e considerado parte integrante do Regimento Interno.

Art. 2.º — Fica organizado, de acôrdo com a Tabela n.º 1, anexa á presente, o quadro dos funcionários da Secretaria da Assembléa.

Art. 3.º — Ficam criados 2 (dois) cargos de Oficial Legislativo, classe "M"; 1 (um) cargo de Oficial Legislativo, classe "L"; 1 (um) cargo de Oficial Legislativo classe "K"; 2 (dois) cargos de Oficial Legislativo classe "J", e as funções gratificadas constantes da Tabela n.º 2, anexa a presente.

Art. 4.º — Os funcionários da Secretaria da Assembléa serão nomeados e demitidos por proposta da Comissão Executiva, não sujeita á discussão e dependente de uma única votação.

Art. 5.º — Os cargos constantes da Tabela n.º 1, exceto os criados no artigo 3.º desta Lei, são transferidos do Quadro Unico do Estado para o Quadro da Secretaria da Assembléa, com os respectivos ocupantes que se apresentaram á Secretaria da Assembléa no prazo estabelecido no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 16.508, de 25 de março de 1947 e reclassificados na forma da mesma tabela.

Parágrafo unico — Ao Diretor da Secretaria da Assembléa competirá apostilar os títulos dos funcionários atingidos pela referida classificação.

Art. 6.º — A Mesa da Assembléa contratará os taquigrafos que forem necessários para o apanhamento dos debates.

Art. 7.º — Ao Diretor da Secretaria da Assembléa cabe a direção geral do serviço, dentro das atribuições que lhe traçar o Regulamento.

Art. 8.º — E' fixada em mil cruzeiros mensais a despesa com a representação do Gabinete do Presidente da Assembléa.

Art. 9.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão á conta das mesmas dotações orçamentárias distribuídas ás repartições onde estavam lotados os funcionários da Secretaria da Assembléa e, também, de credito especial que deverá ser aberto oportunamente.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário. Vitória, em 7 de agosto de 1947.

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE

Publique-se, Secretaria do Interior e Justiça, em 7 de agosto de 1947.

JOSE' SETTE

Secretário do Interior e Justiça.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 7 de agosto de 1947.

SILVIO DE ALBUQUERQUE LEÃO

(x)

TABELA N.º 1, A QUE SE REFERE A LEI N.º 3

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
N.º de	Denominação	Padrão	N.º de	Denominação	Padrão
cargos			cargos		
1	Diretor	T	1	Diretor	V
2	Oficial Administrativo	K	2	Oficial Legislativo	M
1	Oficial Administrativo	J	1	Oficial Legislativo	L
1	Oficial Administrativo	I	1	Oficial Legislativo	K
			2	Oficial Legislativo	J
1	Motorista	K	1	Motorista	K
1	Almoxarife Auxiliar	I	1	Almoxarife	K
1	Continuo	G	1	Continuo	H
1	Continuo	E	1	Continuo	H

TABELA N.º 2, A QUE SE REFERE A LEI N.º 3

N.º de	Denominação	Gratificação
funções		CR\$
1	Chefe do Serviço de Mecanografia, Documentação e Contabilidade	400,00
1	Chefe do Serviço de Arquivo e Biblioteca	400,00
1	Chefe do Serviço de Atas e Comissões	400,00
1	Chefe de Portaria	200,00

LEI Nº 4

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º — O artigo 44 e respectivo parágrafo da Lei número 62, de 10 de janeiro de 1936, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 — As sessões da Assembléia principiarão às 14 horas, exeto aos sábados em que começarão às nove horas, durarão 3 horas reguladas pelo relógio da respectiva sala e serão publicas e sucessivas em todos os dias uteis. A Assembléia poderá funcionar nos domingos e dias feriados, bem como realizar sessões fóra da hora regimental, si assim o deliberar a maioria, a requerimento de algum deputado ou por deliberação do Presidente.

Parágrafo único — Nos casos urgentes, ou quando parecer conveniente, poderá a Assembléia, a requerimento de algum deputado, prorrogar a hora das sessões.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 15 de outubro de 1947.

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE

Publique-se. Em 17 de outubro de 1947.

JOSE' SETTE — Secretário do Interior e Justiça.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça, em 17 de outubro de 1947.

Sylvio de Albuquerque Leão — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI Nº 5

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica totalmente anulada na quantia de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), a sub-consignação sob código 8.40.4-5/7, Tabela 53, do vigente orçamento da despesa.

Art. 2º — Com os recursos disponíveis decorrentes da anulação de que trata o artigo antecedente, fica aberto o crédito suplementar da quantia de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

Parágrafo único — Este crédito destina-se ao reforço da sub-consignação 5/43, conservação de imóveis, da Tabela 66, do mesmo orçamento, para ser empregado na reforma do prédio onde funciona o Departamento de Saúde.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 20 de outubro de 1947.

CARLOS LINDENBERG
ERILDO MARTINS
OLÍMPIO JOSÉ DE ABREU
NAPOLEÃO FONTENELE DA SILVEIRA

JOSÉ SETTE

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 20 de outubro de 1947.

SYLVIO DE ALBUQUERQUE LEAO
Diretor da Divisão do Interior e Justiça

— (x) —

LEI Nº 6

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — E' reconhecido estância hidro-mineral, para efeito do que dispõe o art. 28, § 1º da Constituição Federal, o Município de Guarapari, competindo ao Governo do Estado nomear-lhe o Prefeito, nos termos do art. 33, III, da Constituição Estadual.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 12 de novembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
ERILDO MARTINS
OLÍMPIO JOSÉ DE ABREU
FERNANDO DE ABREU
NAPOLEÃO FONTENELE DA SILVEIRA
JAYME DOS SANTOS NEVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça, em 12 de novembro de 1947.

SYLVIO DE ALBUQUERQUE LEAO
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 7

Ô GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faça saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam elevados para 550, a partir de 1.º de janeiro de 1948, os cargos da classe "D", inicial da carreira de Professor Primário, da Parte Permanente do Quadro Único do Estado.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 12 de novembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
FERNANDO DE ABREU
OLÍMPIO JOSÉ DE ABREU
ERILDO MARTINS

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça, em 12 de novembro de 1947.

SYLVIO DE ALBUQUERQUE LEAO
 Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (X) —

LEI N.º 8

Ô GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faça saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — A primeira aquisição de prédio destinado à casa própria dos servidores públicos, excetuando-se os diaristas, mensalistas, contratados e extranumerários, que tiverem menos de dois anos de serviço, estaduais ou municipais, goará de isenção do imposto de transmissão inter-vivos.

Parágrafo único — A aquisição de terreno destinado à edificação da casa própria dos referidos servidores públicos goará, de igual modo, do favor de que trata o presente artigo.

Art. 2.º — O favor contido na presente lei só se aplica à aquisição de prédios de valor não excedente a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) e de terreno de valor não excedente a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 3.º — A transferência de casa ou terreno adquiridos com a isenção prevista nesta lei, obriga o transmitente ao pagamento do imposto de que tenha sido isento em virtude desta lei.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 17 de novembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
OLÍMPIO JOSÉ DE ABREU
NAPOLEÃO FONTENELLE DA SILVEIRA
FERNANDO DE ABREU
ERILDO MARTINS

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 17 de novembro de 1947.

SYLVIO DE ALBUQUERQUE LEAO
 Diretor da Divisão do Interior e Justiça

— (X) —

LEI N.º 9

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo: Faça saber que a Assembléia Legislativa decretou e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — O art. 97 da lei n.º 62, de 10 de janeiro de 1936, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97 — Durante as sessões legislativas os deputados poderão requerer licença:

I — para tratamento de saúde;

II — para tratar de interesses particulares.

§ 1.º — O requerimento de licença será feito por escrito e dirigido ao Presidente que o despachará à Mesa para que sobre ele dê parecer dentro de quarenta e oito horas, submetendo-o ao plenário com o projeto de resolução respectivo.

§ 2.º — Concedida a licença, a Mesa convocará, imediatamente, o suplente do deputado licenciado.

§ 3.º — O deputado licenciado poderá renunciar, a qualquer tempo, a licença concedida.

§ 4.º — Não poderá o deputado gozar, no decurso de uma legislatura, mais de seis meses de licença para tratar de interesses particulares, ainda que parceladamente.

§ 5.º — É assegurada a percepção do subsídio:

I — integralmente, ao suplente no exercício do mandato, desde a data do compromisso, uma vez que compareça a mais de quinze sessões durante o mês; e apenas à parte variável em caso contrário.

II — a parte fixa, ao deputado licenciado para tratamento de saúde.

§ 6.º — Ao suplente no exercício do mandato é assegurada a percepção de ajuda de custo, quando sua convocação se verificar no mês do início da sessão legislativa.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 14 de novembro de 1947. — **Waldemar Mendes de Andrade**. — Publique-se. Em 17/11/47. — **Erildo Martins** — Secretário do Interior e Justiça.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça, do Estado do Espírito Santo, em 17 de novembro de 1947.

SYLVIO DE ALBUQUERQUE LEAO
 Diretor da Divisão do Interior e Justiça

LEI N.º 10

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a mesa promulga a seguinte lei:

Artigo único — E' concedida ao deputado MILETO RIZZO uma licença de 30 dias, para tratamento de saúde.

Vitória, 18 de novembro de 1947.

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE

Publique-se.

Em 27 de novembro de 1947. — **ERILDO MARTINS** — Secretário do Interior e Justiça.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 27 de novembro de 1947. — **SYLVIO DE ALBUQUERQUE LEÃO** — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 11

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. Único — E' concedida ao deputado HONORIO FRAGA uma licença de 20 (vinte) dias, para tratamento de saúde.

Vitória, 18 de novembro de 1947.

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE

Publique-se.

Em 27 de novembro de 1947. — **ERILDO MARTINS** — Secretário do Interior e Justiça.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 27 de novembro de 1947. — **SYLVIO DE ALBUQUERQUE LEÃO** — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 12

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. Único — E' concedida ao deputado ROBERTO ARNIZAUT SILVARES uma licença de 30 (trinta) dias, para tratamento de saúde.

Vitória, 18 de novembro de 1947.

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE

Publique-se.

Em 27 de novembro de 1947. — **ERILDO MARTINS** — Secretário do Interior e Justiça.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 27 de novembro de 1947. — **SYLVIO DE ALBUQUERQUE LEÃO** — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 13

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. Único — E' concedida ao deputado LUIZ DE LIMA FREITAS uma licença de 30 (trinta) dias para tratamento de saúde.

Vitória, 18 de novembro de 1947.

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE

Publique-se.

Em 27 de novembro de 1947. — **ERILDO MARTINS** — Secretário do Interior e Justiça.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 27 de novembro de 1947. — **SYLVIO DE ALBUQUERQUE LEÃO** — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 14

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. Único — E' concedida ao deputado ODILON CASTELO BORGES uma licença de 15 (quinze) dias, para tratamento de saúde.

Vitória, 18 de novembro de 1947

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE

Publique-se.

Em 27 de novembro de 1947. — **ERILDO MARTINS** — Secretário do Interior e Justiça.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 27 de novembro de 1947. — **SYLVIO DE ALBUQUERQUE LEAO** — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 15

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. Único — E' concedida ao deputado Otto de Oliveira Neves uma licença de 30 (trinta) dias, para tratamento de saúde.

Vitória, 19 de novembro de 1947.

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE

Publique-se. Secretaria do Interior e Justiça.

Em 28/11/47. — **ERILDO MARTINS** — Secretário do Interior e Justiça.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de novembro de 1947. — **SYLVIO DE ALBUQUERQUE LEAO** — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 16

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. Único — E' concedida ao deputado CICERO ALVES uma licença de 30 (trinta) dias, para tratar de interesses particulares.

Vitória, 19 de novembro de 1947.

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE

Publique-se. Secretaria do Interior e Justiça.

Em 28/11/47. — **ERILDO MARTINS** — Secretário do Interior e Justiça.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de novembro de 1947. — **SYLVIO DE ALBUQUERQUE LEAO** — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 17

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. Único — E' concedida ao deputado LAURO FERREIRA DA SILVA PINTO uma licença de 30 (trinta) dias, para tratar de interesses particulares.

Vitória, 19 de novembro de 1947.

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE

Publique-se. Secretaria do Interior e Justiça.

Em 28/11/47. — **ERILDO MARTINS** — Secretário do Interior e Justiça.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de novembro de 1947. — **SYLVIO DE ALBUQUERQUE LEAO** — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 18

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. Único — E' concedida ao deputado ALFREDO ANTONIO uma licença de 30 (trinta) dias, para tratar de interesses particulares.

Vitória, 19 de novembro de 1947.

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE

Publique-se. Secretaria do Interior e Justiça.

Em 28/11/47. — **ERILDO MARTINS** — Secretário do Interior e Justiça.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de novembro de 1947. — **SYLVIO DE ALBUQUERQUE LEAO** — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 19

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. Único — E' concedida ao deputado AMÉRICO MACHADO DE AGUIAR uma licença de 15 (quinze) dias, para tratar de interesses particulares.

Vitória, 19 de novembro de 1947.

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE

Publique-se. Secretaria do Interior e Justiça.

Em 28/11/47. — **ERILDO MARTINS** — Secretário do Interior e Justiça.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de novembro de 1947. — **SYLVIO DE ALBUQUERQUE LEAO** — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

(x)

LEI N.º 20

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O Estado consignará em seus orçamentos, a começar de 1948, a quota fixada no artigo 20.º da Constituição Federal, em favor dos Municípios, a qual deverá corresponder a 3% (três por cento) em 1948, elevando-se para 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27 e 30%, respectivamente, em cada ano subsequente até 1957, inclusive.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 28 de novembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
OLÍMPIO JOSÉ DE ABREU
ERILDO MARTINS

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de novembro de 1947. — **SYLVIO DE ALBUQUERQUE LEAO** — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

(x)

LEI N.º 21

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam parcialmente anulados no vigente orçamento da despesa, as dotações e nas quantias que abaixo se discriminam:

Tabela 12 — Chefatura de Polícia

8.20.4 — Despesas Diversas

5/13 — Auxílios 412,00

Tabela 13 — Delegacias Especializadas

8.27.3 — Material de Consumo

4/3 — Combustíveis, sobressalentes, material de lubrificação e limpeza de máquinas e viatura 15 388,00

Art. 2.º — Com os recursos disponíveis decorrentes das anulações de que tratam o artigo precedente, fica aberto o crédito suplementar da quantia de Cr\$ 15 800,00 (quinze mil e oitocentos cruzelros).

Parágrafo único — O crédito de que trata este artigo destina-se ao reforço da seguinte dotação orçamentária.

Tabela 12 — Chefatura de Polícia

8.20.1 — Pessoal variável

2/2 — Mensalista 15 800,00

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 1.º de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
OLÍMPIO JOSÉ DE ABREU
ERILDO MARTINS

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 1.º de dezembro de 1947. — **SYLVIO DE ALBUQUERQUE LEAO** — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

(x)

LEI N.º 22

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica anulada na Tabela 66-402/8.87.2-3-20 do vigente orçamento da despesa a quantia de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzelros).

Art. 2.º — Com os recursos decorrentes da anulação acima, fica aberto um crédito suplementar de igual importância às seguintes sub-consignações do mesmo orçamento.

Tabela 66 — 402/8.87.4 — 5 — 43 Cr\$ 150 000,00

" 65 — 401/8.59.1 — 2 — 18 Cr\$ 50 000,00

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Vitória, em 1.º de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
HERMES CURRY CARNEIRO
OLYMPIO JOSÉ DE ABREU
ERILDO MARTINS

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 1.º de dezembro de 1947.— SYLVIO DE ALBUQUERQUE LEÃO — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

(x)

LEI N.º 23

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — São feitas no vigente orçamento da despesa as anulações parcial e total, na quantia de Cr\$ 133 000,00 (cento e trinta e três mil cruzeiros), nas dotações e importâncias que a seguir se discriminam:

Tabela 65 — 8.59.1.2/1	parcial	Cr\$ 2 000,00
8.59.2.2/2	parcial	Cr\$ 800,00
8.59.2.3/9	parcial	Cr\$ 650,00
8.59.3.4/3	parcial	Cr\$ 4 400,00
8.59.3.4/5	parcial	Cr\$ 150,00
8.59.3.4/6	parcial	Cr\$ 6 400,00
8.59.3.4/8	parcial	Cr\$ 14 550,00
8.59.3.4/9	total	Cr\$ 1 950,00
8.59.3.4/12	total	Cr\$ 950,00
8.59.4.5/2	total	Cr\$ 1 200,00
8.59.4.5/5	parcial	Cr\$ 5 400,00
8.59.4.5/6	total	Cr\$ 5 600,00
8.59.4.5/7	total	Cr\$ 250,00
8.59.4.5/8	parcial	Cr\$ 10 000,00
8.59.4.5/9	total	Cr\$ 25 000,00
8.59.4.5/19	total	Cr\$ 15 000,00
8.59.4.5/20	total	Cr\$ 12 000,00
8.59.4.5/21	parcial	Cr\$ 3 900,00
8.59.4.5/24	total	Cr\$ 20 000,00
8.59.4.5/36	parcial	Cr\$ 2 800,00

Art. 2.º — Com os recursos decorrentes das anulações de que trata o artigo anterior, fica aberto um crédito suplementar da mesma quantia, para reforço a sub-consignação 2 — 22 — Tabela 65 — do orçamento vigente.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Vitória, em 1.º de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
HERMES CURRY CARNEIRO
OLYMPIO JOSÉ DE ABREU
ERILDO MARTINS

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 1.º de dezembro de 1947.— SYLVIO DE ALBUQUERQUE LEÃO — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

(x)

LEI N.º 24

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — A receita para o exercício de 1948 é orçada em Cr\$ 113 365,600,00 (cento e treze milhões trezentos e sessenta e cinco mil e seiscentos cruzeiros), e será realizada com o produto do que fôr arrecadado, conforme o anexo n.º 1, que faz parte integrante desta Lei, sob os seguintes títulos e sub-títulos:

RECEITA ORDINÁRIA	Cr\$	Cr\$
1) — Tributária	93 920 000,00	
2) — Patrimonial	1 500 000,00	
3) — Industrial	13 545 600,00	108 965 600,00
RECEITA EXTRAORDINÁRIA		4 400 000,00
TOTAL DA RECEITA		113 365 600,00

Art. 2.º — A Despesa, conforme anexo n.º 2, que igualmente faz parte integrante desta Lei, é fixada em Cr\$ 125.201.352,00 (Cento e vinte e cinco milhões, duzentos e um mil e trezentos e cinquenta e dois cruzeiros), e será realizada com a satisfação dos encargos do Estado e com o custeio e manutenção dos serviços públicos, sob a seguinte distribuição:

Assembléia Legislativa	4 082 070,00
Tribunal de Justiça e Juizados de Direito	3 378 500,00
Governo do Estado	180 000,00
Departamento do Serviço Público	839 160,00
Ministério Público	1 257 100,00
Departamento das Municipalidades	415 300,00
Secretaria do Governo	2 502 150,00
Secretaria do Interior e Justiça	16 305 198,00

Secretaria da Fazenda	28 929 156,00
Secretaria da Educação e Cultura	23 662 281,20
Secretaria de Saúde e Assistência	8 906 214,00
Secretaria da Agricultura, V. e Obras Públicas	34 744 222,80
TOTAL DA DESPESA	125 201 352,00

Art. 3.º — Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, autorizado a efetuar operações de crédito por antecipação de receita, bem como as que se fizerem necessárias á cobertura do deficit que se verificar.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, 1.º de Dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
OLYMPIO JOSÉ DE ABREU
HERMES CURRY CARNEIRO
JOSÉ CELSO CLAUDIO
JAYME SANTOS NEVES
ERILDO MARTINS

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 1.º de dezembro de 1947. — **SYLVIO DE ALBUQUERQUE LEAO** — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 25

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica elevado a 2% o imposto de vendas e consignações.

Art. 2.º — Considera-se pequeno produtor para os efeitos do artigo 19, n.º IV, da Constituição Federal, aquele cuja produção anual não exceder de Cr\$ 10 000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1948, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 2 de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
OLYMPIO JOSÉ DE ABREU
ERILDO MARTINS

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça, do Estado do Espírito Santo, em 2 de dezembro de 1947. — **SYLVIO DE ALBUQUERQUE LEAO** — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 26

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — E' fixado em 7ª (setenta e seis) homens, oficiais e pracas, o efetivo do Corpo de Bombeiros, para o exercício de 1948.

Art. 2.º — A distribuição do pessoal será feita de acordo com o quadro organizado pelo Comando Geral da Polícia Militar e aprovado por decreto do Poder Executivo, tendo em vista as normas estabelecidas nas leis e regulamentos em vigor.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 2 de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
OLYMPIO JOSÉ DE ABREU
ERILDO MARTINS

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça, do Estado do Espírito Santo, em 2 de dezembro de 1947. — **SYLVIO DE ALBUQUERQUE LEAO** — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 27

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — E' fixado em 938 (novecentos e trinta e oito) homens, oficiais e pracas, o efetivo da Polícia Militar para o exercício de 1948.

Art. 2.º — A organização e distribuição do pessoal será feita pelo Comando Geral da Corporação, em quadro especial e aprovado por decreto do Poder Executivo, tendo em vista as normas estabelecidas nas leis e regulamentos em vigor.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 2 de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
OLYMPIO JOSÉ DE ABREU
ERILDO MARTINS

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça, do Estado do Espírito Santo, em 2 de dezembro de 1947. — **SYLVIO DE ALBUQUERQUE LEAO** — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 28

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — E' fixado em 134 (cento e trinta e quatro) homens, oficiais e praças, o efetivo da Polícia Especial, para o exercício de 1948.

Art. 2.º — A distribuição do pessoal será feita de acôrdo com o quadro organizado pelo Comando Geral da Polícia Militar e aprovado por decreto do Poder Executivo, tendo em vista as normas estabelecidas nas leis e regulamentos em vigor.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 2 de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
OLYMPIO JOSÉ DE ABREU
ERILDO MARTINS

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça, do Estado do Espírito Santo, em 2 de dezembro de 1947. — SYLVIO DE ALBUQUERQUE LEAO — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 29

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam extintos a Secretaria de Saúde e Assistência e órgãos administrativos anexos.

Art. 2.º — O Departamento Estadual de Saúde passa a constituir o órgão controlador das atividades relacionadas com a saúde pública e fica subordinado administrativamente à Secretaria do Governo.

Parágrafo Único — Ao Departamento Estadual de Saúde fica assegurada autonomia na solução dos casos exclusivamente técnicos, cabendo-lhe ainda movimentar as respectivas verbas.

Art. 3.º — A Procuradoria dos Feitos da Saúde Pública constituirá serviço subordinado ao Departamento Estadual de Saúde.

Art. 4.º — Ficam suprimidos no Quadro Único do Estado, Tabela n.º 2 da Parte Permanente, um cargo de Secretário, padrão Z-1 e um cargo de diretor de administração, padrão T.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Ordeno, portanto, a todas autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 9 de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Olympio José de Abreu
Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 9 de dezembro de 1947.

Sylvio de Albuquerque Leão — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 30

O Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica concedida ao Governador do Estado uma licença de sessenta dias para gozar quando e onde lhe convier.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 12 de dezembro de 1947.

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE

Publique-se. Em 13 de Dezembro de 1947.

Erildo Martins — Secretário do Interior e Justiça.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça, em 13 de dezembro de 1947. — Sylvio de Albuquerque Leão — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 31

O Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e a mesa promulgar a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica aprovado o acôrdo celebrado entre o Estado e o Serviço Nacional de Tuberculose em 30 de agosto de 1947, para que haja colaboração, conforme o estipulado pelo decreto-lei n.º 9387, de 20 de junho de 1946, na Campanha Nacional contra a Tuberculose.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 16 de dezembro de 1947.

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE

Publique-se. — Em 18-12-47. — ERILDO MARTINS, Secretário do Interior e Justiça.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 17-12-47. — Sylvio de Albuquerque Leão, Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

—(x)—

LEI N.º 32

O Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica aprovado o acôrdo celebrado entre o Estado e a Fundação da Casa Popular, em 21 de agosto de 1947, para coordenação de atividades relativas ao problema da habitação popular.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 16 de dezembro de 1947.

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE

Publique-se. Em 17-12-47. — ERILDO MARTINS, Secretário do Interior e Justiça.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 17-12-47. — Sylvio de Albuquerque Leão, Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

—(x)—

LEI N.º 33

O Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica aprovado o acôrdo celebrado entre o Estado e o Ministério da Educação e Saúde em 8 de julho de 1947, para execução do plano de construções destinadas à ampliação e melhoria do sistema escolar primário.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 16 de dezembro de 1947.

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE

Publique-se. Em 17-12-47. — ERILDO MARTINS, Secretário do Interior e Justiça.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 17-12-47. — Sylvio de Albuquerque Leão, Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 34

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam suspensos no mês de dezembro corrente os descontos para amortização dos empréstimos a longo e curto prazo contraídos pelos servidores do Estado.

§ 1.º — A amortização de que trata este artigo será pela Caixa Beneficente "Jeronimo Monteiro", desdobrada em doze (12) prestações para os débitos até Cr\$ 1 000,00 (mil cruzeiros) e em vinte e quatro (24) prestações para os de quantia superior, adicionados os juros normais.

§ 2.º — Os favores desta lei serão extensivos aos extranumerários que forem reconduzidos para o exercício de 1948 devendo, porém, os respectivos débitos serem liquidados em doze meses.

Art. 2.º — É facultado ao servidor público não se aproveitar do favor ora concedido.

Art. 3.º — O Estado ficará responsável pelos prejuízos que porventura venha a sofrer a Caixa Beneficente "Jeronimo Monteiro" pela execução da presente lei.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Govêrno, em Vitória, em 17-12-47.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG

Olimpio José de Abreu

Napoleão Fontenelle da Silveira

Fernando de Abreu

Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 17-12-47. — Sylvio de Albuquerque Leão, Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

—(x)—

LEI N.º 35

O Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica aprovado o acôrdo celebrado entre o Estado e o Ministério da Educação e Saúde em 26 de abril de 1947, para execução do plano de ensino supletivo para adolescentes e adultos analfabetos.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 16 de dezembro de 1947.

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE

Publique-se. Em 17-12-47. — ERILDO MARTINS, Secretário do Interior e Justiça.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 17-12-47. — Sylvio de Albuquerque Leão, Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 36

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Acrescente-se ao artigo 162, da Lei da Organização Judiciária:

§ 3.º — Computar-se-á, no cálculo da aposentadoria, do magistrado que estiver exercendo ou tiver exercido a Presidência do Tribunal de Justiça — a representação que áquele cargo a lei atribuir.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 17 de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG

Olympio José de Abreu

Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 17 de dezembro de 1947. — Sylvio de Albuquerque Leão, Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

(x)

LEI N.º 37

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica creado anexo ao Colégio Estadual Muniz Freire, de Cachoeiro de Itapemirim, o Curso Científico Noturno.

Art. 2.º — As aulas, do curso noturno referido, são consideradas suplementares das respectivas cadeiras.

Art. 3.º — Aos necessários funcionários administrativos pagar-se-á um terço do vencimento mensal, como gratificação por este serviço extraordinário.

Art. 4.º — Nos estabelecimentos oficiais de Ensino Secundário, com funcionamento em mais de um turno, a gratificação mensal, paga aos Diretores, será de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Art. 5.º — As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de crédito suplementar, que se abrirá oportunamente.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 18 de Dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG

Olympio José de Abreu

Fernando de Abreu

Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça, em 18 de Dezembro de 1947. — Sylvio de Albuquerque Leão, Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 38

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a fazer no vigente orçamento da despesa as anulações parciais, num total de Cr\$ 4333,40 (quatro mil trezentos e trinta e três cruzeiros) e quarenta centavos), nas dotações e quantias que se discriminam a seguir:

TESOURARIA GERAL DO ESTADO

Material Permanente

Máquinas, utensílios, mobiliário de escritório, artigos de ornamentação, de ensino e de desenho	1.883,80
---	----------

Material de Consumo

Artigos de expediente, desenho, ensino e educação, impressos e material de classificação	2.202,00	
Material de limpeza e desinfecção	247,60	2.449,60

Art. 2.º — Com os recursos decorrentes das anulações supra, fica aberto o crédito suplementar da mesma quantia em reforço à sub-consignação — Substituições —, da Tesouraria Geral do Estado.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 18 de Dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG

Olympio José de Abreu

Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça, em 18 de Dezembro de 1947. — Sylvio de Albuquerque Leão, Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

(x)

LEI N.º 39

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a anular parcialmente, na sub-consignação 5/53 — Manutenção, Tabela 63, Serviço de Lépra, do vigente orçamento da Despesa, a quantia de Cr\$ 65 000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros).

Art. 2.º — Com os recursos disponíveis decorrentes da anulação de que trata o artigo precedente fica aberto o crédito especial de Cr\$ 65 000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único — O crédito de que trata este artigo será aplicado na aquisição de um veículo ambulância para o Serviço de Leprosia.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 18 de Dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Olympio José de Abreu
Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça, em 18 de Dezembro de 1947. — Sylvio de Albuquerque Leão, Diretor de Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 40

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial da quantia de Cr\$ 6 968 993,00 (seis milhões, novecentos e sessenta e oito mil e novecentos e noventa e três cruzeiros).

Parágrafo único — O crédito de que trata este artigo será aplicado na normalização de despesas realizadas nos exercícios de 1945 e 1946.

Art. 2.º — Os necessários recursos advirão do saldo disponível do exercício de 1946.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 18 de Dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Olympio José de Abreu
Napoleão Fontenelle da Silveira
Fernando de Abreu
Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça, em 18 de Dezembro de 1947. — Sylvio de Albuquerque Leão, Diretor de Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 41

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à cobrança, sem multa, do imposto territorial correspondente ao exercício de 1947.

Art. 2.º — O favor de que trata esta lei só beneficiará os devedores que liquidarem o seu débito até 31 de dezembro do ano em curso.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir, e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, 19 de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Olympio José de Abreu
Napoleão Fontenelle da Silveira
Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 19 de dezembro de 1947. — Sylvio de Albuquerque Leão, Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 42

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica criado e incluído na Tabela n.º 1, da Parte Permanente do Quadro Único do Estado, 1 (um) cargo isolado de Professor de Ensino Normal, padrão "Q", a ser lotado na Escola Normal "Pedro II".

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir, e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, 19 de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Olympio José de Abreu
Fernando de Abreu
Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 19 de dezembro de 1947. — Sylvio de Albuquerque Leão, Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 43

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 565 376,90 (quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis cruzeiros e noventa centavos).

Parágrafo único — O crédito de que trata este artigo destina-se à normalização das despesas de transportes realizadas mediante requisições contra a Estrada de Ferro Leopoldina, nos exercícios de 1945 e 1946.

Art. 2.º — Os necessários recursos advirão do saldo disponível do exercício de 1946.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir, e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, 19 de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Olympio José de Abreu
Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 19 de dezembro de 1947. — Sylvio de Albuquerque Leão, Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 44

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial da quantia de Cr\$ 1 250 792,90 (um milhão, duzentos e cinquenta mil setecentos e noventa e dois cruzeiros e noventa centavos).

Parágrafo único — O crédito de que trata este artigo será aplicado no pagamento de várias despesas de exercícios anteriores não empenhadas nos respectivos exercícios de origem.

Art. 2.º — Os necessários recursos advirão do saldo disponível do exercício de 1946.

Art. 3.º — O presente crédito terá a sua vigência dilatada ao exercício financeiro de 1948.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir, e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, 19 de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Olympio José de Abreu
Napoleão Fontenelle da Silveira
Fernando de Abreu
Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 19 de dezembro de 1947. — Sylvio de Albuquerque Leão, Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 45

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a contrair nas praças do País ou no exterior, um empréstimo, em moeda nacional ou estrangeira, até a importância de Cr\$ 300 000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) mediante condições de prazo, tipo, juros e amortizações que reputar mais favoráveis ao Estado.

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a dar em garantia desse empréstimo, impostos ou taxas estaduais, taxas especiais sobre serviços ou taxas arrecadadas pelo Governo Federal e entregues ao Estado, bem como haveres provindos de vendas de terrenos beneficiados ou conquistados em virtude de trabalhos realizados com o próprio empréstimo.

Art. 3.º — O produto desse empréstimo será aplicado em:

- a) — equipamentos para construção e conservação de estradas de rodagem;
- b) — construção das estradas constantes do plano rodoviário e destinadas a ligar os centros de produção aos de consumo e de exportação;
- c) — equipamentos para o Porto de Vitória;
- d) — construção do cais de saneamento, em prolongamento do cais acostável até o lugar "Pedra Branca";
- e) — reaparelhamento do Departamento Estadual de Agricultura e criação do Instituto do Fomento da Produção.

Art. 4.º — O plano de desenvolvimento econômico, de que trata o artigo terceiro, será estudado pelo Poder Executivo e encaminhado à Assembléa Legislativa para ser convertido em lei especial.

Art. 5.º — Fica aberto, para atender às despesas necessárias à realização do empréstimo, o crédito de Cr\$ 3 000 000,00 (três milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O Poder Executivo fará as operações de crédito necessárias para esse fim.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, 20 de dezembro de 1947.

as.) **CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG**
as.) Olympio José de Abreu
as.) Napoleão Fontenelle da Silveira
as.) Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 20 de dezembro de 1947. — **Silvio de Albuquerque Leão**, Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 46

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir a carreira denominada "Bento Ferreira", bem como o direito de posse sobre os terrenos de marinha onde a mesma se encontra instalada, na Praia do Suá, nesta Capital, pela importância de Cr\$ 1 350 000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 2.º — O Poder Executivo fica autorizado a abrir, oportunamente, o crédito correspondente:

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, 20 de dezembro de 1947.

as.) **CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG**
as.) Olympio José de Abreu
as.) Napoleão Fontenelle da Silveira
as.) Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 20 de dezembro de 1947. — **Silvio de Albuquerque Leão**, Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 47

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica aberto um crédito extraordinário de Cr\$ 100 000,00 (cem mil cruzeiros) destinado a socorrer as famílias atingidas pelo doloroso desastre de Aguiá Branca.

Art. 2.º — O Poder Executivo, depois de promover um balanço dos prejuízos ocasionados, fará a distribuição dos auxílios equitativamente.

Art. 3.º — O Poder Executivo fica também autorizado a fazer as operações de crédito que forem necessárias.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, 20 de dezembro de 1947.

as.) **CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG**
as.) Olympio José de Abreu
as.) Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 20 de dezembro de 1947. — **Silvio de Albuquerque Leão**, Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 48

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. Único — Fica concedida, pelo prazo de vinte (20) anos, à Companhia Ferro e Aço de Vitória, S. A., com sede na Capital da República, isenção de imposto sobre vendas e consignações para os seus produtos, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 23 de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Napoleão Fontenelle da Silveira
Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 23 de dezembro de 1947. — **Silvio de Albuquerque Leão**, Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 49

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar da quantia de Cr\$ 80 000,00 (oitenta mil cruzeiros).

Parágrafo Único — O crédito de que trata este artigo destina-se ao reforço da seguinte sub-consignação do vigente orçamento da despesa.

Tabela 60 — Serviço de Assistência Médico Social (Hospitais). 8.41.4-5 — Despesas diversas — 5/33 — II — Manutenção do Hospital de Psicópatas.

Art. 2.º — Os necessários recursos advirão do saldo disponível do exercício de 1946.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 23 de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Napoleão Fontenele da Silveira
Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 23 de dezembro de 1947. — Sylvio de Albuquerque Leão, Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 50

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial da quantia de Cr\$ 147 282,20 (cento e quarenta e sete mil duzentos e oitenta e dois cruzeiros e vinte centavos).

Parágrafo Único — O crédito de que trata este artigo será aplicado no custeio das seguintes despesas:

Cr\$ 15 000,00 — Substituição ao senhor Governador do Estado, ocorrida em dias de setembro e outubro últimos.

Cr\$ 17 490,20 — Despesas com o novo quadro de funcionários da Assembléa Legislativa, fixado pela Lei n.º 3, de 7 de agosto.

Cr\$ 10 922,00 — Para pagamento da gratificação pró-tempore e salário-família a diversos funcionários, não incluídas no orçamento.

Cr\$ 3 800,00 — Substituições ocorridas na Faculdade de Direito.

Cr\$ 20 000,00 — Para aquisição de 1 (um) piano para a Escola Normal "Pedro II".

Cr\$ 80 000,00 — Para pagamento aos estabelecimentos de ensino particulares, por matrículas concedidas pelo Governo.

Art. 2.º — Os recursos disponíveis necessários à cobertura do crédito de que trata esta Lei, serão obtidos do saldo disponível do exercício de 1946.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 23 de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Napoleão Fontenele da Silveira
Fernando de Abreu
Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 23 de dezembro de 1947. — Sylvio de Albuquerque Leão, Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 51

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 36 000,00 (trinta e seis mil cruzeiros).

Parágrafo Único — O crédito de que trata este artigo destina-se ao pagamento da subvenção concedida para o corrente exercício de 1947, à Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo.

Art. 2.º — Os necessários recursos advirão do saldo disponível do exercício de 1946.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 23 de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Napoleão Fontenele da Silveira
Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 23 de dezembro de 1947. — Sylvio de Albuquerque Leão, Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 52

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar, parcialmente, na quantia de Cr\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta cruzeiros), a sub-consignação "Despesas miúdas e de pronto pagamento", da verba "Despesas diversas", da Chefatura de Polícia, códigos 8.20.4-5/5, do vigente orçamento da despesa.

Art. 2.º — Fica, igualmente, autorizado a abrir, com os recursos disponíveis decorrentes da anulação autorizada no artigo anterior, o crédito especial da quantia de Cr\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta cruzeiros).

Parágrafo Único — O crédito de que trata este artigo será aplicado no pagamento da ajuda de custo arbitrada em favor de funcionários da Chefatura de Polícia.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 24 de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Napoleão Fontenele da Silveira
Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 24 de dezembro de 1947. — Sylvio de Albuquerque Leão, Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 53

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a anulação parcial da quantia de Cr\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzeiros) na sub-consignação 5/26 — Serviços Clínicos e de Hospitalização —, Tabela 63, do vigente orçamento da despesa.

Art. 2.º — Fica, igualmente, autorizado a abrir o crédito especial da quantia de Cr\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzeiros).

Parágrafo Único — O crédito de que trata este artigo será aplicado na aquisição de 1 (um) aparelho de rádio receptor a ser instalado na Colônia de Itanhenga.

Art. 3.º — Os recursos disponíveis para a cobertura do crédito de que trata o artigo antecedente são os decorrentes da anulação determinada no artigo 1.º desta lei.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 24 de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Napoleão Fontenele da Silveira
Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 24 de dezembro de 1947. — Sylvio de Albuquerque Leão, Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 54

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a fazer, no vigente orçamento da despesa, a anulação parcial da quantia de Cr\$ 1.900,00 (mil e novecentos cruzeiros), na sub-consignação 3-10 — Material Cinematográfico e Fotográfico —, da verba Material Permanente, Tabela 50 — Divisão Técnica.

Art. 2.º — Fica, igualmente, autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 1.900,00 (mil e novecentos cruzeiros), para ocorrer a despesas de substituições verificadas na Faculdade de Direito do Espírito Santo.

Art. 3.º — Os recursos disponíveis para a cobertura do crédito de que trata o artigo antecedente, são os decorrentes da anulação autorizada no artigo 1.º desta lei.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 24 de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Napoleão Fontenele da Silveira
Fernando de Abreu
Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 24 de dezembro de 1947. — Sylvio de Albuquerque Leão, Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 55

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a fazer, no vigente orçamento da despesa, a anulação parcial da quantia de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), na sub-consignação 5/5 — Publicações, serviços de impressão e encadernação, clichês — da verba Despesas Diversas, da Tabela 30, Divisão da Receita.

Art. 2.º — Fica, igualmente, autorizado a abrir, com os recursos disponíveis decorrentes da anulação supra o crédito suplementar de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), para reforço da sub-consignação 5/5 — despesas de pronto pagamento, da verba Despesas Diversas, Tabela 31, do mesmo orçamento.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 24 de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Napoleão Fontenele da Silveira
Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 24 de dezembro de 1947. — Sylvio de Albuquerque Leão, Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

(x)

LEI N.º 56

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a fazer no vigente orçamento da Despesa as anulações parciais ou totais, nas verbas e quantias que abaixo se discriminam, num total de Cr\$ 3.521.927,60 (três milhões, quinhentos e vinte e um mil novecentos e vinte e sete cruzeiros e oitenta centavos).

GOVERNADORIA DO ESTADO

Verba — Pessoal Fixo

Sub-Consiguação — Funções Gratificadas

3.439,70

CONSELHO ADMINISTRATIVO

Verba — Pessoal Fixo

Sub-Consiguação Pessoal	95.585,10	
Permanente	19.600,00	
Funções Gratificadas	1.750,00	116.935,10
Salário Família		

Verba — Pessoal Variável

Sub-Consiguação — Gratificação de representação de Gabinete	3.733,40	
Gratificação por Serviço Extraordinários	600,00	
Diárias	1.000,00	5.333,40

Material Permanente

Máquinas, utensílios, mobiliário de escritório	2.500,00
--	----------

Material de Consumo

Art. de expediente, desenho, etc.	3.000,00	
Material de limpeza	300,00	3.300,00

Despesas Diversas

Pronto Pagamento	1.500,00	
Publicações, serviços de impressão, etc	1.800,00	
Passagens, transportes do pessoal e suas bagagens	1.200,00	
Eventuais	1.900,00	6.400,00

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	8.299,60	
Funções Gratificada	3.590,00	
Salário Família	4.200,00	
Reclassificação do Pessoal	100.000,00	116.089,60

Pessoal Variável

Mensalistas	19.904,80	
Ajuda de Custo	1.200,00	
Diárias	1.000,00	22.104,80

Material Permanente

Automoveis, auto-caminhões, etc.	15.000,00	
Livros, revistas e outras publicações	22.000,00	37.000,00

Material de Consumo

Artigo de expediente, desenho, ensino e educação	20.000,00	
Combustíveis, sobressalentes, material de lubrificação, etc	12.000,00	
Uniformes de uso civil, vestuário, etc	2.500,00	34.500,00

Despesas Diversas

Seg. de bens e móveis e imóveis	5.522,00	
Assinatura de órgãos oficiais	560,00	
Publicações, serviço de impressão e encadernação	21.000,00	
Passagens, transporte de pessoal e suas bagagens	2.000,00	
Seleção, aperfeiçoamento e especialização do pessoal	8.000,00	37.082,00

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	97.026,50
------------------------------	-----------

DEPARTAMENTO DAS MUNICIPALIDADES

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	2.066,70
------------------------------	----------

Pessoal Variável

Ajuda de Custo	800,00
--------------------------	--------

Material Permanente

Livros, revistas e outras publicações	600,00	
Máquinas, utensílios, mobiliário de escritório, etc	4.500,00	5.100,00

Material de Consumo

Artigos de expediente, desenho, ensino, etc	3.000,00
---	----------

Despesas Diversas

Publicações, serviço de impressão	1.500,00	
Passagens, transportes de pessoal	2.500,00	4.000,00

**SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA
GABINETE E DIVISÃO**

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	38.460,70
------------------------------	-----------

CHEFATURA DE POLÍCIA

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	27.760,50
------------------------------	-----------

Material de Consumo

Uniformes de uso civil, vestuário	3.000,00
---	----------

Despesas Diversas

Auxílios	788,00	
Contribuições	5.000,00	5.788,00

ASSISTÊNCIA POLICIAL

Pessoal Variável

Mensalistas	17.420,00	
Gratificação de Representação aos Delegados Municipais	90.000,00	107.420,00

Material de Consumo

Material de limpeza, higiene e desinfecção	5.000,00
--	----------

**INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
E TÉCNICA POLICIAL**

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	5.907,30
------------------------------	----------

GABINETE MÉDICO LEGAL

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	1.800,00	
Salário Família	2.000,00	3.800,00

INSPETORIA ESTADUAL DE TRANSITO

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	17.325,00
------------------------------	-----------

IMPRENSA OFICIAL

Pessoal Fixo

Salário Família	4.000,00	
---------------------------	----------	--

ARQUIVO PUBLICO

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	10.679,00	
Salário Família	1.550,00	12.229,00

INSTITUTO MARUIPE

Pessoal Fixo

Função Gratificada	1.200,00	
Salário Família	5.000,00	6.200,00

Pessoal Variável

Mensalistas	8.400,00	
Contratados	17.310,00	25.710,00

JUNTA COMERCIAL

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	22.200,00	
------------------------------	-----------	--

PENITENCIARIA DO ESTADO

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	7.040,20	7.040,20
------------------------------	----------	----------

Pessoal Variável

Contratados	9.900,00	
Mensalistas	2.250,00	12.150,00
Substituições		9.000,00

Material Permanente

Material doméstico em geral	2.000,00	
Ferramentas em geral	4.000,00	
Aparelhagem de laboratório	1.000,00	
Mobiliário e instrumentos hospitalares	2.400,00	
Máquinas, utensílios, mobiliário de escritório	3.600,00	13.000,00

Material de Consumo

Artigos de expediente	2.000,00	
Uniformes de uso civil, vestuário, calçado,	10.000,00	
Roupa de cama, mesa e banho	5.000,00	17.000,00

Despesas Diversas

Acidente do trabalho	1.200,00	1.200,00
--------------------------------	----------	----------

POLICIA MILITAR

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	106.390,60	106.390,60
------------------------------	------------	------------

POLICIA ESPECIAL

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente		28.989,20
------------------------------	--	-----------

SECRETARIA DA FAZENDA

GABINETE E SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	24.871,90	
Função Gratificada	600,00	25.471,90

Pessoal Variável

Diárias		3.600,00
-------------------	--	----------

Material Permanente

Auto-caminhões, automoveis, etc		3.000,00
---	--	----------

Material de Consumo

Combustíveis, sobressalentes, material de lubrificação, etc.		4.000,00
--	--	----------

Despesas Diversas

Pronto Pagamento	1.000,00	
Eventuais	2.000,00	3.000,00

CONTADORIA GERAL DO ESTADO

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	88.537,10	
Função Gratificada	1.850,20	90.387,30

Pessoal Variável

Contratados	4.800,00	
Mensalistas	7.778,00	
Substituição	2.000,00	14.578,00

Pessoal Fixo

Salário-Família	3.000,00	
---------------------------	----------	--

DIVISÃO DA DESPESA

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	2.425,00	
------------------------------	----------	--

Pessoal Variável

Mensalistas	441,00	
Substituições	2.400,00	2.841,70

TESOURARIA GERAL DO ESTADO

Despesas Diversas

Ligeiros reparos, adaptações, consertos de bens móveis	1.000,00	
--	----------	--

DIVISÃO DA RECEITA (Administração)

Pessoal Fixo

Pessoal permanente	35.625,50	
------------------------------	-----------	--

Pessoal Variável

Mensalistas	2.507,00	
Substituições	2.586,70	5.093,70

Material de Consumo

Aquisição de estampilhas	7.275,00	
------------------------------------	----------	--

DIVISÃO DA RECEITA (Arrecadação)

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	152.350,90	
------------------------------	------------	--

Pessoal Variável

Mensalistas	2.400,00	
-----------------------	----------	--

Material de Consumo

Material de limpeza e desinfecção	10.000,00	
---	-----------	--

DIVISÃO DA RECEITA (Fiscalização)

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	75.720,50	
------------------------------	-----------	--

Material de Consumo

Combustíveis, sobressalentes, etc	10.000,00	
---	-----------	--

Despesas Diversas

Passagens, transportes de pessoal e suas bagagens	10.000,00	
---	-----------	--

PROCURADORIA DA FAZENDA

Despesas Diversas

Ligeiros reparos, consertos e adaptações de bens móveis	1.200,00	
Custas judiciárias, escrituras, registros	2.000,00	

DELEGACIA DO TESOIRO DO RIO

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	23.597,00	
------------------------------	-----------	--

Pessoal Variável

Substituições	1.200,00	
-------------------------	----------	--

SERVIÇO DE DEFESA DO CAFE

Pessoal Variável

Mensalistas	8.050,00	
Diárias	2.440,00	10.490,00

Material Permanente

Máquinas, utensílios, material de escritório etc.	10.000,00	
---	-----------	--

Material de Consumo

Material de limpeza e desinfecção 2.400,00

Despesas Diversas

Publicações, serviço de impressão 10.000,00
 Passagens, transportes do pessoal e suas bagagens 2.000,00
 Propaganda e difusão cultural 10.000,00 22.000,00

ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

Despesas Diversas

Reposição e Restituição 25.000,00

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA GABINETE E SERVIÇOS SUBORDINADOS

Pessoal Variável

Mensalistas 2.000,00
 Gratificação por serviços extraordinários 4,40
 Substituições 1.102,90
 Diárias 540,00 3.647,30

Material Permanente

Livros, revistas e outras publicações para biblioteca e coleções 914,50
 Máquinas, utensílios, mobiliário de escritório, etc. 10.000,00 10.914,50

Despesas Diversas

Assinaturas de órgãos oficiais 1.050,00
 Despesas de pronto pagamento 1.000,00
 Prêmios, diplomas, condecorações 4.176,00
 Eventuais 34,50 6.260,50

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO (Direção)

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente 75.313,90
 Função Gratificada 53,60
 Salário Família 6.000,00 81.367,500

Pessoal Variável

Diaristas 699,60
 Ajuda de Custo 3.100,00
 Substituições 8.450,00 12.249,60

Material Permanente

Ferramentas em geral 1.200,00

Material de Consumo

Combustíveis, sobressalentes, material de lubrificação, etc. 2.000,00

Despesas Diversas

Publicações, serviços de impressão, etc. 1.500,00

DIVISAO DO ENSINO SUPERIOR

(Direção)

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente 17.921,90
 Livros, revistas e outras publicações 1.800,00

Material Permanente

Material de ensino, educação e artístico 8.350,00
 Máquinas, utensílios, mobiliário 1.252,50 9.602,50

Despesas Diversas

Assinaturas de órgãos oficiais 600,00
 Publicações, serviço de impressão e encadernação, clichês 6.000,00 6.600,00

FACULDADE DE DIREITO

Pessoal Fixo

Função gratificada 549,90

Material Permanente

Aparelhagem e utensílios de Laboratório 5.000,00

Despesas Diversas

Ligeiros reparos, adaptações, consertos ... 1.000,00

COLEGIO ESTADUAL DO ESPIRITO SANTO

Pessoal Fixo

Função gratificada 3.000,00

Material Permanente

Aparelhagem e utensílios de Laboratório 10.000,00

Despesas Diversas

Assinaturas de órgãos oficiais 130,00

COLEGIO ESTADUAL MUNIZ FREIRE

Pessoal Variável

Mensalistas	4.181,70	
Aulas Suplementares	5.000,00	9.181,70

Material Permanente

Aparelhagem de utensílios de Laboratório	4.000,00	
Máquinas, utensílios, mobiliário de escritório, etc.	1.200,00	5.200,00

Despesas Diversas

Publicações, serviço de impressão e encadernação 600,00

ESCOLA NORMAL "PEDRO II"

Pessoal Fixo

Função Gratificada 255,00

Pessoal Variável

Mensalistas	335,00	
Aulas Suplementares	50.000,00	
Substituições	6.000,00	56.335,00

DIVISÃO DO ENSINO PRIMARIO (Direção)

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente 25.706,90 25.706,90

Pessoal Variável

Diárias	7.000,00	
Substituições	28.811,70	35.811,70

Despesas Diversas

Publicações, serviços de impressão, encadernação e clichês 20.000,00

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIMARIO

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente 794.952,90

Pessoal Variável

Mensalistas — T. N. M. 9.000,00

Despesas Diversas

Pronto Pagamento 1.600,00

DIVISÃO TÉCNICA

Material Permanente

Livros, revistas e outras publicações para bibliotecas e coleções 2.000,00

Despesas Diversas

Publicações, serviços de impressão e encadernação, clichês	20.500,00	
Propaganda e Difusão Cultural	15.000,00	35.500,00

SERVIÇO DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Pessoal Variável

Diaristas 6.288,00

DEPARTAMENTO DE SAÚDE

(Divisão Técnica)

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	14.670,00	
Salário Família	5.000,00	19.670,00

Pessoal Variável

Contratados 15.510,00

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente 7.800,00

SERVIÇO DE ASSISTENCIA MEDICO-
SOCIAL-HOSPITAIS

Pessoal Variável

Mensalistas 6.600,00

SERVIÇO DE PROFILAXIA DA LEPRA

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente 74.202,00
Funções Gratificadas 4.800,00 79.002,00

SECRETARIA DA AGRICULTURA

GABINETE E SERVIÇO DE ADMI-
NISTRAÇÃO

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente 128.190,50
Funções Gratificadas 2.760,00 130.950,50

Pessoal Variável

Salário Família 7.000,00

DIVISAO DO FOMENTO E ORGANI-
ZAÇÃO DA PRODUÇÃO

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente 142.472,00

DIVISAO DE OBRAS

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente 41.670,30

DIVISAO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente 91.770,30

SERVIÇO GEOGRAFICO, GEOLOGICO
E MINERALOGICO

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente 27.840,20

SERVIÇO DE ELETRICIDADE E
COMUNICAÇÕES TELEFONICAS

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente 19.471,70

ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE
VITÓRIA

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente 62.876,90
Função Gratificada 4.200,00 67.076,90

ESTRADA DE FERRO ITAPEMIRIM

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente 9.600,00

DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE
RODAGEM

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente 136.660,20

ESCOLA PRATICA DE AGRICULTURA

Pessoal Variável

Salário Família 15.700,00
3.521.927,80

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno portanto a todas autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.
O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, 29 de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Napoleão Fontenele da Silveira
Fernando de Abreu
Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de dezembro de 1947. — Sylvio de Albuquerque Leão, Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 57

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sancio-
no a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer no
vigente orçamento da Despesa as anulações parciais, no total
de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), nas
dotações e quantias que a seguir se discriminam:

Tabela 2 — Governadoria do Estado — Secretaria e Gabinete

Material Permanente

Automoveis, auto-caminhões, caminhonetes e outros veí- culos	20 000,00	
Mobiliário, quadros, alfaias e material de ornamentação	40 000,00	60 000,00

Tabela 66 — Divisão de Obras

Material Permanente

Construção de imóveis ...	190 000,00
---------------------------	------------

Art. 2.º Fica autorizado, igualmente, a abrir o crédito
suplementar da quantia de Cr\$ 250 000,00 (duzentos e cin-
quenta cruzeiros), destinado ao reforço da seguinte dotação
do vigente orçamento da Despesa:

Tabela 65 — Divisão do Fomento e Organização da Produção

Despesas Diversas

Acordos	250 000,00
---------	------------

Art. 3.º — Os recursos disponíveis necessários a cobertura
do crédito de que trata o artigo precedente advirão da eco-
nomia resultante das anulações determinadas no artigo 1.º
desta Lei.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas autoridades que a cumpram e
a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, im-
primir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, 29 de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Napoleão Fontenele da Silveira
Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça
do Estado do Espírito Santo, em 29 de dezembro de 1947.

Sylvio de Albuquerque Leão — Diretor da Divisão do In-
terior e Justiça.

LEI N.º 58

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sancio-
no a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o cré-
dito especial da quantia de Cr\$ 620 000,00 (seiscentos e vinte
mil cruzeiros).

Parágrafo Único — O crédito de que trata este artigo
será aplicado no pagamento ao Departamento de Estradas
de Rodagem, do correspondente á arrecadação das Taxas Ro-
doviárias, no corrente exercício de 1947, na forma do artigo
19 do Decreto-lei n.º 16 141, de 29 de março de 1946.

Art. 2.º — Os necessários recursos advirão do saldo dis-
ponível do exercício de 1946.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas autoridades que a cumpram e
a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, im-
primir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 29 de dezembro de 1947

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Napoleão Fontenele da Silveira
Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça
do Estado do Espírito Santo, em 29 de dezembro de 1947.

Sylvio de Albuquerque Leão — Diretor da Divisão do In-
terior e Justiça.

LEI N.º 59

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:
Faco saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sancio-
no a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer, no
vigente orçamento da despesa, as anulações parciais ou totais,
nas dotações e quantias que se discriminam a seguir:

SECRETARIA DA AGRICULTURA

Tabela 64 — Secretaria de Estado

Pessoal Variável

Contratados	1 333,40	
Mensalistas	225,00	
Gratificação por serviço extraordinário	470,00	
Auxílio para diferença de caixa	1 410,00	3 438,40

Material Permanente

Automoveis, auto-caminhões, caminhonetes e outros veículos	26 400,00	
--	-----------	--

Despesas Diversas

Assinaturas de órgãos oficiais	560,00	
Publicações, serviço de impressão e encadernação, clichês	500,00	
Custas judiciais, escrituras e registro de escrituras	872,00	
Eventuais	2 000,00	3 932,00

Tabela 66 — Divisão de Obras

Pessoal Variável

Mensalistas	7 000,00	
-----------------------	----------	--

Material Permanente

Construção de imóveis	50 000,00	
---------------------------------	-----------	--

Tabela 67 — Divisão de Terras e Colonização

Pessoal Variável

Contratados	13 000,00	
-----------------------	-----------	--

Despesas Diversas

Publicações, serviços de impressão encadernação e clichês	240,00	
Medições administrativas	1 400,00	1 640,00

Tabela 68 — Serviço Geográfico e Geológico

Pessoal Variável

Ajuda de custo	3 000,00	
--------------------------	----------	--

Despesas Diversas

Ligeiros reparos, adaptações, consertos e conservação de bens imóveis	240,00	
---	--------	--

Tabela 69 — Serviço de eletricidade e comunicações telefônicas

Pessoal Variável

Contratados	10 000,00	
Mensalistas	2 000,00	12 000,00

Tabela 70 — Administração do Porto de Vitória

Pessoal Variável

Mensalistas	7 493,00	
-----------------------	----------	--

Tabela 73 — Navegação Fluvial do Estado

Material Permanente

Maquinas, utensilios, mobiliário de escritório, etc.	1 200,00	
--	----------	--

Material de Consumo

Combustiveis, sobressalentes, material de lubrificação, etc.	4 000,00	
Material de limpeza e desinfecção	960,00	4 960,00

Tabela 74 — Acidentes do Trabalho

Despesas Diversas

Acidentes do trabalho	12 800,00	
---------------------------------	-----------	--

Tabela 75 — Contribuições para Institutos de Apos. e Pensões

Despesas Diversas

Previdência Social	5 000,00	
------------------------------	----------	--

Tabela 76 — Desapropriações

Despesas Diversas

Desapropriações	857,00	
---------------------------	--------	--

TOTAL	152 960,40	
-----------------	------------	--

Art. 2º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no mesmo orçamento o crédito suplementar de Cr\$ 152.960,40 (cento e cinquenta e dois mil novecentos e sessenta cruzeiros e quarenta centavos) destinado ao reforço das dotações e nas quantias seguintes:

Tabela 64 — Secretaria de Estado

Pessoal Variável

Diaristas	3.171,60	
Substituições	400,00	3 571,60

Material de Consumo

Combustíveis, sobressalentes Material de lubrificação etc.		19 000,00
--	--	-----------

Despesas Diversas

Ligeiros reparos, adaptações consertos de bens imóveis	15 000,00	
Passagens, transportes do pessoal e suas bagagens	11 000,00	26 000,00

Tabela 66 — Divisão de Obras

Material de Consumo..

Combustíveis, sobressalentes, Material de lubrificação etc		11 300,00
--	--	-----------

Despesas Diversas

Passagens, transportes do pessoal e de suas bagagens		6 000,00
--	--	----------

Tabela 67 — Divisão de Terras e Colonização

Pessoal Variável

Diaristas	2 000,00	
---------------------	----------	--

Material Permanente

Maquinas, utensilios, mobiliário de escritorio, etc		24 400,00
---	--	-----------

Despesas Diversas

Pronto Pagamento		600,00
----------------------------	--	--------

Tabela 68 — Serviço Geográfico e Geológico

Despesas Diversas

Pronto Pagamento		80,00
----------------------------	--	-------

Tabela 69 — Serviço de Eletricidade e Comunicações telefônicas

Pessoal Variável

Diárias		1 500,00
-------------------	--	----------

Material Permanente

Maquinas, motores, aparelhos e seus acessórios, material elétrico, telefonico e de radio comunicação		15 000,00
--	--	-----------

Material de Consumo

Combustíveis, sobressalentes, material de lubrificação, etc.		20 000,00
--	--	-----------

Despesas Diversas

Ligeiros reparos, adaptações e consertos de bens imóveis		5 000,00
--	--	----------

Tabela 70 — Administração do Porto de Vitória

Pessoal Variável

Auxilio para diferença de Caixa		180,00
---	--	--------

Tabela 72 — Estrada de Ferro Itapemirim

Pessoal Variável

Diaristas		3 000,00
---------------------	--	----------

Despesas Diversas

Acidentes do trabalho		13 202,60
---------------------------------	--	-----------

Tabela 73 — Navegação Fluvial do Estado

Despesas Diversas

Acidentes do trabalho	312,00	
Contribuições	1 814,00	2 126,00

Art. 3º — Os recursos disponíveis necessários à cobertura dos créditos de que trata o artigo anterior são os provenientes das economias resultantes das anulações autorizadas no artigo 1º desta lei.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contem.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 29 de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Napoleão Fontenelle da Silveira
Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de dezembro de 1947.

Silvio de Albuquerque Leão — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

(x)

L E I N. 60

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar da quantia de Cr\$ 7 989 500,00 (sete milhões novecentos e oitenta e nove mil e quinhentos cruzelros).

Parágrafo unico — O Crédito de que trata este artigo será distribuído com reforço às dotações e nas quantias que abaixo discriminam:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Despesas Diversas

Despesas de instalação e funcionamento	1 672 559,00
--	--------------

GOVERNADORIA DO ESTADO

GABINETE E SECRETARIA

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	239,20	
Representação do Governador ..	14 243,50	
Gratificação Pró-tempore	1 065,00	
Salário-Família	16 600,00	32 147,70

Material de Consumo

Combustíveis, sobressalentes, material de lubrificação, etc.	12 000,00
---	-----------

Despesas Diversas

Passagens, transportes do pessoal e suas bagagens	150 000,00
---	------------

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Pessoal Fixo	760,50
--------------------	--------

Gratificação Pró-tempore	
--------------------------------	--

Pessoal Variável	700,00
------------------------	--------

Salário-Família	
-----------------------	--

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATISTICA

Pessoal Fixo	698,00
--------------------	--------

Gratificação Pró-tempore	
--------------------------------	--

DEPARTAMENTO DAS MUNICIPALIDADES

Pessoal Fixo	5 900,00
--------------------	----------

Salário-Família	
-----------------------	--

SERVIÇO JURIDICO

Pessoal Fixo	61 402,30
--------------------	-----------

Pessoal Permanente	396,50
--------------------------	--------

Pró-tempore	10 000,00
-------------------	-----------

Salário-Família	
-----------------------	--

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pessoal Fixo	11 644,00
--------------------	-----------

Pessoal Permanente	60 811,80
--------------------------	-----------

Pró-tempore	6 000,00
-------------------	----------

Salário-Família	78 455,80
-----------------------	-----------

JUIZADO DE DIREITO

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	20 039,80	
Gratificação Pró-tempore	95 823,60	115 863,40

MINISTÉRIO PÚBLICO

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	81 400,00	
Salário-Família	800,00	82 200,00

Pessoal Variável

Salário-Família		700,00
-----------------------	--	--------

CHEFATURA DE POLÍCIA

Pessoal Fixo

Pró-tempore		102,00
-------------------	--	--------

Pessoal Variável

Substituições		5 000,00
---------------------	--	----------

Material de Consumo

Combustíveis, sobressalentes, material de lubrificação, etc.		5 000,00
---	--	----------

Despesas Diversas

Ligeiros reparos, adaptações, consertos de bens móveis	3 000,00	
Transportes de pessoal e suas bagagens	60 000,00	
Eventuais	2 000,00	65 000,00

DELEGACIAS ESPECIALIZADAS

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	67 030,00	
Pró-tempore	768,00	
Salário-Família	18 000,00	85 798,00

Pessoal Variável

Ajuda de Custo		10 000,00
----------------------	--	-----------

Material de Consumo

Gêneros de alimentação, alimentos preparados, etc.		30 000,00
---	--	-----------

ASSISTÊNCIA POLICIAL

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	200 179,60	
Pró-tempore	480,00	
Salário-Família	7 600,00	208 259,60

Pessoal Variável

Salário-Família	4 800,00	
Diárias	12 000,00	16 800,00

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO E TÉCNICA POLICIAL

Pessoal Fixo

Pró-tempore	290,00	
Salário-Família	800,00	1 090,00

IMPrensa Oficial

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente		4 250,00
--------------------------	--	----------

Pessoal Variável

Salário-Família		4 800,00
-----------------------	--	----------

INSTITUTO DE MARUIPE

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente		25 872,60
--------------------------	--	-----------

PENITENCIARIA DO ESTADO

Pessoal Variável

Salário-Família		700,00
-----------------------	--	--------

Material de Consumo

Gêneros de alimentação, alimentos preparados, etc.		85 000,00
---	--	-----------

POLÍCIA MILITAR

Pessoal Fixo

Salário-Família 31 100,00

Pessoal Variável

Diárias 15 000,00
Substituições 15 000,00

CORPO DE BOMBEIROS

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente 9 344,60

SECRETARIA DA FAZENDA

GABINETE E SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Pessoal Fixo

Pró-tempore 69,00
Salário-Família 3 400,00

Pessoal Variável

Mensalistas 900,00
Gratificação por serviços extraordinários 1 726,50

Material de Consumo

Uniformes de uso civil, etc. 1 430,00

CONTADORIA GERAL DO ESTADO

Pessoal Variável

Salário-Família 900,00

DIVISÃO DA DESPESA

Pessoal Fixo

Salário-Família 1 600,00

Pessoal Variável

Gratificação por serviços extraordinários 800,00

DIVISÃO DA RECEITA

(Administração)

Pessoal Fixo

Pró-tempore 192,00

DIVISÃO DA RECEITA

(Arrecadação)

Pessoal Fixo

Salário-Família 13 600,00

Pessoal Variável

Porcentagens e quotas partes ... 200 000,00
Salário-Família 36 400,00

DIVISÃO DA RECEITA

(Fiscalização)

Pessoal Fixo

Pró-tempore 3 574,00
Salário-Família 9 650,00

Pessoal Variável

Porcentagens e quotas partes ... 360 000,00
Diárias 5 000,00

Despesas Diversas

Serviços contratuais (porcentagens à Leopoldina Railway ... 60 000,00

PROCURADORIA DA FAZENDA

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente 15 600,00

SERVIÇO DE DEFESA DO CAFÉ

Pessoal Fixo

Salário-Família 1 100,00

Pessoal Variável

Porcentagens e quotas partes ... 13 800,00

ENCARGOS GERAIS DO
ESTADO

Pessoal Fixo

Pessoal aposentado	444 212,20	
Salário-Família	102 400,00	
Pessoal adido e em disponibilidade	132 234,40	
Salário-Família	11 600,00	690 446,60

Despesas Diversas

Pensões	3 000,00	
Luz, energia e telefones	60 000,00	63 000,00

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
E CULTURA

GABINETE E SERVIÇOS SU-
BORDINADOS

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	479,80	
Salário-Família	3 500,00	3 979,80

Pessoal Variável

Salário-Família		3 000,00
-----------------------	--	----------

BIBLIOTECA ESTADUAL

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	4 834,20	
Pró-tempore	306,00	
Salário-Família	5 200,00	10 340,20

DEPARTAMENTO DE EDUCA-
ÇÃO (Direção)

Pessoal Variável

Salário-Família		17 800,00
-----------------------	--	-----------

Despesas Diversas

Ligeiros reparos, adaptações, con- sertos de bens móveis	5 000,00	
Passagens, transporte do pessoal e suas bagagens	18 000,00	
Transporte de encomendas, car- gas e animais	3 800,00	26 800,00

FACULDADE DE DIREITO

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente		145 954,90
--------------------------	--	------------

COLEGIO ESTADUAL DO ES-
PIRITO SANTO

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	131 764,80	
Pró-tempore	54,00	
Salário-Família	8 500,00	140 318,80

Pessoal Variável

Substituições	9 500,00	
Salário-Família	700,00	10 200,00

COLEGIO ESTADUAL MUNIZ
FREIRE

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	40 206,30	
Pró-tempore	120,00	
Salário-Família	2 200,00	42 526,30

ESCOLA NORMAL "PEDRO II"

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	113 206,40	
Salário-Família	2 200,00	115 406,40

DIVISÃO DO ENSINO
PRIMARIO

Pessoal Fixo

Salário-Família		8 800,00
-----------------------	--	----------

ESTABELECIMENTOS DO EN-
SINO PRIMARIO

Pessoal Fixo

Salário-Família	542 660,00	
Função Gratificada	463,50	543 123,50

Pessoal Variável

Mensalistas (Cooperadoras)	35 000,00	
----------------------------------	-----------	--

Substituições	49 715,80	
Salário-Família	357 000,00	441 715,80

Despesas Diversas

Aluguel de arrendamentos de imóveis		32 000,00
---	--	-----------

DIVISÃO TÉCNICA

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	1 695,00	
Pró-tempore	584,00	
Salário-Família	6 100,00	8 379,00

SERVIÇO DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	
--------------------------	--

DEPARTAMENTO DE SAÚDE

(Direção)

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	4 090,00	
Salário-Família	800,00	4 890,00

Pessoal Variável

Salário-Família		11 400,00
-----------------------	--	-----------

SECÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	25 131,30	
Salário-Família	4 000,00	29 131,30

LABORATÓRIO DE SAÚDE

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente		6 698,20
--------------------------	--	----------

SERVIÇOS SANITARIOS DISTRITAIS

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente	122 120,40	
Pró-tempore	30,00	
Salário-Família	31 000,00	153 150,40

Pessoal Variável

Mensalistas	28 163,20	
Salário-Família	17 800,00	45 963,20

SERVIÇOS DE ASSISTENCIA MEDICO SOCIAL

Pessoal Fixo

Pessoal Permanente		10 200,00
--------------------------	--	-----------

SERVIÇO DE ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL-HOSPITAIS

Pessoal Variável

Salário-Família		2 000,00
-----------------------	--	----------

SERVIÇO DE PROFILAXIA DA LEPTA

Pessoal Fixo

Salário-Família		7 000,00
-----------------------	--	----------

Pessoal Variável

Salário-Família		8 000,00
-----------------------	--	----------

SECRETARIA DA AGRICULTURA

GABINETE E SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Pessoal Fixo

Pró-tempore	96,00	
Salário-Família	800,00	896,00

DIVISÃO DO FOMENTO E ORGANIZAÇÃO DA PRODUÇÃO

Pessoal Fixo

Salário-Família 5 800,00

Pessoal Variável

Salário-Família 5 000,00

DIVISÃO DE OBRAS

Pessoal Fixo

Salário-Família 8 000,00

Pessoal Variável

Salário-Família 8 600,00

DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

Pessoal Fixo

Pró-tempore 900,00
Salário-Família 7 200,00 8 100,00

Pessoal Variável

Salário-Família 16 800,00

SERVIÇO DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS

Pessoal Fixo

Salário-Família 4 500,00

Pessoal Variável

Salário-Família 8 000,00

ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE VITÓRIA

Pessoal Fixo

Pró-tempore 300,00
Salário-Família 3 050,00 3 350,00

Pessoal Variável

Salário-Família 1 600,00

PÓSTO SEMAFÓRICO

Pessoal Fixo

Salário-Família 1 000,00

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Pessoal Fixo

Pró-tempore 487,50
Salário-Família 13 400,00 13 887,50

Despesas Diversas

Contribuição para a execução do Decreto-lei n.º 16 141, de 19-3-46 1 740 740,80

Art. 2º — Os necessários recursos para a cobertura do crédito de que trata esta lei, advirão da economia resultante das anulações autorizadas na Lei n. 56 e parte do saldo disponível do exercício de 1946.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 29 de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Napoleão Fontenelle da Silveira
Fernando de Abreu
Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de dezembro de 1947.

Sylvio de Albuquerque Leão — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

(x)

LEI N. 61

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faco saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a fazer, no vigente orçamento da Despesa, anulações parciais ou totais, na quantia de Cr\$ 40 182,00 (quarenta mil cento e oitenta e dois cruzeiros), nas dotações e quantias que a seguir se discriminam:

Tabela 53 — Departamento de Saúde (Direção)

Pessoal Variável

Diaristas	7 800,00	
Ajuda de custo	666,70	
Gratificação por serviços extraordinários	7 752,30	16 219,00

Material de Consumo

Uniformes de uso civil, vestuário, calçado, etc.	220,00	
Material para acondicionamento e embalagem	1 485,00	
Roupa de cama, mesa e banho	3 000,00	4 705,00

Despesas Diversas

Assinaturas de órgãos oficiais	1 076,30	
Passagens, transportes do pessoal e suas bagagens	3 805,00	
Aperfeiçoamento e especialização do pessoal	6 000,00	
Despesas bancárias	600,00	11 481,30

Tabela 55 — Divisão Técnica

Pessoal Variável

Contratados	2 200,00	
-----------------------	----------	--

Tabela 57 — Serviços Sanitários Distritais

Pessoal Fixo

Função Gratificada	30,70	
------------------------------	-------	--

Material de Consumo

Gêneros de alimentação e de dieta, alimentos preparados, etc.	2 000,00	
---	----------	--

Tabela 58 — Serviço de Fiscalização e Exercício Profissional e Controle de Entorpecentes

Pessoal Fixo

Função Gratificada	2 400,00	
Crédito Especial — Decreto-lei n. 16 628, de 25 de julho de 1947	1 146,70	

Art. 2º — Fica, igualmente, autorizado a abrir o crédito suplementar da mesma quantia, para distribuição como reforço às dotações e nas quantias que vão discriminadas a seguir:

Tabela 53 — Departamento de Saúde (Direção)

Material de Consumo

Combustíveis, sobressalentes, material de lubrificação etc.	10 000,00	
Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos	20 183,00	30 183,00

Tabela 57 — Serviços Sanitários Distritais

Material de Consumo

Combustíveis, sobressalentes, material de lubrificação etc.	10 000,00	
---	-----------	--

Art. 3º — Os recursos disponíveis necessários à cobertura do crédito de que trata o artigo precedente, são os provenientes da economia resultantes das anulações determinadas no artigo 1º desta lei.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 29 de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Napoleão Fontenelle da Silveira
Fernando de Abreu
Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de dezembro de 1947.

Sylvio de Albuquerque Leão — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 62

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica extinta a Delegacia do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro, atualmente subordinada à Secretaria da Fazenda e suprimido o cargo de Delegado do Tesouro, padrão U, constante da P. S. do Quadro Único do Estado.

Art. 2.º — Os atuais serviços de fiscalização das rendas devidas pelo encaminhamento ou exportação dos produtos espiritosantenses para o pórtio do Rio de Janeiro, passarão a ser desempenhados por um "Posto de Fiscalização", que fica criado pela presente lei, como órgão integrante da Divisão da Receita, da Secretaria da Fazenda.

Art. 3.º — Serão lotados no citado "Pôsto de Fiscalização" os funcionários estritamente necessários ao desempenho dos serviços referidos no art. 2.º.

Parágrafo único — A direção do referido "Pôsto" caberá a um dos funcionários nele lotados.

Art. 4.º — Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação da presente lei, deverá o Poder Executivo providenciar a re lotação dos servidores da extinta Delegacia, que não forem mantidos no "Posto", ou decretar a sua disponibilidade, se assim convier aos interesses da administração pública e no prazo de 60 (sessenta) dias a elaboração do seu regimento.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, 30 de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG

Napoleão Fontenele da Silveira

Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça, em 30 de dezembro de 1947.

Sylvio de Albuquerque Leão

Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 63

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O Estado, nos limites da lotação máxima de cada estabelecimento de ensino público, secundário ou superior, poderá conceder matrícula e frequência gratuitas a alunos, nos termos e pela forma estabelecidos na presente lei.

Art. 2.º — Ainda nos termos da presente lei, a expensas do Estado e de acôrdo com as verbas orçamentárias para tal fim consignadas, poderão ser concedidas matrículas nos estabelecimentos de ensino secundário ou profissional, pertencentes a pessoas jurídicas privadas.

Art. 3.º — A concessão obedecerá à seguinte ordem preferencial:

- I — órfãos pobres;
- II — filhos de viúvas pobres;
- III — filhos de servidores do Estado com vencimento, salário, remuneração ou provento até Cr\$ 1 500,00 (mil e quinhentos cruzeiros) mensais;
- IV — filhos de proletários com salário até Cr\$ 1 000,00 (mil cruzeiros) mensais;
- V — filhos de posseiros ou proprietários de um único imóvel rural de área não superior a 25 hectares;
- VI — alunos pobres, civilmente emancipados.

Parágrafo único — A orfandade será atestada pelo Juiz de Órfãos; a pobreza ou viuvez por autoridade pública ou duas pessoas de notória idoneidade; o vencimento, salário, remuneração ou provento pelo chefe da repartição ou serviço, pelo empregador ou por duas pessoas de notória idoneidade; a área do imóvel rural pelo Coletor Estadual do município a que pertencer a propriedade ou posse. Considera-se aluno pobre, para os efeitos da presente lei, todo aquele cujo salário não ultrapasse o dobro do salário mínimo local.

Art. 4.º — As matrículas serão requeridas, na época legal, pelo pai, pessoa civil responsável pelo aluno ou por este próprio, quando for o caso.

§ 1.º — O requerimento deverá ser instruído com a prova de orfandade, viuvez, pobreza, vencimento, salário, remuneração ou provento e área de terra, conforme o caso.

§ 2.º — Ao requerimento, o interessado juntará o certificado de habilitação do aluno no exame de admissão, ou vestibular, ou de aprovação na série anterior do respectivo curso, expedido pela Secretaria do estabelecimento de ensino em que houver obtido, com o visto da Inspeção Federal, devidamente autenticado.

§ 3.º — A falsidade das declarações do interessado ou de documentos que apresentar importará no cancelamento da concessão, sem prejuízo das penalidades da lei.

Art. 5.º — Não serão concedidas mais de duas matrículas ao mesmo pai ou pessoa civil responsável.

Art. 6.º — Nos casos especificados nos itens II — III — IV e V do artigo 3.º, terão preferência, em ordem ascendente da escala preferencial estabelecida no referido dispositivo, os filhos de pais de prole numerosa.

Art. 7.º — Não serão concedidas matrículas para estabelecimentos de ensino de outros Estados ou do Distrito Federal.

Art. 8.º — A concessão de matrículas será para o ano letivo em curso, devendo ser renovada, quando fôr o caso.

Art. 9.º — Para que obtenha a matrícula gratuita, o aluno de qualquer dos grupos enumerados na presente lei deverá alcançar, no exame de admissão, ou vestibular ou de promoção nas séries do curso, a média global não inferior a cinco, estabelecida em lei.

Art. 10 — Proceder-se-á, anualmente, à revisão das matrículas, considerando-se vagas existentes, para novas concessões, apenas aquelas que remanescerem às canceladas.

Art. 11 — Onde houver estabelecimentos oficiais do Estado, para eles far-se-á a concessão até o limite das respectivas lotações.

Parágrafo único — As concessões ou renovações excedentes da mesma localidade, serão atribuídas aos estabelecimentos particulares de ensino da mesma, sob justo critério de equidade.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, 30 de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG

Napoleão Fontenele da Silveira

Fernando de Abreu

Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça, em 30 de dezembro de 1947.

Sylvio de Albuquerque Leão
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

(x)

LEI N.º 64

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Os efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Especial, bem como os respectivos vencimentos serão os constantes das Tabelas anexas.

Art. 2.º — Os oficiais nomeados delegados de polícia perceberão integralmente a gratificação a que se refere o art. 3.º do Decreto-lei n.º 16 647, de 5 de julho de 1947.

Art. 3.º — Os sargentos nomeados em comissão, para os cargos de subdelegados, terão direito a uma ajuda de custo mensal de Cr\$

200,00 (duzentos cruzeiros) e mais as etapas previstas nesta lei, quando em diligência.

Art. 4.º — Os oficiais da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Especial vencerão, na sede da Corporação, uma etapa de Cr\$ 12,00 (doze cruzeiros); os subtenentes e os sargentos uma de Cr\$ 9,00 (nove cruzeiros); e os soldados, uma de Cr\$ 7,00 (sete cruzeiros).

Art. 5.º — Os sargentos e subtenentes vencerão, quando em diligência, 3 (três) etapas por dia e os soldados 2 (duas) etapas nas mesmas circunstâncias.

Art. 6.º — A distribuição de fardamento aos cabos e soldados será feita de acordo com a tabela organizada pelo Comando Geral da Polícia Militar e aprovada pelo Secretário do Interior e Justiça.

§ 1.º — Para garantia de fardamento será, mensalmente, descontada e recolhida a Tesouraria da Polícia Militar a quantia de Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros) do vencimento de cabos e soldados, até fazer a importância de Cr\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco cruzeiros), por praça.

§ 2.º — Este desconto será restituído na forma estabelecida pelo Capítulo VI, Título VII, do Regulamento Geral da Polícia Militar, baixado com o decreto n.º 15 901, de 2 de julho de 1945.

Art. 7.º — Aos alunos da Escola de Formação de Oficiais, subtenentes e sargentos não será distribuído fardamento, sendo-lhes, porém, pago, mensalmente, o auxílio de Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) para sua aquisição.

Art. 8.º — O auxílio para funeral das praças, previsto e regulado pelo Título XVII, do Regulamento Geral da Polícia Militar, terá por limite máximo um mês de vencimento, correndo o respectivo pagamento pela verba "Pessoal".

Art. 9.º — As verbas destinadas a ocorrer às despesas do "Pessoal" e de "Material" da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Especial, serão as constantes das Tabelas da Lei Orçamentária.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, 30 de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG

Napoleão Fontenele da Silveira

Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça, em 30 de dezembro de 1947.

Sylvio de Albuquerque Leão
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

TABELA N.º 1

VENCIMENTOS DA POLÍCIA MILITAR

Quantidade	Posto ou Graduação	Mensal	Total Anual
		Cr\$	Cr\$
2	Coronel	3 850,00	92 400,00
2	Tenente-Coronel ...	3 100,00	74 400,00
5	Major	2 400,00	144 000,00
10	Capitão	1 950,00	234 000,00
11	Primeiro Tenente ..	1 650,00	217 800,00
13	Segundo Tenente ..	1 450,00	227 220,00
5	Segundo Tenente ..	1 450,00	
15	Aluno	545,00	98 100,00
8	Subtenente	805,00	77 280,00
6	Sargento Ajudante ..	610,00	43 920,00
15	Primeiro Sargento ..	550,00	99 000,00
23	Segundo Sargento ..	440,00	121 440,00
48	Terceiro Sargento ..	420,00	241 920,00
1	1.º Sgt. Arquivista		
	Músico	590,00	7 080,00
20	1.º Sargento Músico	520,00	124 800,00
15	2.º Sargento Músico	490,00	88 200,00
15	3.º Sargento Músico	440,00	79 200,00
100	Cabo	290,00	348 000,00
24	Soldado Corneteiro	260,00	74 880,00
600	Soldado	250,00	1 800 000,00
	S O M A		4 193 640,00

TABELA N.º 2

VENCIMENTOS DO CORPO DE BOMBEIROS

Quantidade	Posto ou Graduação	Mensal	Total Anual
		Cr\$	Cr\$
1	Capitão	1 950,00	23 400,00
1	Primeiro Tenente ..	1 650,00	19 800,00

Quantidade	Posto ou Graduação	Mensal	Total Anual
		Cr\$	Cr\$
1	Segundo Tenente ..	1 450,00	17 400,00
1	Subtenente	805,00	9 660,00
2	Primeiro Sargento ..	580,00	13 920,00
3	Segundo Sargento ..	480,00	17 280,00
5	Tereiro Sargento ..	450,00	27 000,00
5	Terceiro Sargento ..	310,00	44 640,00
20	Bombeiro de 1.ª		
	Classe	260,00	62 400,00
15	Bombeiro de 2.ª		
	Classe	255,00	45 900,00
15	Bombeiro de 3.ª		
	Classe	250,00	45 000,00
	S O M A		326 400,00

TABELA N.º 3

VENCIMENTOS DA POLÍCIA ESPECIAL

Quantidade	Posto ou Graduação	Mensal	Total Anual
		Cr\$	Cr\$
1	Capitão	1 950,00	23 400,00
1	Segundo Tenente ..	1 450,00	17 400,00
2	Subtenente	805,00	19 320,00
1	Primeiro Sargento ..	550,00	6 600,00
3	Segundo Sargento ..	480,00	17 280,00
4	Terceiro Sargento ..	470,00	22 560,00
7	Cabo	430,00	36 120,00
15	Soldado de 1.ª Classe	420,00	75 600,00
40	Soldado de 2.ª Classe	390,00	187 200,00
60	Soldado de 3.ª Classe	300,00	216 000,00
	S O M A		621 480,00

LEI N.º 65

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do Município

Art. 1.º — O Município é a circunscrição territorial do Estado, determinada em lei. Como base primária da organização política representa além da unidade territorial, com um governo, próprio, uma coletividade formada por interesses comuns e relações naturais de caráter local.

Art. 2.º — A divisão do Estado em Município, fixada em lei quinquenal, será revista nos anos de milésimo três e oito, para vigorar a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte e obedecerá às normas orgânicas estabelecidas na Convenção Nacional de Estatística.

Parágrafo único — Durante o quinquênio de sua vigência, a lei será inalterável, não podendo ser modificada senão por lei especial para o fim unico de se corrigirem no quadro territorial erros ambiguidades e dúvidas verificadas em levantamento topográfico posterior, bem como a inexequibilidade das linhas divisorias apurada na demarcação.

Art. 3.º — Os Municípios podem incorporar-se uns aos outros, subdividir-se em mais de um, ou desmembrar-se para que o território desanexado seja acrescido ao de outro, mediante plebiscito das populações diretamente interessadas e aprovação da Assembléa Legislativa.

§ 1.º — O plebiscito consistirá no pronunciamento afirmativo ou negativo, em escrutínio secreto, do eleitorado do Município que se incorpora a outro ou se subdivide, ou do território que se desmembra, considerando-se favorável se alcançar dois terços da votação. A convocação do eleitorado e a apuração do plebiscito será feita pelo Juiz Eleitoral da Zona a que pertencer o Município que se extingue ou se reduz na sua extensão territorial. Para esse efeito o Juiz baixará as instruções que forem necessárias.

§ 2.º — A criação ou extinção de Municípios, bem como a incorporação de dois ou mais num só, e o desmembramento e anexação de territórios de uns a outros será feita por lei especial da Assembléa Legislativa para vigorar com a nova lei quinquenal a cujo texto se incorpora.

§ 3.º — Nenhum Município será criado sem que:

- a) — tenha um território com o mínimo de vinte mil habitantes, dos quais, dois mil, pelo menos, na Vila designada para sede;
- b) — possua prédios apropriados para a instalação do Governo Municipal e funcionamento dos serviços públicos indispensáveis;
- c) — haja contribuído para a receita municipal no exercício anterior, com mais de duzentos mil cruzeiros, e não resulte

da desanexação para o Município desmembrado renda inferior a essa quantia.

§ 4.º — Havendo interesse público relevante pode a Assembléa Legislativa, por iniciativa de 10 (dez) ou mais deputados, criar Municípios sem esses requisitos.

Art. 4.º — A lei que criar novo Município designará:

- a) — o nome pelo qual deve ser conhecido;
- b) — a Câmara a que ficará pertencendo;
- c) — a sede;
- d) — os limites de seu território; e
- e) — os distritos de que se compõe.

Art. 5.º — O Município criado ou acrescido com território de outro, responderá com uma quota parte das dividas contraídas pelo Município desmembrado.

Parágrafo único — Fixada a responsabilidade, consignará o novo Município em seus orçamentos as verbas necessárias para solvê-la.

Art. 6.º — Os bens imóveis do patrimônio municipal, situados em território desmembrado para constituir novo Município ou para ser anexado a outro, passarão de pleno direito e independentemente de qualquer indenização para o patrimônio do Município criado ou para o daquele a que se fizer a anexação.

Art. 7.º — Criado um novo Município, o Governador do Estado comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro do prazo de 10 (dez) dias, afim de que este designe a data para a eleição do Prefeito e Vereadores.

§ 1.º — Proclamados os eleitos instalar-se-á o Município a primeiro de janeiro do novo período quinquenal.

§ 2.º — A instalação será presidida pelo Juiz de Direito da Comarca a que ficar pertencendo o Município ou pelo do da primeira vara onde houver mais de uma, e perante essa autoridade prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 3.º — Da solenidade lavrar-se-á ata circunstanciada, servindo de secretário o Vereador designado pelo Juiz Presidente, e desse documento enviar-se-á cópia autêntica ao Conselho Nacional de Geografia, e ao Secretário do Interior, para o Arquivo Público do Estado.

§ 4.º — O mandato do Prefeito e Vereador do Município criado, terminará simultaneamente com o de todos os demais Vereadores e Prefeitos.

Art. 8.º — Serão extintos os Municípios cuja renda média efetivamente arrecadada em três exercícios consecutivos seja inferior a cem mil cruzeiros anuais, e anexado o respectivo território a outro Município limítrofe, de preferência ao Município primitivo de que proveio, salvo se a juízo da Assembléa Legislativa não convier a extinção, pela sua extensão territorial, dificuldades de comunicação, densidade da população, interesses da arrecadação fiscal, ou da defesa nacional, e outros motivos igualmente relevantes.

Art. 9.º — Os Municípios compreenderão um ou mais distritos formando área contínua.

Art. 10 — A criação ou extinção de Distritos, de iniciativa das Câmaras Municipais, no interesse da administração, será feita por

lei especial da Assembléa Legislativa no último ano de cada período quinquenal.

Art. 11 — São condições essenciais para a criação de um Distrito:

- a) — um território com três mil habitantes pelo menos;
- b) — um património territorial próprio, com as condições necessárias de salubridade e topográficas convenientes, demarcado e dividido em lotes, para a fundação e o desenvolvimento urbano de sua sede, e no qual já existam mais de trinta moradias e prédios apropriados para escola e demais serviços públicos necessários;
- c) — contribuição mínima de dez mil cruzeiros para a receita anual do Município.

Parágrafo único — Para a constituição do património será fornecida pelo Município, se fôr necessário, a importância da contribuição com que o território do novo Distrito houver concorrido para a receita municipal no exercício anterior.

Art. 12 — Nenhum Município ou Distrito será criado sem a indicação expressa da anterior jurisdição municipal ou distrital do território que o deve constituir, descritos os respectivos limites com cada um dos Municípios ou Distritos que formarem suas confrontações.

Art. 13 — Nenhum novo Distrito será instalado sem que previamente se delimitem os quadros urbanos e suburbanos de sua sede e se levante a respectiva planta.

Art. 14 — Os Distritos podem ser divididos no interesse da administração, por lei municipal, em sub-Distritos designados por sua riação ordinal, e tendo por sede comum a do Distrito.

Art. 15 — As sedes dos Municípios terão a categoria de Cidade e de Vila as dos Distritos. Terão e denominação de Provoados todos os demais núcleos urbanos.

Parágrafo único — Não haverá no Estado mais de uma Cidade, Vila ou Povoadado com a mesma denominação.

Art. 16 — Os limites inter-municipais ou inter-distritais serão definidos segundo linhas geodesicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais, não se admitindo linhas divisórias sem definição expressa ou caracterizadas apenas pela alusão indeterminada a divisas preteritas ou atuais.

Parágrafo único — Os mapas territoriais dos Municípios e dos Distritos deverão atender aos requisitos mínimos fixados pelo Conselho Nacional de Geografia.

CAPITULO II

Da competência do Município

Art. 17 — Ao Município compete, observadas as restrições constitucionais e as estabelecidas nesta lei, promover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e, especialmente, no que concerne:

- I — às necessidades de sua administração;
- II — à decretação e arrecadação dos tributos que lhe cabem e à aplicação de suas rendas;

III — à organização e execução dos serviços públicos de caráter local.

Parágrafo único — Consideram-se serviços públicos de caráter local:

- I — abastecimento de água;
- II — serviço de esgotos;
- III — iluminação pública e energia elétrica;
- IV — limpeza pública;
- V — transportes coletivos e trânsito público;
- VI — comunicações telefônicas;
- VII — matadouros, mercados e feiras;
- VIII — cemitérios;
- IX — prevenção e extinção de incêndios;
- X — urbanização;
- XI — todo e qualquer outro serviço que por sua natureza fôr de imediato e evidente interesse público local;
- XII — serviço de assistência e pronto socorro.

Art. 18 — Compete ainda ao Município, em colaboração com o Estado:

- I — velar para que se cumpram a Constituição e as Leis, sobretudo as de ordem política, social ou econômica;
- II — zelar pela saúde pública;
- III — cuidar da assistência social e do amparo à família, à maternidade e à infância;
- IV — difundir o ensino primário, o cívico, o prevocacional e o profissional;
- V — estimular a educação física e o desenvolvimento do ensino em todos os seus graus;
- VI — favorecer e amparar o trabalho e a produção;
- VII — proteger as belezas naturais e o património histórico;
- VIII — assegurar a ordem e o bem comum.

CAPITULO III

Do Governo Municipal

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 19 — O Governo Municipal é exercido pela Câmara e pelo Prefeito.

Art. 20 — A Câmara Municipal, com funções legislativas, é constituída de representantes do povo, com a denominação de Vereadores.

Parágrafo único — O número de Vereadores, nunca inferior a nove, será fixado em lei na proporção de um por cinco mil habitantes, depois de cada recenseamento geral a que se proceder.

Art. 21 — O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito.

Art. 22 — Os Vereadores e o Prefeito serão eleitos por quatro anos, na forma da legislação eleitoral em vigor, cento e vinte dias antes do termo do mandato de seus antecessores.

Art. 23 — As condições de elegibilidade e incompatibilidade para as funções de Vereador e Prefeito são as previstas pelas Constituições Federal e Estadual e a lei eleitoral vigente.

Art. 24 — A posse dos Vereadores e do Prefeito se efetuará simultaneamente com a do Governador do Estado e deputados à Assembleia Legislativa, salvo nos casos de preenchimento de vaga.

Parágrafo único — O mandato dos Vereadores e do Prefeito, embora terminado, subsiste em toda a sua plenitude até a diplomação definitiva e posse dos novos eleitos.

Art. 25 — A Câmara cujo mandato termina dará posse aos novos Vereadores, e, se o não fizer, poderão estes se empossarem de suas funções perante o juiz de direito da comarca a que pertencer o Município ou do da 1.^a Vara onde houver mais de uma.

Parágrafo único — Perante o Presidente prestarão os Vereadores o seguinte compromisso:

“Prometo amor e dedicação ao meu Município, consagrar-me ao seu bem estar, manter a sua autonomia constitucional, esforçando-me para que ele contribua com a sua prosperidade para o engrandecimento do Estado e da República e devolvendo minhas funções ao povo, logo que não puder desempenhá-las condignamente.”

Art. 26 — O Prefeito eleito prestará igual compromisso ao se empossar de seu cargo perante a nova Câmara.

Art. 27 — Os Vereadores imediatamente depois de empossados se reunirão afim de elegerem o Presidente e Vice-Presidente da Câmara, cujo mandato será de um ano.

Art. 28 — Quando por qualquer motivo, ao constituir-se a Câmara Municipal, não houver número suficiente para se instalar, e eleger o seu Presidente e o vice-Presidente, o Vereador mais votado convocará, para esse fim, os suplentes.

Art. 29 — O Presidente e o Vice-Presidente da Câmara serão substituídos nas suas faltas e impedimentos pelo Vereador mais votado.

Art. 30 — Em suas faltas, licenças ou impedimentos, e no caso de renúncia ou vaga durante o segundo biênio, o Prefeito será substituído pelo Presidente da Câmara que assumirá o exercício do cargo ainda que não lhe tenha sido passado, salvo o de nomeação do Governador do Estado, que terá o substituto que por este for designado.

Art. 31 — O subsídio do Prefeito será fixado pela Câmara na última sessão que realizar antes de terminado o seu mandato, para vigorar no quadriênio seguinte.

Art. 32 — No Município da Capital e nos que possuírem estâncias hidro-minerais naturais beneficiadas pelo Estado ou pela União, ou nos que por lei federal forem declarados bases ou postos militares de excepcional importância para a defesa externa do país, o Prefeito será de livre nomeação e demissão do Governador do Estado.

SEÇÃO II

Dos Mandatos e seu Exercício

Art. 33 — Nenhum Vereador poderá desde a expedição do diploma:

- I — celebrar contrato com o Município;
- II — exercer cargo, comissão ou emprego público municipal remunerado;
- III — patrocinar causas contra o Município;
- IV — pleitear interesses particulares perante o Governo Municipal;
- V — exercer outro mandato eletivo;
- VI — ser proprietário, diretor ou sócio de empresa ou sociedade que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada.

§ 1.^o — A infração deste artigo bem como a perda dos direitos políticos, a condenação por crime de responsabilidade, ou comum, punido com pena de reclusão superior a uma ano, ou a declaração de interdição ou de falência, importa em perda do mandato, cabendo ao Tribunal Regional Eleitoral decretá-la, mediante representação do Presidente da Câmara, de qualquer Vereador, do Prefeito ou de eleitor do Município, assegurada plena defesa.

§ 2.^o — Perde também o mandato, nos mesmos casos, o Prefeito.

Art. 34 — O Prefeito e os Vereadores respondem nos crimes de responsabilidade perante o Tribunal Especial a que se refere o art. 34 da Constituição do Estado, pela forma que a lei estabelecer.

Art. 35 — São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito, da Câmara ou do Vereador que atentarem contra:

- I — a existência e a segurança interna da União ou do Estado;
- II — a Constituição Federal e a Estadual;
- III — o livre gozo e exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- IV — a probidade na administração;
- V — a lei orçamentária;
- VI — a guarda e o emprego legal dos dinheiros públicos;
- VII — o cumprimento das leis da União e do Estado e das decisões judiciárias.

Art. 36 — É livre ao Vereador ou ao Prefeito renunciar o mandato.

§ 1.^o — É expressa a renúncia quando feita por ofício autêntico dirigido à Câmara, considerando-se aberta a vaga, independentemente de aceitação, desde que seja lido o ofício em sessão e conste o ocorrido da ata.

§ 2.^o — Presume-se a renúncia:

- I — se o eleito deixar de tomar posse dentro dos trinta dias imediatos à instalação da Câmara ou nos casos de preenchimento de vaga, à expedição do diploma;

II — se o Vereador deixar de comparecer às sessões da Câmara por mais de três meses consecutivos;

III — se o Prefeito se ausentar do Município por mais de quinze dias sem licença da Câmara;

IV — se o Prefeito ou o Vereador transferir seu domicílio para fora do Município.

§ 3.º — No caso de renúncia coletiva de todos os Vereadores e suplentes, o Prefeito levará o fato ao conhecimento do Governador do Estado para que este solicite ao Tribunal Regional Eleitoral a designação de dia para novas eleições.

§ 4.º — se o Prefeito renunciar simultaneamente com a Câmara, o Governador do Estado nomeará um Prefeito de sua livre escolha e fará a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 37 — Para substituir o Vereador que falecer, renunciar ou perder o mandato, convocar-se-á o respectivo suplente. Na falta de suplentes proceder-se-á à nova eleição se a vaga ocorrer nos três primeiros anos do quadriênio.

Art. 38 — Ocorrendo vaga do Prefeito no primeiro biênio proceder-se-á à nova eleição.

Art. 39 — O Prefeito e os Vereadores eleitos para preenchimento de vagas exercerão o mandato pelo tempo que restava aos substituídos.

SEÇÃO III

Da Câmara Municipal

Art. 40 — A Câmara Municipal funcionará mensalmente, em sessão ordinária, com o número de reuniões que forem precisas.

Art. 41 — A Câmara Municipal compete:

I — eleger seu Presidente, Vice-Presidente e as comissões permanentes ou especiais que resolva instituir;

II — organizar seu regimento interno e fixar a data de suas sessões;

III — regular o serviço de sua secretaria, criando os cargos que forem necessários fixando-lhes os vencimentos e atribuições, nomeando e demitindo os respectivos funcionários e concedendo-lhes licenças, férias e aposentadoria, na forma da lei;

IV — decretar a receita e a despesa do Município em orçamentos anuais;

V — criar e extinguir cargos municipais, regular-lhes as atribuições e fixar-lhes os vencimentos, sempre em leis especiais;

VI — conhecer da renúncia de seus membros;

VII — fixar o subsídio do Prefeito;

VIII — dar posse ao Prefeito, conceder-lhe ou não licença para que se afaste do cargo ou se ausente do Município por mais de quinze dias, conhecer de sua renúncia e decretar-lhe a perda do mandato;

IX — julgar as contas anuais do Prefeito, ou tomá-las quando não forem regularmente prestadas;

X — decretar os impostos, taxas, contribuições especiais, emolumentos e outras formas de receita, regulando a época e o modo de lançamento e arrecadação;

XI — conceder isenções tributárias nos termos desta lei;

XII — solicitar ao Prefeito informações sobre quaisquer assuntos referentes à administração;

XIII — prestar as informações que lhe forem pedidas pela Assembleia Legislativa ou pelo Governador do Estado;

XIV — autorizar e aprovar acordos e convênios com outros Municípios ou com o Estado;

XV — autorizar o prefeito a fazer operações de crédito e a contrair empréstimos; abrir créditos extraordinários, especiais ou suplementares; a adquirir, alienar, aforar, dar bens em aluguel ou recebê-los; a aceitar doações, legados ou heranças; a assinar contratos e autorizar concessões; a promover desapropriações por utilidade pública; a executar obras e serviços que impliquem despesas; e, em geral, a praticar tudo o mais que seja interesse do Município e não se contenha dentro de atribuições que forem privativas do Prefeito;

XVI — resolver, em grau de recurso, sobre as reclamações contra atos do Prefeito, exclusivamente em matéria de lançamento de impostos;

XVII — elaborar leis e resoluções em assuntos de sua competência e sobre tudo o mais que respeito ao peculiar interesse do Município;

XVIII — usar do direito de representação perante as autoridades federais e estaduais.

Art. 42 — Salvo ao que respeite ao funcionamento da sua secretaria, a Câmara não exercerá funções administrativas, e disporá sobre as matérias de sua competência em deliberações de caráter geral, cabendo ao Prefeito exercer a administração e aplicar as referidas deliberações aos casos particulares.

Art. 43 — Nenhuma deliberação da Câmara que deva ser executada ou aplicada pelo Prefeito, salvo o simples pedido de informações, terá força obrigatória, se não revestir a forma de lei ou de resolução.

Art. 44 — O Presidente da Câmara poderá requisitar, por escrito, da autoridade policial com jurisdição no Município, o auxílio da força pública do Estado, quando entender necessário, para assegurar a ordem no recinto das sessões.

Art. 45 — Poderá o Presidente da Câmara mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbe a ordem dos trabalhos, ou desacate a Câmara ou qualquer de seus membros, quando em sessão.

Parágrafo único — O auto de flagrante será lavrado pelo funcionário municipal mais graduado, presente no momento, assinado pelo Presidente e por duas testemunhas e remetido juntamente com o preso à autoridade competente para o respectivo processo.

Art. 46 — As representações da Câmara aos poderes do Estado serão assinadas pelo Presidente, depois de aprovadas.

Art. 47 — Compete exclusivamente ao Prefeito, a iniciativa do projeto de lei orçamentaria, dos que versem sobre supressão, aumen-

to ou redução de impostos, declaração de utilidade pública de bens a desapropriar, aumento de vencimentos, ou extinção de cargos, salvo os da secretaria da Câmara.

Art. 48 — Aprovada uma lei, a Câmara a enviará ao Prefeito, para a sancionar, publicar e cumprir.

§ 1.º — Se o Prefeito entender que a lei votada é inconstitucional ou contrária às leis ou ao interesse do Município, poderá negar-lhe sanção, vetando-a no todo ou em parte, e devolvendo-a à Câmara com as razões do veto, no prazo de dez dias contados do recebimento da lei.

§ 2.º — O silêncio do Prefeito, decorrido esse prazo, importa falta ao Presidente da Câmara a promulgação da lei.

§ 3.º — Vetada e devolvida à Câmara, no prazo indicado, a lei será submetida a uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado o veto e aprovada a lei, se obtiver o voto de dois terços do número total de Vereadores.

§ 4.º — Aprovada, será promulgada pelo Presidente da Câmara e enviada ao Prefeito para que se cumpra.

§ 5.º — O veto parcial que importa em nulidade ou inaplicabilidade da parte sancionada, será considerado total.

§ 6.º — As leis a que o Prefeito opuzer veto total e for aprovado ou não puder ser rejeitado, não poderão mais ser objeto de deliberação, senão um ano depois da data do veto.

Art. 49 — as deliberações da Câmara Municipal, o Presidente só terá voto de desempate.

Art. 50 — Compete ao Presidente da Câmara:

- I — presidir as sessões e dirigir-lhes os trabalhos;
- II — convocar sessões solenes, especiais e extraordinárias;
- III — dar posse aos Vereadores ou ao Prefeito;
- IV — convocar suplentes nos casos previstos nesta lei;
- V — fazer nomeações interinas dos funcionários da Câmara, bem como assinar os respectivos títulos de nomeação, de missão, licença e aposentadoria;
- VI — assinar os autógrafos das leis e resoluções e a correspondência oficial;
- VII — impôr penas disciplinares;
- VIII — cumprir e fazer cumprir o mais que estiver disposto nesta lei.

SEÇÃO IV

Do Prefeito

Art. 51 — Compete ao Prefeito, além de outras atribuições contidas nesta lei ou que lhe forem dadas pela Câmara Municipal:

- I — representar o Município como pessoa jurídica de direito público e oficialmente;
- II — representar o Município em juízo, constituindo advogados ou nomeando procurador judicial permanente;
- III — executar as leis e resoluções da Câmara;
- IV — expedir decretos, instruções e regulamentos necessários à fiel execução das leis municipais;

V — convocar extraordinariamente a Câmara;

VI — nomear, promover, punir, responsabilizar, aposentar, suspender e demitir os funcionários municipais, e conceder-lhes férias e licenças, excetuados os da secretaria da Câmara, observadas as disposições constitucionais e do Estatuto dos Funcionários Públicos;

VII — propor à Câmara os projetos de lei de que lhe caiba a iniciativa;

VIII — superintender a exata arrecadação, guarda e aplicação das rendas públicas;

IX — impor ou manter as multas previstas em contratos ou leis municipais;

X — promover a cobrança da dívida ativa;

XI — apresentar à Câmara:

1) — na sessão ordinária de janeiro, abril, julho e outubro, de cada ano, o balancete da receita e despesa realizadas no trimestre anterior;

2) — na sessão ordinária de fevereiro de cada ano um relatório circunstanciado dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias e com ênfase a prestação de contas e o balanço geral do exercício findo;

XII — publicar na imprensa local, e, se não houver, no Diário Oficial do Estado, todos os atos oficiais;

XIII — fazer afixar diariamente no quadro de publicações e editais, o balancete diário do caixa relativo ao dia anterior;

XIV — prestar à Câmara e suas comissões, à Assembléia Legislativa, ao Governador, aos Secretários de Estado, todas as informações que lhe forem solicitadas;

XV — prover sobre todos os serviços e obras da administração pública;

XVI — autorizar despesas e pagamentos dentro das verbas orçadas ou votadas;

XVII — resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XVIII — requisitar das autoridades policiais do Estado o auxílio da força pública para cumprimento de suas determinações;

XIX — manter rigorosamente em dia o serviço de juros e amortização da dívida pública fundada;

XX — fazer editar anualmente as leis, decretos e regulamentos municipais.

SEÇÃO V

Da Administração Municipal

Art. 52 — As leis e regulamentos municipais serão obrigatórios somente quinze dias depois de publicados pela imprensa local, e, não havendo, por edital, afixado na sede de todos os distritos.

Art. 53 — Nos papeis e documentos apresentados às repartições municipais se exigirá o selo estadual ou federal a que estiverem sujeitos.

Art. 54 — Ao Prefeito e ao Presidente da Câmara cumpre prover:

- I — o rápido andamento de requerimentos e processos;
- II — a publicação do expediente e despachos proferidos;
- III — o fornecimento de certidões que forem solicitadas, desde que os interessados declarem as razões e fins do pedido, e não envolvam matéria que por sua natureza deva se conservar reservada.

Art. 55 — Os Municípios terão os livros que forem necessários ao expediente de seus serviços e especialmente:

- I — o de atas das sessões da Câmara;
- II — o de registro de leis, resoluções, regulamentos, instruções, deliberações e portarias;
- III — o de cópia da correspondência oficial;
- IV — os de protocolo índice de papéis e documentos;
- V — os de contratos;
- VI — os de termos de compromisso e posse; e
- VII — os de contabilidade que forem instituídos pelo código respectivo;

Parágrafo único — Os livros do serviço da Câmara serão abertos, rubricados e encerrados pelo respectivo Presidente, e os demais, pelo Prefeito que também rubricará todos os talões da receita.

Art. 56 — Os Municípios manterão rigorosamente em dia os serviços de escrituração, uniforme para todos, observadas as normas e modelos prescritos pelo Código de Contabilidade do Estado, ou da lei que estiver em vigor.

Art. 57 — O disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado será extensivo, em tudo quanto for aplicável, aos funcionários públicos municipais.

Art. 58 — Os Municípios observarão o princípio da concorrência pública, na forma estabelecida pelo Código de Contabilidade do Estado ou lei que estiver em vigor, para a compra de material ou a realização de obras e serviços municipais, salvo motivo de urgência e de interesse geral, devidamente comprovados.

§ 1.º — Nenhuma obra ou serviço, que não seja urgente, se executará, sem que tenha sido previamente orçado o seu custo e haja verba para cobertura da despesa.

§ 2.º — Os fornecimentos de valor inferior a dois mil cruzeiros e os serviços de importância inferior a cinco, poderão ser feitos administrativamente.

Art. 59 — Dependerão também de concorrência pública as concessões de qualquer privilégio ou monopólio, a alienação, aforamento ou locação de bens imóveis do Município.

Art. 60 — Nos contratos de concessões para execução de serviços públicos, considerar-se-á sempre implícita a cláusula de prevalência do interesse público, e com ela o direito de, em qualquer tempo, proceder-se a revisão do contrato, de forma a adaptá-lo às novas exigências da coletividade resguardado quanto possível o interesse do concessionário.

Parágrafo único — Em nenhum caso poderão os Municípios conceder garantia de juros.

Art. 61 — Não poderão contratar com o Município ou realizar obras ou serviços municipais os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau dos Vereadores e do Prefeito.

CAPÍTULO IV

Do Regime Financeiro dos Municípios

Art. 62 — A receita pública dos Municípios se constitui de:

I — Impostos:

- a) — predial;
- b) — territorial urbano;
- c) — de licença;
- d) — de indústrias e profissões;
- e) — sobre diversões públicas;
- f) — sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

II — taxas;

III — contribuições de melhoria;

IV — rendas resultantes do disposto nos arts. 15, §§ 2º e 4º, 20 e 21 da Constituição Federal;

V — quaisquer outras rendas que possam provir da livre disposição de seus bens patrimoniais e do modo pelo qual regular o uso dos bens públicos ou a utilização dos seus serviços;

VI — multas de mora ou de infração de leis e regulamentos municipais.

Parágrafo único — Os Municípios observarão nas suas leis tributárias as restrições constitucionais.

Art. 63 — A administração municipal terá por base a lei do orçamento e leis complementares desta.

Art. 64 — No mês de setembro de cada ano, o Prefeito deverá organizar o cálculo provável das despesas a fazer no futuro exercício, com uma exposição de motivos, em que fará completa referência às leis e aos contratos em que se fundam as diversas despesas, as razões do aumento, diminuição, criação ou supressão de verbas, historiando detalhadamente o desenvolvimento ou escassez das fontes da receita e sugerindo as medidas e os alvitre que julgar convenientes à situação financeira do Município, com a extinção de tributos, quando as forças da receita forem além dos recursos suficientes para os encargos da despesa ou a criação de novas fontes de renda ou ainda as reformas tributárias que forem necessárias ao equilíbrio orçamentário.

Art. 65 — Organizada assim a proposta orçamentária, o Prefeito a enviará à Câmara Municipal na sessão ordinária de outubro.

Art. 66 — A Câmara discutirá na forma de seu regimento a proposta apresentada, e, convertida em lei, com ou sem alterações, será esta remetida até vinte de dezembro, ao Prefeito, para a formalidade da sanção.

Art. 67 — Se até o dia vinte de dezembro de cada ano, a Câmara Municipal não tiver votado e aprovado a lei orçamentária, o Prefeito prorrogará o orçamento em vigor, para o novo exercício financeiro.

Art. 68 — Se até o dia dez de outubro de cada ano, o Prefeito não tiver enviado a proposta orçamentária, a Câmara, independentemente dela, passará a elaborar a nova lei, tomando por base o orçamento vigente.

Art. 69 — Na confecção da proposta orçamentária, o Prefeito terá em vista o disposto no art. 64 da Constituição do Estado.

Art. 70 — O orçamento será organizado de forma que a despesa não exceda a receita.

Art. 71 — A Câmara Municipal poderá reduzir, nunca aumentar, a despesa global proposta pelo Prefeito.

Art. 72 — Na aplicação da verba de obras e serviços, se atenderá às necessidades e interesses dos distritos, no mínimo, na proporção das quotas com que contribuíram para a receita, deduzidas as despesas com os serviços de interesse geral, salvo os casos de necessidade pública.

Parágrafo único — Para esse efeito se registrará separadamente a receita de cada distrito.

Art. 73 — Nenhum encargo se criará sem a previsão dos recursos suficientes para a respectiva despesa.

Art. 74 — O produto de qualquer tributo ou contribuição que se criar para algum fim especial não poderá ter aplicação diferente. A receita será escriturada separadamente passando os saldos anuais para o exercício seguinte, e a tributação ou contribuição ficará automaticamente extinta, realizado o fim para que se destinou.

Art. 75 — As verbas destinadas aos serviços de educação, saúde pública, assistência hospitalar e amparo à maternidade e à infância, serão aplicadas de acordo com a orientação do departamento estadual respectivo.

Art. 76 — A administração financeira e, especialmente, a execução orçamentária dos Municípios, será regulada pelo Código de Contabilidade Pública do Estado, e fiscalizada pela Câmara.

Art. 77 — Serão mantidos rigorosamente em dia os serviços de juros e amortização da dívida pública, considerando-se sempre inscritas nos orçamentos, ainda que omissos, as verbas necessárias.

§ 1.º — Incorrem no crime de improbidade administrativa a Câmara e o Prefeito que votar ou sancionar a lei do orçamento com essa omissão.

§ 2.º — Aos credores por títulos da dívida pública é permitida a compensação com a Fazenda Municipal, ainda que por dívidas fiscais, até o limite de vinte e cinco por cento.

Art. 78 — O Estado intervirá nos Municípios para lhes regularizar as finanças sempre que se verificar impontualidade no serviço de amortização de empréstimo garantido pelo Estado ou quando deixarem de pagar por dois anos consecutivos a sua dívida fundada.

§ 1.º — A intervenção será decretada pelo Governador do Estado, mediante prévia autorização da Assembléia Legislativa e terá a forma, a amplitude e a duração que no mesmo decreto lhe forem fixadas.

§ 2.º — Durante o período de intervenção a administração financeira do Município passará a ser exercida pelo Interventor, sem pre-

juízo das demais funções que competem ao Prefeito, salvo se as necessidades da intervenção exigirem que o Interventor exerça em toda a sua plenitude o Poder Executivo do Município, caso em que o Prefeito ficará afastado de suas funções pelo tempo que durar a intervenção.

Art. 79 — Além das proibições previstas nos arts. 27, 31, 32, 33 e 203 da Constituição Federal e das restrições que lhe impõe esta lei, ao Município é vedado:

- I — aplicar mais de 30% de sua receita nas despesas de sua administração, respeitada, porém, a situação atual dessas despesas;
- II — conceder isenção de impostos de caráter pessoal, salvo para empreendimentos de relevante interesse público;
- III — conceder isenções de taxas, salvo as exceções estatuidas em leis municipais, em favor de estabelecimento de ensino, hospitais e instituições beneficentes;
- IV — só em casos especificados em lei, será permitida a remissão de dívida ativa;
- V — contrair empréstimos que não possam com os recursos ordinários do Município ser resgatados no prazo máximo de dez anos.

Art. 80 — O Estado poderá conceder auxílio aos Municípios pela forma que com eles ajustar, ou autorizar em lei especial que contraiam empréstimos sem a limitação do item V do artigo anterior, para o equipamento ou execução dos serviços públicos de caráter local definidos nesta lei.

Art. 81 — Municípios da mesma região poderão associar-se para a reanulação e execução de serviços de interesse público recíproco, mediante deliberação das respectivas Câmaras Municipais e aprovação da Assembléia Legislativa.

Art. 82 — Nenhuma escritura de transmissão de imóveis será lavrada sem que conste da mesma a certidão de quitação fiscal do Município relativa ao mesmo imóvel e no último exercício.

Art. 83 — Os Municípios nos atos e assuntos de seu peculiar interesse, gozarão de plena isenção tributária do Estado, e em juízo, nas causas em que forem vencidos, pagarão as custas pela metade.

Art. 84 — Os Municípios terão a redução de cinquenta por cento nas publicações que fizerem no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 85 — Os Municípios poderão adotar símbolos próprios, excetuados o hino e a bandeira, que serão os do Estado.

Parágrafo único — O escudo e o selo que adotarem obedecerão na sua composição a motivos de caráter local ou fundados na tradição histórica do Município.

Art. 86 — Os Municípios poderão fixar em lei municipal as datas de seus próprios feriados comemorativos.

Art. 87 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, 30 de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Napoleão Fontenelle da Silveira
Fernando de Abreu
Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça, em 30 de dezembro de 1947.

Sylvio de Albuquerque Leão
Diretor da Divisão do Interior e Justiça

— (x) —

LEI N.º 66

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam incorporadas ao texto do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado (decreto-lei n.º 13 000, de 28 de outubro de 1941), as alterações e retificações constantes da presente lei.

Art. 2.º — O Capítulo IX, do Título I, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 — Readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 69 — A readaptação será compulsória e verificar-se-á:

- a) — quando ocorrer modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que lhe diminua a eficiência para a função;
- b) — quando o nível de desenvolvimento mental do funcionário não corresponder às exigências da função;
- c) — quando a função atribuída ao funcionário não corresponder aos seus pendoros vocacionais;
- d) — quando se apurar que o funcionário não possui a habilitação profissional exigida em lei para o cargo que ocupa.

§ 1.º — A readaptação se fará pela atribuição de novos encargos ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência.

§ 2.º — A readaptação por transferência não dependerá da satisfação de condições de habilitação previstas no artigo 66 e será feita mediante proposta do Secretário de Estado, ouvido o Departamento do Serviço Público.

§ 3.º — A readaptação poderá, ainda, ser promovida pelo Departamento do Serviço Público e obedecerá, em qualquer caso, às normas pelo mesmo prescritas.

Art. 3.º — O artigo 137 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 137 — O funcionário gozará, obrigatoriamente, por ano, trinta dias consecutivos de férias, observada a escala de férias que for organizada”.

Art. 4.º — Acrescente-se ao artigo 143 o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — Ao funcionário efetivo será concedida uma licença prêmio de seis meses por decênio ininterrupto de exercício efetivo”.

Art. 5.º — O artigo 184 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 184 — São estáveis:

- I) — Depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso;
- II) — Depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso;
- III) — Os funcionários contratados que hajam prestado concurso ou prova de habilitação e tenham sido reconduzidos cinco vezes à mesma função.

Parágrafo único — Não adquirirão estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário interino e o nomeado em comissão”.

Art. 6.º — Os itens I e II do artigo 189 passam a ter a seguinte redação:

- I) — Quando atingir a idade de setenta anos ou outra inferior que a lei estabelecer para determinados cargos ou carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições;
- II) — Quando verificada a sua invalidez para o exercício da função”.

Art. 7.º — O artigo 190 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 190 — Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar trinta e cinco anos de serviço.

§ 1.º — Será aposentado, independentemente de inspeção de saúde, o funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo que contar mais de trinta anos de serviços prestados exclusivamente ao Estado e não tenha sofrido nenhuma das penas disciplinares constantes do artigo 226, itens II a VIII.

§ 2.º — Aos motoristas e inspetores de trânsito do Estado aplicar-se-á o estatuído no decreto-lei n.º 16 511, de 26 de março de 1947, assim como idênticos favores são concedidos aos funcionários dos serviços de lepra e tuberculose, independentemente de inspeção de saúde.

§ 3.º — Os diretores de estabelecimentos de ensino primário, pré-primário e todos os professores de ensino do mesmo grau, que con-

tarém vinte e cinco anos de serviços prestados exclusivamente ao magistério público do Estado, poderão aposentar-se com vencimentos integrais, se o requererem”.

Art. 8.º — Acrescente-se ao artigo 191 o seguinte parágrafo:

“§ 3.º — No cálculo dos proventos integrais ou proporcionais da aposentadoria serão computadas tôdas as vantagens que o funcionário estiver auferindo na atividade, exclusive o salário-família que será pago nos termos da lei respectiva”.

Art. 9.º — Acrescente-se ao artigo 234 o seguinte parágrafo:

“§ 3.º — Salvo nos casos previstos nos números I, II, V e VI, a pena de demissão só poderá ser imposta ao funcionário faltoso, no caso de reincidência ou anterior imposição e cumprimento da pena de suspensão, até 90 (noventa) dias (artigo 229)”.

Art. 10 — Acrescentem-se ao capítulo das “Disposições Finais” os seguintes artigos:

“Art. 277 — O funcionário público, depois de quinze anos de serviços prestados exclusivamente ao Estado ou ao município terá direito a uma gratificação adicional de cinco por cento sobre os seus vencimentos, aos quais se incorporará para todos os efeitos elevada de mais cinco por cento em cada quinquênio posterior.

§ 1.º — O disposto neste artigo não é extensivo aos magistrados nem aos funcionários que, na data da promulgação da Constituição do Estado, estejam no gozo de gratificação pró-tempore, na forma da legislação anterior, salvo se, dentro de trinta dias contados da data da publicação desta lei, optarem pela de que trata este artigo.

§ 2.º — No caso de cargos acumulados, a gratificação pró-tempore computar-se-á somente sobre o de maiores vencimentos”.

“Art. 278 — O tempo de serviço público estadual, federal ou municipal, computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria”.

§ 1.º — Será computado, igualmente, para efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço gratuito prestado ao Estado ou aos municípios do Estado.

§ 2.º — Será adicionado ao tempo de serviço dos funcionários, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, mais um período correspondente ao de licença-prêmio ou férias não gozadas.

§ 3.º — Ao professor primário que tiver mais de vinte anos de serviços prestados exclusivamente ao ensino, neste Estado, contar-se-á, pela metade e até cinco anos, unicamente para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço como professor particular feita a prova mediante justificação judicial”.

“Art. 279 — Nenhum funcionário poderá permanecer afastado da repartição ou serviço em que estiver lotado e à disposição de pessoa jurídica de direito público, inclusive autarquias ou sociedades de economia mixta, por mais de quatro anos, no Estado ou de dois fora dele, salvo no desempenho de cargos de nomeação do Presidente da República; em qualquer dos casos o funcionário só contará tempo para o efeito de disponibilidade e aposentadoria”.

“Art. 280 — O funcionário público efetivo, estadual ou municipal, investido de função eletiva, salvo a de vereador, será, a partir da posse, considerado automaticamente afastado do exercício do seu cargo, retornando ao mesmo, independentemente de qualquer ato do Poder Executivo, findo o mandato; o tempo desse afastamento será

considerado como de efetivo exercício, para o fim de lhe serem assegurados todos os direitos, vantagens e garantias ao reassumi-lo; enquanto durar o impedimento, o cargo de que se afastou só poderá ser provido interinamente”.

“Art. 281 — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade”.

Art. 282 — É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no artigo 96, n.º I, da Constituição Federal e a de dois cargos do magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários”.

Art. 11 — Os artigos 277 e 278 passarão a ter, respectivamente, a enumeração de 283 e 284.

Art. 12 — Os direitos e as vantagens constantes desta lei contar-se-ão desde o dia em que foi promulgada a Constituição Estadual vigente.

Art. 13 — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, 30 de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG

Fernando de Abreu

Napoleão Fontenele da Silveira

Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça, em 30 de dezembro de 1947.

Sylvio de Albuquerque Leão

Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

—(x)—

LEI N.º 67

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Na forma estabelecida nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a conceder, pelo prazo de cinco anos, isenção de impostos estaduais, excluídas as taxas, às indústrias novas que utilizem matéria prima produzida ou extraída no Estado ou de outra procedência com escoamento natural pelos portos, ferrovias e rodovias do Espírito Santo e que estejam em fase da instalação ou venham a se instalar no Estado, dentro de dois anos, a partir da data desta lei.

Parágrafo único — Considera-se indústria nova, para os efeitos da concessão de que trata este artigo, aquela que não tiver similar instalada, ou em fase de instalação, no Estado.

Art. 2.º — Para a obtenção da isenção prevista no artigo anterior deverão os interessados, dentro do prazo de dois anos, contados da data da publicação desta lei, requerer suas inscrições na Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas, em registro próprio, desde já instituído.

§ 1.º — O pedido de inscrição a que se refere este artigo deverá ser instruído com projeto da instalação, relação das máquinas a serem instaladas e memorial descritivo em que constem todas as características da indústria a ser beneficiada com a isenção, acompanhado de uma declaração da constituição da firma, contendo os seguintes esclarecimentos:

- a) — Razão social;
- b) — Nome comercial;
- c) — Forma da constituição da firma;
- d) — Capital;
- e) — Contrato registrado na Junta Comercial, número e data;
- f) — Sendo sociedade, indicação dos nomes dos sócios e respectivas nacionalidades;
- g) — Ramo de indústria;
- h) — Endereço.

§ 2.º — Recebido o pedido de inscrição, a Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas, por intermédio de uma Comissão Técnica, opinará, sobre o projeto da instalação, a vista de cujo parecer será deferido ou não o pedido de inscrição;

§ 3.º — Deferido o pedido de registro, expedirá a mesma Secretaria, a favor do interessado, um certificado que o habilitará a requerer, ao Chefe do Poder Executivo, a isenção de que trata esta lei, cabendo a Secretaria da Fazenda emitir seu parecer, dentro de trinta dias, contados da data em que lhe for presente o processo;

§ 4.º — A validade do certificado expedido pela Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas, para efeito do requerimento das isenções de impostos e taxas ao Chefe do Poder Executivo Estadual, será de seis meses da data da emissão, e o prazo em que deverá estar instalada e funcionando a nova indústria será de doze meses, contados da data da publicação do ato que concedeu as isenções requeridas.

Art. 3.º — Todos os papéis, inclusive requerimentos referentes ao processo das isenções tratadas na presente lei, são isentos de selos estaduais.

Art. 4.º — A Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas comunicará ao Departamento Estadual de Estatística os registros que fizer para efeito dos favores concedidos pela presente lei.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 31 de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Napoleão Fontenele da Silveira
Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 31 de dezembro de 1947.

Sylvio de Albuquerque Leão
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

(x)

LEI N.º 68

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica instituído, nas Secretarias, repartições pagadoras e serviços industriais do Estado, o registro de firmas.

Art. 2.º — Nenhum pagamento será feito, como nenhum valor ou documento será entregue sem prévia verificação da firma do interessado, no recibo correspondente, feita pelo funcionário responsável, que a declarará conferida apondo sua assinatura ou rubrica.

§ 1.º — Em cada órgão, haverá um funcionário responsável designado em Portaria do Secretário ou do Chefe da Repartição, para o serviço de verificação de firmas, sem prejuízo de outras atribuições e sem outras vantagens além das de seu cargo. Esse servidor terá substituto automático, previamente designado, pela mesma autoridade.

§ 2.º — O encargo de que trata o parágrafo precedente poderá recair em funcionário interino ou em extranumerário, à falta de funcionário efetivo na lotação.

§ 3.º — O registro de firma é inteiramente gratuito e será feito mediante abono da assinatura do interessado, em cartão próprio, por dois funcionários de igual ou superior hierarquia ou por duas pessoas idôneas, a juízo da repartição, caso o interessado seja estranho ao serviço público.

Art. 4.º — A apresentação da carteira de identidade suprirá o registro de firma inexistente e poderá ser exigida, mesmo quando houver tal registro desde que a repartição interessada julgar indispensável, declarando-se sempre, no documento, o número e procedência da carteira apresentada.

Parágrafo único — Nos casos de que trata este artigo, será permitida a apresentação de documento que, por força de lei, seja equivalente à carteira de identidade.

Art. 5.º — Os encarregados da conferência de firmas serão responsabilizados, na forma da legislação vigente, pelos prejuízos que decorrerem de negligência ou incapacidade nesse serviço.

Parágrafo único — Serão igualmente responsabilizados, na forma deste artigo, os encarregados de pagamento que entregarem valores e documentos ou encaminharem cheques aos órgãos pagadores sem verificação da firma do interessado, nos termos desta lei.

Art. 6.º — Os selos de que tratam a letra a do n.º 20, da tabela anexa ao Livro XI e do n.º 17 da mesma tabela, ambos do Código de Impostos e Taxas baixado com o decreto-lei n.º 10 207, de 18 de fevereiro de 1939, ficam elevados para Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) e Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros), respectivamente.

Parágrafo único — Os selos referidos neste artigo são os apostos nas petições iniciais de qualquer processo ou ação e nas fôlhas de processo autuado em qualquer repartição estadual ou municipal, em Juízo ou Tribunal.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor, na Capital, na data de sua publicação e, no interior, oito dias após a referida data.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário e especialmente o decreto-lei n.º 10 052, de 9-1-1939.

Ordeno, portanto, a todas autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 31 de dezembro de 1947.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG

Napoleão Fontenele da Silveira

Fernando de Abreu

Erildo Martins

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 31 de dezembro de 1947.

Sylvio de Albuquerque Leão

Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 69

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica anulada a importância de Cr\$ 300 000,00 (trezentos mil cruzeiros) da dotação 8872-20 do orçamento vigente, Tabela n.º 57.

Art. 2.º — Fica aberto, com o recurso da anulação parcial verificada no artigo anterior, um crédito especial da mesma importância para ocorrer às despesas com a representação do Estado na Exposição Internacional de Indústria e Comércio de Petropolis, a ser instalada no Hotel Quitandinha.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Ordeno, portanto, a todas autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

Palácio do Governo, em Vitória, em 28 de abril de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG

Messias Chaves

Napoleão Fontenele da Silveira

Alfredo Cabral

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de abril de 1948.

Dario Araujo

Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 70

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a fazer no vigente orçamento da despesa, as anulações seguintes:

Totais: — 614 — Educação Rural (Escola Prática de Agricultura).	
Verbas: — 8.32.1-2 — Pessoal Variável	334.600,00
8.32.4-5 — Despesas Diversas	365.400,00
Parciais: — 601 — Divisão do Fomento e Organização da Produção.	
Verbas: — 8.59.1-2 — Pessoal Variável	15.000,00
8.59.2-3 — Material Permanente	60.000,00
8.59.3-4 — Material de Consumo	40.000,00

Art. 2.º — Fica autorizado, igualmente, a abrir os seguintes créditos especiais:

Cr\$ 600.000,00 — (Seiscentos mil cruzeiros), para a manutenção da Escola Agro-Técnica a que alude o acôrdo de 10 de março de 1948, celebrado entre o Estado e a União;

Cr\$ 75.000,00 — (Setenta e cinco mil cruzeiros), para o serviço de florestamento e reflorestamento, objeto do acôrdo de 10 de março de 1948, entre o Estado e a União;

Cr\$ 40.000,00 — (Quarenta mil cruzeiros), para a execução do acôrdo do Estado com a Comissão Brasileiro-Americana de Educação das Populações Rurais — CBAR, destinado à criação de um curso prático de agricultura na Escola Normal "Maria Matos", de Anchieta.

Art. 3.º — Os recursos disponíveis para cobertura dos créditos de que trata o artigo precedente são os decorrentes das anulações autorizadas no artigo 1.º desta Lei.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Ordeno, portanto, a todas autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

Palácio do Governo, em Vitória, em 28 de abril de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Messias Chaves
Napoleão Fontenele da Silveira
Alfredo Cabral

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de abril de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça

— (x) —

LEI N.º 71

O Governador do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — São considerados contribuintes facultativos da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro, para os fins previstos no Decreto n.º 3.494 de 25 de março de 1943 e legislação subsidiária, desde que o requeira dentro de 90 dias, contados da vigência desta lei, os sargentos e subtenentes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Especial, que tenham mais de três anos de serviços prestados exclusivamente as corporações respectivas e sejam chefes de família ou arrimo de pais inválidos.

§ 1.º — O pedido de inscrição como contribuinte facultativo será dirigido ao Diretor da Caixa por intermédio do Comando Geral da Polícia Militar, devidamente instruído, com as provas seguintes:

- a) — de casamento civil;
- b) — de nascimento da prole, si houver;
- c) — de identidade e invalidez dos pais;
- d) — de identidade, nascimento e tempo de serviço do pretendente ao benefício.

§ 2.º — A contribuição devida regular-se-á pelo disposto no art. 4.º do Decreto-lei n.º 15.825 de 26 de janeiro de 1945 e será descontada pela respectiva corporação na forma prevista pelos parágrafos 1.º e 2.º do art. 6.º da Lei n.º 126 de 24 de outubro de 1936.

Art. 2.º — A presente lei entrará em vigor em data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 31 de maio de 1948.

JOSE SETTE
Nelson Goulart Monteiro
Messias Lins de Oliveira Chaves

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 31 de maio de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 72

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a anular, parcialmente, na quantia de Cr\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos cruzéis) a verba 8.07.1. — 2 — 2 — (Pessoal Variável-Mensalistas) da Tabela n.º 26, do orçamento para o corrente exercício.

Art. 2.º — Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a abrir, com os recursos do artigo 1.º, um crédito especial da mesma importância, para pagamento, neste exercício, de “Substituições” no Serviço de Administração da Secretaria da Fazenda.

Art. 3.º — Revogam-se em contrário.

Ordeno, portanto, a todas autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 10 de Junho de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS LINS DE OLIVEIRA CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 10 de Junho de 1948.

DARIO ARAUJO
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 73

O Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte lei:

Artigo Único — Ficam concedidos quatro meses de licença, para tratamento de saúde, ao deputado Wilson Cunha.

Vitória, 9 de Junho de 1948 — **Lauro Ferreira da Silva Pinto**
Publique-se:.

Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 18 de Junho de 1948. —

Messias Chaves — Secretário do Interior e Justiça.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça, em 18 de Junho de 1948.

Dario Araujo — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 74

O Governador do Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O art. 2.º do Decreto-Lei n.º 15.366, de 19 de março de 1944, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º — A Inspetoria Geral de Rendas será chefiada por um funcionário efetivo do Estado, lotado na Divisão da Receita, e livremente designado pelo Secretário da Fazenda.”

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 22 de Junho de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS LINS DE OLIVEIRA CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 22 de Junho de 1948.

Dario Araujo — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 75

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte lei:

Artigo único — Ficam concedidos dois (2) meses de licença, para tratamento de saúde, ao deputado Jofre Virgílio Lobo.

Vitória, 21 de Junho de 1948.

LAURO FERREIRA DA SILVA PINTO

Publique-se.

Em 22 de Junho de 1948. — **Messias Lins de Oliveira Chaves** — Secretário do Interior e Justiça.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 22 de Junho de 1948.

Dario Araujo — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 76

O Governador do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Aos cidadãos brasileiros, residentes neste Estado, que, em virtude de ferimentos recebidos a serviço da Pátria como soldados da F. E. B., forem considerados inválidos para a prática de profissões que exijam maior esforço físico, será concedida isenção de impostos estaduais para o exercício, por conta própria, da atividade comercial, desde que possuam um único estabelecimento, com “stock” inferior a quinze mil cruzeiros, e do qual sejam os únicos proprietários.

Art. 2.º — Se o expedicionário possuir mais de uma casa comercial, deixará de gozar da isenção prevista no art. 1.º desta lei.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em 28 de Junho de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de Junho de 1948. — **Dario Araujo** — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 77

O Governador do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — No corrente ano, os balanços e demonstrações da situação econômica do Estado serão apresentados até 30 de Junho.

Art. 2.º — Até que seja elaborado o Código de Contabilidade Pública do Estado, na forma do art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os balanços e demonstrações da situação econômica do Estado, acompanhados da demonstração da execução orçamentária ou prestação de contas do exercício anterior, deverão ser apresentados a Assembléia Legislativa até 31 de Maio.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em 28 de Junho de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de Junho de 1948. — **Dario Araujo** —
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

(*) **LEI N.º 78**

O Governador do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica criado e incluído na Tabela I, da Parte Permanente do Quadro Único do Estado, 1 (um) cargo de Professor de Ensino Secundário, padrão "Q".

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades, que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em 13 de Julho de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
JOSE' CELSO CLAUDIO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 13 de Julho de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 79

O Governador do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito extraordinário de Cr\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros), por necessidade urgente e imprevista, para atender despesas decorrentes do litígio com o Estado de Minas Gerais no trecho de fronteira ao norte do Rio Doce.

Art. 2.º — A vigência desse crédito poderá continuar no exercício financeiro de 1949.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em 14 de Julho de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 14 de Julho de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 80

O Governador do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica anulada a importância de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) da dotação 011-8.011.2-18, Tabela 3 do orçamento vigente.

Art. 2.º — Com o recurso da anulação parcial verificada no artigo precedente, fica aberto um crédito suplementar de igual quantia para reforço das seguintes dotações do Tribunal de Justiça:

	Cr\$
8.011-2-12 — Gratificação de representação de Gabinete	2.400,00
8.012.3-9 — Livros, revistas e outras publicações para bibliotecas e coleções ..	6.000,00
3-18 — Máquinas, utensílios mobiliários de escritório, artigos de ornamentação, ensino e de desenho	10.000,00
8.013-4-02 — Artigos de expediente, desenho, ensino e educação; impressos e material de classificação	2.000,00
8.014-5.5 — Despesas miúdas de pronto pagamento	3.600,00

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e afaçam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em 16 de Julho de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 16 de Julho de 1948.

Dario Araujo

Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 81

O Governador do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica criado no Estado, o Serviço de Reprodução Fotostática — S. R. F. — a cargo do Instituto de Identificação e Técnica Policial e regulado o seu funcionamento pela presente lei.

Art. 2.º — As cópias fotostáticas ou fotocópias feitas pelo Instituto de Identificação e Técnica Policial, conterão obrigatoriamente, para que tenham valor probante a autenticação do respectivo Diretor que certificará, expressamente, se acharem iguais ao original.

Art. 3.º — As cópias fotostáticas destinadas ao serviço público do Estado serão requisitadas por ofício do Secretário do Interior e Justiça, em tantos exemplares quantos forem necessários.

Art. 4.º — As certidões de inteiro teor ou quaisquer outros documentos públicos de interesse privado, serão reproduzidos pelo Instituto, por solicitação do interessado, mediante exibição de originais autênticos e pagamento das taxas constantes da tabela anexa.

Art. 5.º — Os documentos que instruem os processos de carteira de identidade ou de retificação de assentamentos, do Instituto de Identificação, sujeitos a retenção definitiva, na forma da lei e regulamentos em vigor, poderão ser substituídos por cópias fotostáticas extraídas pelo S. R. F., pagas as taxas estabelecidas na tabela anexa.

Art. 6.º — Os funcionários e extranumerários estaduais e municipais, inclusive os inativos, gozarão do abatimento de cinquenta por cento nas taxas correspondentes às reproduções que desejarem, desde que a qualidade de servidor tenha sido atestada em ofício do chefe da repartição a que estejam subordinados, dirigido ao Diretor do Instituto de Identificação e Técnica Policial, ou outros documentos hábil que prove sua qualidade.

Art. 7.º — As cópias fotostáticas que não tenha sido feitas pelo S. R. F. do Instituto ou por serviço oficial da União e de outros Estados, só terão valor probante depois de autenticadas, na forma do artigo 2.º, mediante pagamento da taxa de dez cruzeiros.

Art. 8.º — O serviço fotostático de interesse das repartições federais e municipais será executado com cinquenta por cento de abatimento nas respectivas taxas, desde que requisitado por ofício da autoridade competente, dirigido ao Diretor do Instituto.

Art. 9.º — Em nenhuma hipótese o Instituto fornecerá os negativos ou matrizes dos documentos reproduzidos, que serão classificados e arquivados no próprio Instituto.

Art. 10 — As cópias de matrizes fotostáticas já existentes no arquivo do Instituto serão feitas com quarenta por cento de abatimento sobre as taxas correspondentes.

Art. 11 — Fica aprovada a tabela de taxas para o Serviço de Reprodução Fotostática, baixada com a presente lei.

Art. 12 — As taxas a que se refere esta lei serão cobradas em selos adesivos do Tesouro do Estado, inutilizados no verso da fotostática no ato da autenticação.

Art. 13 — As presente lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em 23 de Julho de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 23 de Julho de 1948.

Dario Araujo

Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— :x: —

TABELA A QUE SE REFERE A LEI N.º 81

Reprodução de individuais dactiloscópicas e pequenas fotografias, até 10x15 (cada)	Cr\$ 10,00
Em séries de 5 ou mais exemplares (cada)	Cr\$ 5,00
Reprodução de documentos até 25x30	Cr\$ 20,00
Reprodução de documentos até 30x30	Cr\$ 25,00
Reprodução de documentos de 30x30 até 40x40	Cr\$ 40,00
Reprodução de documentos de 40x40 até 50x50	Cr\$ 60,00
Reprodução de documentos de 50x50 até 50x75	Cr\$ 100,00

— (x) —

LEI N.º 82

O Governador do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica anulada, no vigente orçamento da despesa, a quantia de Cr\$ 251.102,40 (duzentos e cinquenta e um mil cento e

dois cruzeiros e quarenta centavos) das dotações e importâncias que a seguir se discriminam:

Tabela 52-8400-1/1	Cr\$ 99.000,00
8043-4/2	1.750,00
8404-5/7	925,00
5/8	1.500,00
5/9	2.714,70
3/36	925,00
Tabela 53-8400-1/1	7.000,00
8403-4/10	3.316,00
4/15	5.250,00
Tabela 54-8471-2/1	15.225,00
8473-4/2	3.500,00
Tabela 55-8470-1/1	8.600,00
8473-4/1	220,00
4/6	700,00
4/8	1.750,00
Tabela 56-8410-1/1	13.031,70
Tabela 57-8470-1/1	11.000,00
Tabela 60-8490-1/1	31.103,40
8491-2/1	15.225,00
8492-3/18	6.066,60
8493-4/2	1.750,00
4/8	14.000,00
4/13	1.750,00
Tabela 61-8490-1/1	4.800,00

Art. 2.º — Fica aberto, com os recursos do artigo anterior, um crédito especial de igual importância, para pagamento de despesas com intensificação de Serviços Sanitários a cargo do Departamento Estadual de Saúde.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em 23 de Julho de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 23 de Julho de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 83

O Governador do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam assegurados aos oficiais, subtenentes, aspirantes e sargentos da ativa da Polícia Militar, do C. de Bombeiros e da Polícia Especial, os favores e vantagens previstos nos números III e VI do art. 60 da Constituição Estadual e nos artigos 191, § 3.º, 278, § 1º e 281 do Decreto-Lei n.º 13.000, de 28 de Outubro de 1941, emendados pelos artigos 8.º e 10.º da Lei n.º 66, de 30 de Dezembro de 1947.

Art. 2.º — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em 23 de Julho de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 23 de Julho de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

(x)

LEI N.º 84

O Governador do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica criada, na Divisão de Terras e Colonização da Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas uma Delegacia de Terras com jurisdição no território do Município de Linhares e no Distrito de Guaraná, Município de Aracruz, tendo por sede a cidade de Linhares, com as atribuições previstas no Decreto-Lei Estadual n.º 16.672, de 25 de Julho de 1947.

Art. 2.º — Fica extinta a Delegacia de Terras de Conceição da Barra e submetido o seu território a jurisdição da Delegacia de Terras de São Mateus.

Art. 3.º — Ficam desmembradas da Delegacia de Terras de Barra de São Francisco e submetidas à jurisdição da Delegacia de Terras de São Mateus, que passa a ter sua sede na cidade deste nome, as áreas de terrenos compreendidas na bacia hidrográfica do Braço Norte do Rio São Mateus.

Art. 4.º — Fica criado, na Divisão de Terras e Colonização da Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas, um cargo isolado de Assistente, Padrão "S", a ser provido por técnico.

Art. 5.º — A despesa decorrente da criação do cargo a que se refere esta Lei, correrá no exercício vigente, por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 6.º — presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 9 de Agosto de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NAPOLEÃO FONTENELE DA SILVEIRA
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça, em 9 de Agosto de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

—:x:—

LEI N.º 85

O Governador do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica anulada na sub-consignação 202 — Mensalistas — verba 8.07.1-2-1 — Contadoria Geral do Estado, do orçamento da despesa, a importância parcial de Cr\$ 4 200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros).

Art. 2.º — Fica aberto, com os recursos provenientes da anulação de que trata o artigo anterior, o crédito especial de Cr\$ 4 200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros), destinado ao pagamento de substituições na Contadoria Geral do Estado.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 12 de Agosto de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Nelson Goulart Monteiro
Messias Chaves

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 12 de Agosto de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça

LEI N.º 86

O Governador do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica anulada, na importância de três mil cruzeiros (Cr\$ 3 000,00), a dotação 8.011—2/18 (Diárias aos Juizes para correições) da Tabela n.º 3 do orçamento para o corrente exercício.

Art. 2.º — Fica aberto o crédito especial da importância de três mil cruzeiros (Cr\$ 3 000,00) para atender as despesas com “Ligeiros Reparos, Adaptações, Consertos e Conservação de Bens Móveis” do Tribunal de Justiça.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo em Vitória, em 13 de Agosto de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Nelson Goulart Monteiro
Messias Chaves

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 13 de Agosto de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça

—:x:—

LEI N.º 87

O Governador do Estado do Espírito Santo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica anulada, na importância de sete mil cruzeiros (Cr\$ 7.000,00), a dotação 8.33.1 — 2/6 (Pessoal Variável) da Tabela n.º 43, do orçamento para o corrente exercício.

Art. 2.º — Com os recursos decorrentes da anulação de que trata o artigo anterior, fica aberto o crédito especial daquela quantia e que será aplicado na aquisição de livros pedagógicos destinados aos estabelecimentos de ensino primário.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 13 de Agosto de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
JOSÉ CELSO CLAUDIO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 13 de Agosto de 1948.

Dario Araujo

— Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 88

O Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte lei:

Artigo Único — Fica prorrogada, por vinte dias, a licença concedida, para tratamento de saúde, ao Sr. deputado JOFRE VIRGILIO LOBO, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 19 de Agosto de 1948.

LAURO FERREIRA PINTO

Publique-se. Em 21/8/48. —

Messias Chaves — Secretário do Interior e Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 21 Agosto de 1948.

Dario Araujo — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 89

O Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte lei:

Artigo Único — São concedidos dois meses de licença, para tratar de interesses particulares, ao sr. deputado ROBERTO ARNIZAUT-SILVARES, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 19 de Agosto de 1948.

LAURO FERREIRA PINTO

Publique-se. Em 21/8/48. —

Messias Chaves — Secretário do Interior e Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 21 Agosto de 1948.

Dario Araujo — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 90

O Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica suprimido, no quadro da Secretaria da Assembléa Legislativa, um cargo de contínuo, classe "H", vago com a aposentadoria de Francisco José dos Santos.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 19 de agosto de 1948.

LAURO FERREIRA PINTO

Publique-se. Em 25/8/48.

Messias Chaves — Secretário do Interior e Justiça.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 25 de Agosto de 1948.

Dario Araujo — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 91

O Governador do Estado do Espírito Santo:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam isentos de quaisquer impostos e taxas a produção, venda e exportação de casulos e demais produtos da indústria da seda, pelo prazo de cinco (5) anos.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 25 de Agosto de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NAPOLEAO FONTENELE DA SILVEIRA
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 25 de Agosto de 1948.

Dario Araujo

Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 92

O Governador do Estado do Espírito Santo:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. — 1.º — Os artigos 2.º e 12.º, I, do decreto-lei n.º 16.609, de 23 de julho de 1947, que reestruturou o sistema estatístico do Estado e o Departamento Estadual de Estatística, passam a ter a seguinte redação, mantido o parágrafo único do primeiro daqueles dispositivos.

“Art. 2.º — O Departamento Estadual de Estatística centralizará no Estado o serviço de coordenação e uniformização dos processos e resultados da estatística, articulando-se com ele, obrigatoriamente, os serviços e secções de estatística existentes ou que vierem a existir nos departamentos da administração estadual”.

“Art. 12.º — Supervisionar, no Estado, na qualidade de mais categorizado órgão executivo do Conselho Nacional de Estatística e nos termos da Convenção Nacional de Estatística, o serviço de coordenação e uniformização dos processos e resultados da estatística estadual, promovendo o cumprimento das deliberações da Junta Executiva Regional do mesmo Conselho, devendo, articular-se com ele, obrigatoriamente, as secções de estatística existentes ou que vierem a existir nos departamentos da administração estadual.”

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 25 de Agosto de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
ALFREDO CABRAL
NELSON GOULART MONTEIRO
JOSE CELSO CLAUDIO
NAPOLEAO FONTENELE DA SILVEIRA
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 25 de Agosto de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 93

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam aprovadas as contas da gestão financeira e econômica do Estado, relativas ao exercício de 1947, prestadas pelo Governador nos termos da Constituição.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 4 de Agosto de 1948.

LAURO FERREIRA DA SILVA PINTO

Publique-se.

Secretaria do Interior e Justiça, em 10 de Setembro de 1948. —
Messias Chaves — Secretário do Interior e Justiça.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 10 de Setembro de 1948.

Dario Araujo — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

———— (x) ————

LEI N.º 94

O Governador do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica anulada, parcialmente, na quantia de Cr\$. 6 000,00 (seis mil cruzeiros), a dotação 2/6, Aulas Suplementares, da verba Pessoal Variável, do Colégio Estadual do Espírito Santo.

Art. 2.º — Com os recursos disponíveis decorrentes da anulação supra, fica aberto o crédito especial da quantia de Cr\$ 6 000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único — O crédito de que trata este artigo será aplicado na aquisição de 5 extintores de incêndio a serem instalados na Escola Normal Pedro II.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 10 de Setembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
JOSE CELSO CLAUDIO
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 10 de Setembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 95

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a ratificar a escritura pública de cessão de direitos de 14 de Junho de 1945, de fls. 125 a 129 do livro número 57, do Cartório dos Feitos da Fazenda Pública da Capital do Estado, anuindo, na nova escritura, em que o cessionário — Sindicato dos Estivadores de Vitória, grave o imóvel com onus real como garantia do empréstimo a ser contraído com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Transportes e Cargas, para edificação de sua sede.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 4 de Outubro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 4 de Outubro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

—:X:—

LEI N.º 96

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — E' declarada de utilidade pública a "Policlínica Antônio Aguirre", entidade assistencial com sede na capital do Estado.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 4 de Outubro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
ALFREDO CABRAL
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 4 de Outubro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 97

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica aberto um crédito extraordinária de Cr\$ 150 000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) para socorrer a Prefeitura Municipal de Castelo, em virtude de calamidade pública.

Art. 2.º — A vigência do crédito ora aberto poderá ser estendida ao exercício de 1949.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 4 de Outubro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 4 de Outubro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

—:X:—

LEI N.º 98

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo Único — Fica cancelada a dívida de Cr\$ 247,30 (duzentos e quarenta e sete cruzeiros e trinta centavos) de responsabilidade de OLGA DE ALMEIDA, e proveniente de omissão verificada em 1945 na escrita fiscal do seu estabelecimento comercial, em Paul, distrito de Argolas, município do Espírito Santo, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 4 de Outubro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 4 de Outubro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 99

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica anulada, na sub-consignação 416, verba 8.10.3 da Tabela 29 do orçamento da despesa a quantia de Cr\$ 533,20 (quinhentos e trinta e três cruzeiros e vinte centavos).

Art. 2.º — Com os recursos provenientes da anulação de que trata o artigo anterior, fica aberto um crédito suplementar de Cr\$.... 533,20 (quinhentos e trinta e três cruzeiros e vinte centavos) para reforço da sub-consignação — verba 8.04.1-2/9 da Tabela 25 do orçamento.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 5 de Outubro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 5 de Outubro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

(x)

LEI N.º 100

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica anulada na importância de Cr\$ 10 240,00 (dez mil e duzentos e quarenta cruzeiros), a dotação 8.07.0-1/1, da Tabela n.º 9 do orçamento para o corrente exercício.

Art. 2.º — Fica aberto, com os recursos do artigo anterior, um crédito suplementar de igual importância à verba 8.07.1-2/2 da Tabela n.º 9 do orçamento vigente.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 5 de Outubro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
ALFREDO CABRAL
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 5 de Outubro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

(x)

LEI N.º 101

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica anulada na subconsignação 4/16 da verba 8.10.3, Tabela 29, do orçamento da despesa, a quantia parcial de Cr\$..... 10 000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 2.º — Com os recursos obtidos da anulação de que trata o art. 1.º fica aberto um crédito suplementar de Cr\$ 10 000,00 (dez mil cruzeiros) para reforço da verba 8.09.3, subconsignação 4/2 constante da tabela 27.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 5 de Outubro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 5 de Outubro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 102

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam anuladas, no orçamento vigente, as dotações parciais abaixo especificadas:

Art. 1.º — Ficam anuladas, no orçamento vigente, as dotações parciais abaixo especificadas:

Códigos 8021 2 12	Cr\$ 18 600,00
8022 3 9	Cr\$ 1 400,00
8023 4 2	Cr\$ 10 000,00
8023 4 13	Cr\$ 3 000,00
8024 5 5	Cr\$ 8 000,00
8024 5 7	Cr\$ 3 000,00
8024 5 30	Cr\$ 20 000,00
	Cr\$ 64 000,00

Art. 2.º — Com os recursos decorrentes das anulações parciais do artigo primeiro, fica aberto um crédito suplementar de Cr\$ 64 000,00 (Sessenta e quatro mil cruzeiros) equivalente à Tabela n.º 8 — Secretaria do Governo — Códigos — 8023 — 4 — 3 — Cr\$ 10 000,00; e 8024 — 5 — 6 — Cr\$ 16 000,00.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 5 de Outubro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
ALFREDO CABRAL
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 5 de Outubro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 103

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a fazer, no vigente orçamento da despesa, a anulação parcial da quantia de Cr\$ 120 000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) na dotação prevista na Tabela n.º 43, Códigos 8.33.1-2/6.

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pela Secretaria da Educação e Cultura, com os recursos obtidos com a anulação referida no artigo anterior, um crédito suplementar de igual quantia, para reforço das seguintes dotações:

Tabela n.º 44 — 8.33.1 — 2/6	Cr\$ 50 000,00
" " 45 — 8.33.1 — 2/6	Cr\$ 70 000,00

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 5 de Outubro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
JOSÉ CELSO CLAUDIO
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 7 de Outubro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 104

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as seguintes anulações no orçamento da despesa:

PARCIAIS

Tabela 26 — 8.07.1 — 2/1	Cr\$ 10 000,00
" 29 — 8.10.3 — 4/16	Cr\$ 13 962,90
" 31 — 8.12.4 — 5/8	Cr\$ 18 000,00

TOTAL

Tabela 34 — 8.57.4 — 5/6	Cr\$ 12 000,00
SOMA	Cr\$ 53 962,90

Art. 2.º — Com os recursos provenientes das anulações de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os seguintes créditos adicionais:

SUPLEMENTAR de Cr\$ 13 962,90 (treze mil novecentos e sessenta e dois cruzeiros e noventa centavos) para reforço da verba 8.0.4-5/7 da Tabela n.º 25, do orçamento vigente; e

ESPECIAL de Cr\$ 40 000,00 (quarenta mil cruzeiros) para atender o pagamento da contribuição do Estado, no corrente ano, para a manutenção do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 5 de Outubro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 5 de Outubro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 105

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica anulada, na verba 8.01.1 sub-consignação 2/19 da Tabela 6, do orçamento da despesa, a quantia de Cr\$ 4 000,00 (quatro mil cruzeiros).

Art. 2.º — Com os recursos provenientes da anulação de que trata o artigo anterior, fica aberto um crédito suplementar de Cr\$.... 4 000,00 (quatro mil cruzeiros) para reforço da verba 8.01.2 sub-consignação 3/9 da Tabela 6, do orçamento.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 7 de Outubro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
MESSIAS CHAVES
NELSON GOULART MONTEIRO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 7 de Outubro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 106

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a fazer, no vigente orçamento da despesa, a anulação parcial da quantia de Cr\$.... 10 444,90 (dez mil, quatrocentos e quarenta e quatro cruzeiros e noventa centavos), na dotação prevista na tabela 20-8112-3/18.

Art. 2.º — Fica aberto, com os recursos do artigo anterior, um crédito suplementar de igual importância, destinado ao reforço da dotação prevista na Tabela 30-8113-4/2, anexa ao orçamento em vigor.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 7 de Outubro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 7 de Outubro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 107

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a anular, parcialmente, na quantia de Cr\$ 107 340,00 (cento e sete mil, trezentos e quarenta cruzeiros), a subconsignação 2/6 — verba — 8.33.1 — Tabela 43 — Aulas Suplementares — Verba — “Pessoal Variável”, do Colégio Estadual do Espírito Santo.

Art. 2.º — Fica, igualmente, autorizado a abrir créditos suplementares do mesmo total de Cr\$ 107 340,00 (cento e sete mil trezentos e quarenta cruzeiros), para reforço das verbas seguintes:

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Tabela 39 — Gabinete do Secretário e Diretoria Geral de Administração

8.04.1 — Pessoal Variável

2/19 — Substituições Cr\$ 32 000,00

8.04.3 — Material de Consumo

4/10 — Uniformes de uso civil, vestuário, calçado, etc. Cr\$ 6 000,00

8.04.4 — Despesas Diversas

5/8 — Passagens, transportes de pessoal e s/bagagens Cr\$ 6 000,00

Tabela 40 — Divisão do Ensino Primário

8.30.1 — Pessoal Variável

2/18 — Diárias Cr\$ 15 000,00

8.30.4 — Despesas Diversas

5/8 — Passagens, transportes de pessoal e s/bagagens Cr\$ 15 000,00

Tabela 41 — Estabelecimentos do Ensino Primário

8.33.1 — Pessoal Variável

2/3 — Diaristas Cr\$ 4 790,00

Tabela 43 — Colégio Estadual do Espírito Santo

8.33.0 — Pessoal Fixo

1/6 — Funções gratificadas Cr\$ 3 600,00

8.33.3 — Material de Consumo

4/10 — Uniformes de uso civil, vestuário, calçado, etc. Cr\$ 1 000,00

Tabela 44 — Colégio Estadual “Muniz Freire”

8.33.0 — Pessoal Fixo

1/6 — Funções gratificadas Cr\$ 6 600,00

Tabela 45 — Escola Normal “Pedro II”

8.33.0 — Pessoal Fixo

1/6 — Funções gratificadas Cr\$ 6 600,00

8.33.3 — Material de Consumo

4/10 — Uniformes de uso civil, vestuário, etc. Cr\$ 1 500,00

Tabela 47 — Faculdade de Direito

8.31.1 — Pessoal Variável

2/19 — Substituições Cr\$ 9 250,00

Art. 3.º — Os recursos disponíveis para cobertura dos créditos de que trata o artigo anterior são os decorrentes da anulação autorizada no artigo 1.º desta Lei.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 7 de Outubro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
JOSE CELSO CLAUDIO
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 7 de Outubro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 108

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a anular, parcialmente, na quantia de Cr\$ 10 000,00 (dez mil cruzeiros) a dotação prevista na Tabela n.º 26-8071-2-2 do orçamento em vigor.

Art. 2.º — Com os recursos do artigo precedente, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito suplementar de igual quantia, destinado ao reforço da dotação prevista na Tabela 26-8073-4-2, anexa ao orçamento vigente.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 12 de Outubro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 12 de Outubro de 1948.

Dario Araujo

Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

(X)

LEI N.º 109

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica anulada na verba 8.57.1-2/17, da Tabela 34, do vigente orçamento, a quantia de Cr\$2 520,00 (dois mil, quinhentos e vinte cruzeiros).

Art. 2.º — Com o recurso do artigo anterior, fica suplementada em igual quantia a verba 8.04.0-1/6, da Tabela 25.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 13 de Outubro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 13 de Outubro de 1948.

Dario Araujo

Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 110

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica totalmente anulada a sub-consignação 402 da verba 8.01.3 constante da Tabela 6 — Ministério Público — do orçamento da despesa, na importância de Cr\$ 3 600,00 (três mil e seiscentos cruzeiros).

Art. 2.º — Com os recursos advindos da anulação de que trata o artigo anterior fica aberto um crédito suplementar de Cr\$ 3 600,00 (três mil e seiscentos cruzeiros) destinado ao reforço da sub-consignação 505 da verba 8.01.4, da tabela 6 — Ministério Público.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 13 de Outubro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
MESSIAS CHAVES
NELSON GOULART MONTEIRO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 13 de Outubro de 1948.

Dario Araujo

Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

(X)

LEI N.º 111

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte lei:

Art. Único — Ficam concedidos 30 (trinta) dias de licença, para tratamento de saúde, conforme requereu, ao sr. deputado PEDRO VIEIRA FILHO.

Vitória, 8 de outubro de 1948.

LAURO FERREIRA DA SILVA PINTO

Publique-se. Em 13 de Outubro de 1948. — Messias Chaves — Secretário do Interior e Justiça.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 13 de Outubro de 1948.

Dario Araujo

Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 112

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O quadro do magistério primário constituir-se-á de:

- I — Professores primários;
- II — Regentes de ensino primário;
- III — Professores de concurso;
- IV — Docentes de emergência.

Art. 2.º — São professores primários os diplomados pelas antigas Escolas Normais que funcionaram sob o regime dos Decretos ns. 6.501, de 24 de Dezembro de 1924, 10.171, de 29 de Janeiro de 1929, 7.921, de 15 de Julho de 1936 e pelas atuais Escolas Normais de 2 ciclo e por Institutos de Educação.

Art. 3.º — São regentes do ensino primário os diplomados pelas Escolas Normais Regionais.

Art. 4.º — São professores de concurso apenas os já titulados pelo Estado, na forma das leis anteriores.

Art. 5.º — Os atuais "Cooperadores de Ensino" passam a denominar-se "Docentes de Emergência".

Art. 6.º — Além dos Cooperadores de Ensino considerados efetivos, nos termos do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 26 de Junho de 1947, (e que passam a denominar-se "Docentes de Emergência"), poderão ser efetivados os que prestaram concurso ou prova de habilitação para o magisterio e os que obtiverem o "certificado" de aprovação no Curso Intensivo das Missões Pedagógicas Itinerantes, desde que completem cinco anos de serviços prestados exclusivamente ao magisterio estadual.

Parágrafo unico — Para os efeitos do disposto no art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão validas as provas para o ingresso no magisterio municipal, as Resoluções e Portarias baixadas pelo Secretário da Educação, no período de 1938 a 1940.

Art. 7.º — Poderão ter exercício em Jardins de Infância os professores primários, até que seja organizado o respectivo curso de especialização em Instituto de Educação.

Art. 8.º — Na falta de professores primários, poderão os Regentes de Ensino Primário, ser providos como regentes de classe ou como diretores, em comissão, nos Grupos Escolares ou Escolas Reunidas do Interior do Estado, com exceção dos da Capital.

Art. 9.º — Os atuais professores de concurso são equiparados aos regentes de ensino primário, para os efeitos de provimento.

Art. 10 — O provimento, em todos os casos, observar-se-á apenas em relação às vagas que ocorrerem ou escolas que se criarem.

Art. 11 — Os "Docentes de Emergência" efetivos são equiparados aos funcionários públicos para efeito de licença, férias etc.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio do Governo, em Vitória, em 12 de Outubro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
JOSE CELSO CLAUDIO
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 12 de Outubro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 113

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte lei:

Artigo Único — São concedidos ao deputado Roberto Arnizaut Silveiras quarenta e cinco dias de licença, para tratar de interesses particulares, conforme requereu, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 18 de outubro de 1948.

LAURO FERREIRA DA SILVA PINTO

Publique-se. Em 25 de Outubro de 1948.

Messias Chaves — Secretário do Interior e Justiça.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 25 de Outubro de 1948.

Dario Araujo — Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 114

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — A partir de 1949, passará a ser de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais a pensão concedida a D. Esther Penna Gomes, pelo decreto-lei n.º 16.162, de 6 de junho de 1946.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 25 de Outubro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
MESSIAS CHAVES
NELSON GOULART MONTEIRO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 25 de Outubro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

—:x:—
LEI N.º 115

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa promulgou a seguinte Lei:

Artigo Único — São concedidos dois meses de licença, para tratamento de saúde, conforme requereu, ao sr. deputado Américo Machado de Aguiar.

Vitória, 20 de outubro de 1948.
LAURO FERREIRA DA SILVA PINTO

Publique-se. Em 26/10/48.

Messias Chaves
Secretário do Interior e Justiça.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 26 de Outubro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 116

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 854 530,00 (oitocentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e trinta cruzeiros) a ser aplicado no pagamento das seguintes despesas:

Cr\$ 159 200,00 (cento e cinquenta e nove mil e duzentos cruzeiros) destinados ao pagamento do restante da indenização devida pela desapropriação dos terrenos do Cinásio "São Vicente de Paulo".

Cr\$ 300 000,00 (trezentos mil cruzeiros) destinados ao pagamento das 3 primeiras prestações, das 1 500 (mil e quinhentas) ações subscritas pelo Governo do Estado, para aumento de capital da Companhia Ferro e Aço de Vitória S/A.

Cr\$ 350 000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) destinados ao pagamento ao Serviço Especial de Saúde Pública, (SESP) da quota com que se obrigou o Estado para os serviços de insalção d'água no Município de Itapemirim.

Cr\$ 15 330,00 (quinze mil, trezentos e trinta cruzeiros) destinados ao pagamento de material fornecido ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, para o serviço de alistamento eleitoral no corrente exercício.

Cr\$ 30 000,00 (trinta mil cruzeiros) destinados ao pagamento à Santa Casa de Misericórdia do auxílio do Governo, para reforma da ambulância de marca "Internacional" do Serviço de Pronto Socorro.

Art. 2.º — Os recursos disponíveis para cobertura do crédito referido no artigo anterior são os provenientes do excesso de arrecadação deste exercício, previsto na forma do § 3.º, item 2, do artigo 11 da Codificação das Normas Financeiras para os Estados e Municípios, aprovada pelo Decreto-lei federal n. 2 416, de 17 de julho de 1940.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 26 de Outubro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
JOSÉ CELSO CLÁUDIO
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 26 de Outubro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça

LEI N.º 117

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam feitas no vigente orçamento da despesa as anulações parciais nas dotações e quantias que se discriminam a seguir:

Tabela n.º 8 — 8020 — 1/1 — Pessoal Permanente ... Cr\$ 7 180,50
8 — 8021 — 2/2 — Mensalistas Cr\$ 7 200,00

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, com os recursos do artigo anterior, um crédito especial de Cr\$ 14 380,50 (quatorze mil, trezentos e oitenta cruzeiros e cinquenta centavos) destinado a atender ao pagamento das despesas abaixo discriminadas:

- a) — Substituições ao Governador do Estado neste exercício — Cr\$ 4 080,50;
- b) — Salário-família do pessoal variável da Secretaria do Governo — Cr\$ 3 350,00;
- c) — Salário-família do pessoal variável da Faculdade de Direito — Cr\$ 2 400,00;
- d) — Salário-família do pessoal variável do Serviço de Educação Física — Cr\$ 1 200,00;
- e) — Salário-família do pessoal fixo e variável do Serviço do Cinema, Rádio e Teatro Educativos — Cr\$ 3 350,00.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 26 de Outubro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
JOSÉ CELSO CLAUDIO
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 26 de Outubro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 118

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a anulação parcial da importância de Cr\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos cruzeiros) na dotação 8.41.4-5/26 da Tabela n.º 56 do orçamento vigente.

Art. 2.º — Fica igualmente o Poder Executivo autorizado, com os recursos obtidos com a anulação constante do artigo primeiro, a abrir um crédito especial daquela quantia para aquisição de carros de tração animal, animais de tração e de montaria e arrendamentos para a Colônia de Itanhenga do Serviço de Lepre, do Departamento Estadual de Saúde.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 3 de Novembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
ALFREDO CABRAL
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 3 de Novembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 119

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica feita, no vigente orçamento da despesa, a anulação parcial da quantia de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), na dotação prevista na Tabela n. 39-8041-2/2, anexa ao orçamento vigente.

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pela Secretaria da Educação e Cultura, com os recursos do artigo anterior, um crédito especial de igual importância, destinado a aquisição de cinco extintores de incêndio para o Colégio Estadual do Espírito Santo.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 11 de novembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
JOSE CELSO CLAUDIO
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 11 de Novembro de 1948.

Dario Araujo

Diretor da Divisão do Interior e Justiça

— (x) —

LEI N.º 120

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam feitas, no vigente orçamento da despesa, as anulações parciais nas dotações e quantias que se discriminam a seguir:

Tabela n.º 74 — 8 611-2/22	Cr\$ 36 000,00
8 612-3/5	2 000,00
8 613-4/2	2 000,00
8 613-4/3	12 000,00
8 613-4/7	1 000,00
8 613-4/15	3 000,00
8 614-5/10	1 200,00
8 614-5/14	2 800,00

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, com os recursos do artigo anterior, um crédito suplementar na importância de Cr\$ 60 000,00 (sessenta mil cruzeiros) destinado ao reforço da dotação prevista na Tabela n.º 74-8 614-5/7, anexa ao orçamento vigente.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 11 de novembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NAPOLEÃO FONTENELLE DA SILVEIRA
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 11 de Novembro de 1948.

Dario Araujo

Diretor da Divisão do Interior e Justiça

LEI N.º 121

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a fazer no vigente orçamento da despesa as anulações parciais nas dotações e quantias que se discriminam a seguir:

Tabela n.º 39-8044-5/43 — Conservação de imóveis	Cr\$ 41 450,00
Tabela n.º 49-8372-3/12 — Máquinas, motores, aparelhos, etc.	20 000,00

Art. 2.º — Fica aberto, pela Secretaria da Educação e Cultura, com os recursos do artigo anterior, um crédito especial de Cr\$..... 61 450,00 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros) destinados a atender ao pagamento das despesas abaixo discriminadas:

- a) — Para pagamento de gratificação aos membros do Conselho Técnico da Secretaria da Educação e Cultura, nos termos do § 2.º, do art. 69, do Decreto n.º 16 481, de 1-3-47, referente ao corrente ano Cr\$ 21 450,00
- b) — Para pagamento a 50 professores pela correção de provas finais dos alunos de Grupos Escolares e Escolas Reunidas e provas de candidatos instritos no Curso Intensivo das Missões Pedagógicas Cr\$ 20 000,00
- c) — Para aquisição de material de consumo, fotográfico e cinematográfico, destinado ao Serviço de Cinema, Rádio e Teatro Educativos Cr\$ 20 000,00

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 11 de novembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
JOSE CELSO CLAUDIO
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 11 de Novembro de 1948.

Dario Araujo

Diretor da Divisão do Interior e Justiça

LEI N.º 122

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de Cr\$ 6 483 854,00 (seis milhões quatrocentos e oitenta e três mil oitocentos e cinquenta e quatro cruzeiros), destinado ao reforço das dotações que se discriminam a seguir e nas importancias abaixo:

POLICIA MILITAR

Tabela n.º 22 — 8210 — 1/3 — Etapas.....	186 219,00
8211 — 2/21 — Auxílio para fardamento.....	87 500,00

CORPO DE BOMBEIROS

Tabela n.º 23 — 8210 — 1/3 — Etapa.....	10 865,00
8211 — 2/21 — Auxílio para fardamento.....	8 520,00

POLICIA ESPECIAL

Tabela n.º 24 — 8210 — 1/3 — Etapa.....	13 550,00
8211 — 2/21 — Auxílio para fardamento.....	7 200,00

ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

Tabela n.º 35 — 8994 — 5/25 — Sentenças Judiciárias	130 000,00
---	------------

Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas.
Gabinete do Secretário e Serviço de Administração.

Tabela n.º 65 — 8042 — 3/3 — Automóveis, etc.....	40 000,00
---	-----------

Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo
"D. E. R."

Tabela n.º 78 — 8824 — 5/41 — Construção e Conservação de Rodovias	6.000 000,00
--	--------------

Art. 2.º — Os recursos disponíveis para cobertura do crédito referido no artigo anterior são os provenientes do excesso da arrecadação dêste exercício, previsto na forma do § 3.º, item 2, do art. 11.º da Codificação das Normas Financeiras para os Estados e Municípios aprovada pelo decreto-lei federal n.º 2 416, de 17-7-1940.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 13 de Novembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NAPOLEÃO FONTENELLE DA SILVEIRA
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 13 de Novembro de 1948.

Dario Araujo

Diretor da Divisão do Interior e Justiça

— (x) —

LEI N.º 123

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um auxílio de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), à Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, em virtude de calamidade pública.

Art. 2.º — O auxílio de que trata o artigo anterior se destina ao serviço de abastecimento d'água à população da sede do distrito de Itabapoana.

Art. 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito extraordinário de Cr\$ 300 000,00 (trezentos mil cruzeiros) para ocorrer as despesas provenientes da presente lei, utilizando os recursos financeiros advindos do excesso da arrecadação do corrente exercício.

Art. 4.º — A vigência do presente crédito estender-se-á ao exercício de 1949.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 16 de Novembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 16 de Novembro de 1948.

Dario Araujo

Diretor da Divisão do Interior e Justiça

LEI N.º 124

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a fazer, no vigente orçamento da despesa, a anulação parcial da quantia de Cr\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros), na dotação prevista na Tabela n. 39-8044-5/43.

Art. 2.º — Fica aberto, pela Secretaria da Educação e Cultura, com os recursos do artigo anterior, um crédito especial de igual importância, destinado à aquisição de um automovel.

Art. 3.º — O Presente crédito terá a sua vigência dilatada ao exercício financeiro de 1949.

correr.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça, faça publicá-la, imprimir e
Palácio Anchieta, em Vitória, em 17 de Novembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
JOSÉ CELSO CLAUDIO
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 17 de Novembro de 1948.

Dario Araujo

Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

(*) Reproduzida por ter saído com incorreção.

—:000:—

LEI N.º 125

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica parcialmente anulada na quantia de Cr\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos cruzeiros) a dotação prevista na Tabela n.º 43-8331-2/6, anexa ao orçamento em vigor.

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pela Secretaria da Educação e Cultura, com os recursos do artigo anterior, um crédito especial de igual importância, a ser aplicado na aquisição de uma eletrola, um auto-falante e um microfone, destinados ao Colégio Estadual do Espírito Santo.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 17 de Novembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
JOSÉ CELSO CLAUDIO
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 17 de Novembro de 1948.

Dario Araujo

Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 126

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pela Secretaria da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 1 298.846,60 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e seis cruzeiros e sessenta centavos).

Parágrafo único — O crédito de que trata este artigo será aplicado no pagamento de despesas de exercícios anteriores, constantes das relações anexas ao processo protocolado na Secretaria da Fazenda sob n. E-39 076, de 12-10-48.

Art. 2.º — Os necessários recursos disponíveis advirão do excesso de arrecadação deste exercício, previsto na forma do § 3.º, item 2, do artigo 11 da Codificação das Normas Financeiras para os Estados e Municípios, aprovada pelo Decreto-lei federal n. 2 416, de 17-7-40.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 23 de Novembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 23 de Novembro de 1948.

Dario Araujo

Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 127

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam feitas, no vigente orçamento da despesa, as anulações parciais na quantia de Cr\$ 14 200,00 (quatorze mil e duzentos cruzeiros), nas sub-consignações e importâncias que a seguir se discriminam:

	Cr\$
Tabela — 53-8400-1/1 — Pessoal permanente	2 000,00
55-8470-1/1 — Pessoal permanente	4 300,00
57-8470-1/1 — Pessoal permanente	5 500,00
61-8490-1/1 — Pessoal permanente	2 400,00

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pela Secretaria do Governo, com os recursos do artigo anterior, um crédito suplementar de igual importância para reforço da sub-consignação 8491-2/18 da Tabela n. 60, anexa ao orçamento vigente.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.
Palácio Anchieta, em Vitória, em 23 de Novembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
ALFREDO CABRAL
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 23 de Novembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 128

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica parcialmente anulada, na quantia de Cr\$..... 40 000,00 (quarenta mil cruzeiros), a dotação 8240-1/1 (Pessoal Permanente) da Tabela n. 13, anexa ao orçamento vigente.

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pela Secretaria do Interior e Justiça, um crédito especial de igual importância destinado ao pagamento, neste exercício, das gratificações devidas aos militares comissionados sub-delegados e delegados municipais, de acôrdo com o artigo 429, do Decreto n 15.901, de 2/7/45 (Regulamento Geral da Polícia Militar) e Lei 64, de 30/12/47.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 23 de Novembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
MESSIAS CHAVES
NELSON GOULART MONTEIRO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 23 de Novembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

—:000:—

LEI N.º 129

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam feitas, no vigente orçamento da despesa, as anulações parciais da quantia de Cr\$ 114 505,80 (cento e quatorze mil, quinhentos e cinco cruzeiros e oitenta centavos), nas sub-consignações e importâncias a seguir:

	Cr\$
Tabela n. 1 — 8.000-1/1	23.000,00
8.000-1/6	4 800,00
8.004-5/6	40 000,00
8.000-1/10	46 705,80

Art. 2.º — Com os recursos provenientes das anulações parciais verificadas no artigo anterior ficam abertos os seguintes créditos:

..... SUPLEMENTAR, às seguintes dotações:	
Tabela n. 1 — 8.000-1/7	10 000,00
8.001-2/1	46 400,00
8.002-3/3	27 000,00
8.002-3/18	7 500,00
8.002-3/21	7 500,00
8.003-4/3	7 000,00
	105 400,00

ESPECIAL para pagamento de dois aparelhos MAIL A VOICE, e pertences, adquiridos pela Casa, Cr\$ 9.105,80.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 23 de Novembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 23 de Novembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

—:000:—

LEI N. 130

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — A contar de julho de 1948 a pensão concedida pelo Estado à Sra. D. Ana Neves, passará a ser de Cr\$ 750,00 mensais.

Art. 2.º — O aumento decorrente desse favor será coberto pelo excesso de arrecadação, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer as necessárias movimentações de crédito.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 30 de novembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de Novembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

—:X:—

LEI N. 131

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam feitas, no vigente orçamento da despesa, anulações parciais ou totais, na importância de Cr\$ 85.800,00 (oitenta e cinco mil e oitocentos cruzeiros), nas dotações e quantias que se discriminam a seguir:

MINISTERIO PUBLICO

CR\$

Tabela n. 6-8011-2/19 — Substituições 17.900,00

INSTITUTO DE MARUIPE

Tabela n. 19-8291-2/1 — Contratados 4.800,00
8293-4/10 — Uniformes, etc. 8.000,00

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Gabinete do Secretário e Diretoria Geral de Administração.

CR\$

Tabela n. 39-8044-5/3 — Seguros, etc. 3.600,00
8044-5/5 — Despesas miudas 6.000,00
8044-5/6 — Publicações, etc. 6.000,00
8044-5/21 — Premios, etc. 1.500,00
8044-5/35 — Luz, energia, etc. 5.000,00

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIMARIO E PRE-PRIMARIO

Tabela n. 41-8334-5/5 — Despesas muidas, etc. 12.000,00

DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS PEDAGÓGICAS

Tabela n. 46-8374-5/6 — Publicações 8.000,00

SERVIÇO DE CINEMA, RADIO E TEATRO EDUCATIVOS

Tabela n. 49-8374-3/10 — Material Cinematográfico etc. 13.000,00

Art. 2.º — Com os recursos decorrentes das anulações de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito suplementar de Cr\$ 85.800,00 (oitenta e cinco mil e oitocentos cruzeiros), destinado ao reforço das seguintes dotações do orçamento vigente:

INSTITUTO DE MARUIPE

CR\$

Tabela n. 19-8292-3/11 — Ferramentas em geral 4.800,00
8293-3/18 — Máquinas, utensílios, etc. 2.000,00
8293-4/7 — Materias primas, etc. 5.000,00
8293-4/13 — Material de limpeza, 1.000,00

AUXÍLIOS-SUBVENÇÕES-ACORDOS

Tabela n. 64-8484-5/15 — Subvenções 73.000,00

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, Portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 30 de novembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
JOSÉ CELSO CLÁUDIO
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de Novembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N. 132

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam criados quatro cargos de servente, com os vencimentos mensais de Cr\$ 600,00 cada um, para os fôros das comarcas de Cachoeiro de Itapemirim, Santa Teresa, Domingos Martins e Barra de São Francisco.

Art. 2.º — A presente lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 30 de novembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de Novembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 133

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam transformados e elevados os padrões alfabéticos de vencimentos dos funcionários civis do Estado, na conformidade da Tabela n. I anexa.

Art. 2.º — Ficam elevados os vencimentos dos magistrados e membros do ministério público, nos termos da Tabela n. II anexa.

Art. 3.º — Fica concedido aos aposentados, aos reformados e ao pessoal em disponibilidade, o aumento das respectivos proventos, na base da Tabela n.º III anexa, ressalvado o disposto no artigo 11.

§ 1.º — Aos inativos não beneficiados pelo Decreto-lei n. 15.846, de 21.3.945, será concedida uma majoração de 25% sobre o aumento previsto na Tabela n. III anexa.

§ 2.º — O aumento de proventos a que se refere este artigo não será computado para efeito de contribuição e pecúlio dos aposentados e reformados, inscritos na Caixa Beneficente "Jerônimo Monteiro".

Art. 4.º — Ficam elevados os vencimentos do pessoal militar da ativa da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Especial, na conformidade das Tabelas ns. IV, V e VI anexas.

Parágrafo Único — Fica elevada de Cr\$ 7,00 (sete cruzeiros) para Cr\$ 8,00 (oito cruzeiros) a etapa da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Especial.

Art. 5.º — Os salários dos extranumerários contratados ficam elevados na base da Tabela n. VII anexa.

Art. 6.º — Ficam transformados e elevadas as referências de salários dos extranumerários mensalistas, na conformidade da Tabela n. VIII, anexa.

Art. 7.º — Fica elevado o auxílio mensal dos docentes de emergência, na base da Tabela n. IX anexa.

Art. 8.º — Os salários dos extranumerários diaristas ficam elevados nos termos da Tabela n. X anexa.

Parágrafo Único — Fica elevado para Cr\$ 44,00 (quarenta e quatro cruzeiros) o salário máximo do extranumerário diarista.

Art. 9.º — Os funcionários sujeitos ao regime de remuneração, continuarão a perceber 2/3 do padrão de vencimento, e mais as percentagens a que têm direito por lei.

Art. 10.º — Ficam elevados para Cr\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta cruzeiros) e Cr\$800,00 (oitocentos cruzeiros), respectivamente

te, os salários mínimos dos extranumerários mensalistas que exercem as funções de sub-coletor e fiscal de posto, na forma dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-lei n.º 15.399, de 30-3-1944.

Art. 11.º — Os inativos e reformados não poderão receber provento de aposentadoria ou reforma superior ao vencimento ou soldo dos funcionários ou militares da ativa, da mesma categoria, excetuados apenas os que se aposentaram ou reformaram no regime de remuneração ou adicionais.

Art. 12.º — As gratificações de função ficam elevadas na conformidade da Tabela n. XI anexa.

Art. 13.º — Fica elevado o salário do pessoal operário, na mesma base do aumento concedido aos extranumerários diaristas — (Tabela X).

Art. 14.º — Para efeito de promoção ou melhoria de salário serão tomados por base os padrões ou referências que vigorarem até a data da publicação da presente lei.

Art. 15.º — Em caso de falecimento do servidor público civil ou militar, os filhos perceberão o salário-família até atingir a maioridade.

Art. 16.º (Vetado).

Art. 17.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, com base no provável excesso de arrecadação o crédito especial destinado a atender ao pagamento do aumento de vencimentos, salários e proventos do pessoal civil e militar do mês de dezembro do corrente ano.

Art. 18.º — Esta lei vigorará a partir de 1.º de dezembro de 1948, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Ancieta, em Vitória, em 30 de Novembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES
JOSÉ CELSO CLÁUDIO
NAPOLÉAO FONTENELLE DA SILVEIRA
ALFREDO CABRAL

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de Novembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

TABELA N.º I

ESCALA DE PADRÕES ALFABÉTICOS DE VENCIMENTO

Padrão Atual	Vencimento Atual CR\$	Padrão Novo	Vencimento Novo CR\$
A	550,00	A	800,00
B	600,00	B	900,00
C	650,00	C	1.000,00
D	700,00	D	1.150,00
E	750,00	E	1.300,00
F	800,00	F	1.450,00
G	850,00	G	1.600,00
H	900,00	H	1.750,00
I	950,00	I	1.900,00
J	1.000,00	J	2.050,00
K	1.100,00	K	2.200,00
L	1.200,00	L	2.350,00
M	1.300,00	M	2.550,00
N	1.450,00	N	2.850,00
O	1.600,00	O	3.300,00
P	1.750,00	P	3.800,00
Q	1.900,00	Q	4.350,00
R	2.100,00	R	5.000,00
S	2.350,00	—	—
T	2.750,00	S	6.500,00
U	3.150,00		
V	3.650,00		
X	4.200,00		
Z	4.750,00		
ZI	5.500,00		

TABELA N.º II

MAGISTRATURA E MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGOS	Vencimento Atual	Vencimento Novo
	CR\$	CR\$
Desembargador	5.500,00	7.500,00
Juiz de 3.ª Entrância	4.400,00	6.000,00
Juiz de 2.ª Entrância	4.100,00	5.700,00
Juiz de 1.ª Entrância	3.800,00	5.400,00
Juiz Substituto	3.800,00	5.400,00
Procurador Geral	5.500,00	7.500,00
Sub-Procurador Geral	3.700,00	5.000,00
Promotor de 3.ª Entrância	2.950,00	4.000,00
Promotor de 2.ª Entrância	2.750,00	3.800,00
Promotor de 1.ª Entrância	2.550,00	3.600,00
Curador de 3.ª Entrância	2.950,00	4.000,00
Curador de 2.ª Entrância	2.750,00	3.800,00

TABELA N.º III

PARA CONCESSÃO DE AUMENTO A APOSENTADOS, REFORMADOS E PESSOAL EM DISPONIBILIDADE

PROVENTO	AUMENTO	
	%	Cr\$
Até Cr\$ 500,00	30	—
Até Cr\$ 600,00	—	150,00
Até Cr\$ 1.000,00	25	—
Até Cr\$ 1.500,00	—	270,00
Até Cr\$ 3.000,00	18	—
Até Cr\$ 4.000,00	—	600,00
De mais de Cr\$ 4.000,00	—	700,00

TABELA N.º IV

Vencimentos da Polícia Militar — do Pessoal

POSTO	Vencimento Atual Cr\$	Vencimento Novo Cr\$
Coronel	3 850,00	4 550,00
Tenente Coronel	3 100,00	3 750,00
Major	2 400,00	2 900,00
Capitão	1 950,00	2 400,00
1.º Tenente	1 650,00	2 100,00
2.º Tenente	1 450,00	1 900,00
Sub-Tenente	805,00	1 050,00
Aluno	545,00	650,00
Sargento Ajudante	610,00	790,00
1.º Sargento	550,00	680,00
2.º Sargento	440,00	600,00
3.º Sargento	420,00	530,00
1.º Sargento Arquisita	590,00	750,00
Músico	520,00	680,00
1.º Sargento Músico	490,00	600,00
2.º Sargento Músico	440,00	530,00
3.º Sargento Músico	290,00	340,00
Cabo	260,00	310,00
Corneteiro	250,00	280,00
Soldado		

TABELA N.º V

Vencimentos do Pessoal do Corpo de Bombeiros

POSTO	Vencimento Atual Cr\$	Vencimento Novo Cr\$
Capitão	1 950,00	2 400,00
1.º Tenente	1 650,00	2 100,00
2.º Tenente	1 450,00	1 900,00
Sub-Tenente	805,00	1 050,00
1.º Sargento	580,00	680,00
2.º Sargento	480,00	600,00
3.º Sargento	450,00	530,00
Cabo	310,00	370,00
Bombeiro de 1.ª Classe	260,00	310,00
Bombeiro de 2.ª Classe	255,00	290,00
Bombeiro de 3.ª Classe	250,00	280,00

TABELA N.º VI

Vencimentos do Pessoal da Polícia Especial

POSTO	Vencimento Atual Cr\$	Vencimento Novo Cr\$
Capitão	1 950,00	2 400,00
2.º Tenente	1 450,00	1 900,00
Sub-Tenente	805,00	1 050,00
1.º Sargento	550,00	680,00
2.º Sargento	480,00	600,00
3.º Sargento	470,00	570,00
Cabo	430,00	510,00
Soldado de 1.ª Classe	420,00	480,00
Soldado de 2.ª Classe	390,00	440,00
Soldado de 3.ª Classe	300,00	340,00

TABELA N.º VII

Salários de Extranumerários Contratados

Salário Atual Cr\$	Salário Novo Cr\$	Salário Atual Cr\$	Salário Novo Cr\$
		1.900,00	2.350,00
500,00	700,00	2.000,00	2.450,00
800,00	1.000,00	2.100,00	2.550,00
900,00	1.150,00	2.500,00	3.000,00
1.100,00	1.450,00	3.000,00	3.550,00
1.430,00	1.880,00	3.650,00	4.350,00
1.820,00	2.270,00		

TABELA N.º VIII

ESCALA DE REFERÊNCIAS DE SALÁRIO DE EXTRANUMERÁRIOS MENSALISTAS

Referência Atual	Salário Atual CR\$	Referência Nova	Salário Novo CR\$
I	450,00	I	
II	500,00	I	700,00
III	550,00	II	
IV	600,00	II	800,00
V	650,00	III	
VI	700,00	III	900,00
VII	750,00	IV	
VIII	800,00	IV	1.000,00
IX	850,00	V	
X	900,00	V	1.150,00
XI	950,00	VI	
XII	1.000,00	VI	1.300,00
XIII	1.050,00	VII	
XIV	1.100,00	VII	1.450,00
XV	1.150,00	VIII	
XVI	1.200,00	VIII	1.600,00
XVII	1.250,00	IX	
XVIII	1.300,00	IX	1.750,00
XIX	1.450,00	X	1.900,00
XX	1.600,00	XI	2.050,00
Excedentes	520,00	—	720,00
"	580,00	—	780,00
"	1.365,00	—	1.815,00

TABELA N.º IX

Docentes de Emergência

Auxílio Atual Cr\$	Auxílio Novo Cr\$
200,00	300,00

TABELA N.º X

Salários de Extranumerários Diaristas

Salário Atual	Aumento
Até Cr\$ 12,00	Cr\$ 4,00
Até Cr\$ 15,00	Cr\$ 5,00

Até Cr\$ 24,00	Cr\$ 6,00
Até Cr\$ 28,00	Cr\$ 7,00
Até Cr\$ 31,00	Cr\$ 8,00
Até Cr\$ 35,00	Cr\$ 9,00

TABELA N.º XI

Funções Gratificadas

Situação Atual Cr\$	Situação Nova Cr\$
100,00	200,00
200,00	300,00
250,00	350,00
300,00	400,00
350,00	500,00
400,00	550,00
450,00	600,00
500,00	650,00
700,00	900,00
1.000,00	1.200,00

LEI N.º 134

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 1949, às instituições e entidades assistenciais e educacionais as subvenções que lhes foram concedidas no corrente exercício.

§ 1.º — Gozarão de igual benefício as instituições e entidades que, por lei anterior, já o obtiveram.

§ 2.º — Nos limites das dotações orçamentárias próprias, fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no próximo exercício àquelas instituições ou entidades ou outras não contempladas no corrente exercício, o aumento ou novas subvenções, uma vez que lhe sejam requeridos pelos interessados, nos termos do artigo 6.º do decreto-lei 15 853, de 17 de abril de 1945, até 31 de março de 1949.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 30 de Novembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES
NAPOLEÃO FONTENELLE DA SILVEIRA
JOSÉ CELSO CLÁUDIO
ALFREDO CABRAL

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de Novembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

(x)

LEI N.º 135

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — De acordo com o art. 62, da Constituição do Estado, ex-vi do disposto nos arts. 19 e 30 da Constituição Federal, são introduzidas, por esta lei, as alterações abaixo, no sistema tributário do Estado.

Art. 2.º — Ficam extintos os seguintes impostos:

I — Imposto sobre transações e inversão de capitais.

II — Imposto sobre exploração agrícola e industrial.

III — Imposto territorial

Art. 3.º — Ficam criados os seguintes tributos:

I — Imposto sobre exportação, e

II — Taxa de fomento da produção agrícola e industrial.

Art. 4.º — O imposto sobre exportação incidirá sobre as mercadorias de produção do Estado destinadas ao estrangeiro, até o máximo de 5% (cinco por cento) ad-valorem.

Art. 5.º — A taxa de fomento da produção agrícola e industrial incidirá sobre os produtos espírito-santenses que forem consumidos no Estado ou se destinarem a outros Estados do País, até o máximo de 5% (cinco por cento) ad-valorem.

§ 1.º — A taxa de que trata este artigo grava:

a) — a produção agrícola, beneficiada ou não, e a transformada;

b) — a produção extrativa vegetal;

c) — a produção animal;

d) — a produção industrial.

§ 2.º — Essa taxa será arrecadada a título de fomento da produção agro-industrial do Estado.

Art. 6.º — O imposto sobre exportação e a taxa de fomento da produção agrícola e industrial serão cobrados sobre o valor de cada produto de conformidade com a pauta trimestral aprovada por decreto, exceto o café em grão, cujo valor constará de pauta semanal baixada pelo Secretário da Fazenda.

Art. 7.º — Fica elevada por 2,5% (dois e meio por cento) a taxa sobre vendas e consignações.

Art. 8.º — A taxa de serviços do Estado, prevista pela alínea m, n.º 2 do art. 2.º, do Livro XIII, do Código de Impostos e Taxas do Estado, para manutenção dos serviços de "defesa do café", passará a ser arrecadada na seguinte base, por saca de 60 (sessenta) quilos.

s

I — quando exportada para outros Estados do País — Cr\$ 12,50.

II — quando exportada para o estrangeiro — Cr\$ 14,00.

Art. 9.º — Fica revogada a alínea d, do art. 4.º, do Livro I do Código de Impostos e Taxas.

Art. 10.º — Qualquer infração à presente Lei será punida com multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 5 000,00.

Art. 11 — Enquanto não fôr decretado o novo Código Tributário, que deverá se ajustar às disposições desta Lei, a Secretaria da Fazenda, mediante portaria, baixará instruções sobre a forma de cobrança dos tributos ora criados.

Art. 12 — Esta Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1949.

Art. 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 30 de Novembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES
NAPOLEÃO FONTENELLE DA SILVEIRA
JOSE CELSO CLAUDIO
ALFREDO CABRAL

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de Novembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 136

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Especial, bem como os respectivos vencimentos serão os constantes das tabelas anexas.

Art. 2.º — Os oficiais nomeados Delegado de Polícia, perceberão uma gratificação mensal de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 3.º — Os sub-tenentes e sargentos nomeados em comissão para os cargos de sub-delegados, terão direito a uma gratificação mensal de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 4.º — Os oficiais da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Especial, vencerão, quando em serviço na sede da Corporação, uma etapa de Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros).

Parágrafo unico — A etapa dos oficiais será paga mesmo aos que desempenhem comissões no interior do Estado e incorpora-se, para efeitos de reforma, ao respectivo vencimento.

Art. 5.º — A etapa dos Alunos, Sub-tenentes e Sargentos é de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), e a dos Cabos e Soldados de Cr\$ 9,00 (nove cruzeiros).

§ 1.º — Fica concedida às 20 (vinte) praças do Corpo de Bombeiros (Guarnição de serviço) que permanecem de prontidão diariamente, uma etapa diária de Cr\$ 9,00 (nove cruzeiros).

§ 2.º — As etapas de que tratam os artigos 4.º e 5.º poderão ser pagas em especie ou em dinheiro.

Art. 6.º — Os oficiais, quando em viagem a serviço, no Estado ou fora deste, receberão diárias constantes da Tabela anexa.

Art. 7.º — Os alunos do C. F. O., os sub-tenentes e os sargentos vencerão, quando em diligencia, mais duas etapas por dia e os cabos e soldados mais uma etapa, nas mesmas circunstancias

Art. 8.º — A distribuição de fardamento aos cabos e soldados será feita de acordo com a tabela organizada pelo Comando Geral da Polícia Militar e aprovada pelo Secretario do Interior e Justiça.

§ 1.º — Para garantia de fardamento será, mensalmente, descontada e recolhida a Tesouraria da Polícia Militar a quantia de Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros) do vencimento do cabo e soldado, a valer a importância de Cr\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco cruzeiros), por praça.

§ 2.º — Este desconto será restituído na forma do estabelecido pelo Capitulo VI, item VII, do Regulamento Geral da Polícia Militar, baixado pelo decreto n.º 15.901, de 2 de julho de 1945.

Art. 9.º — Aos alunos do C. F. O., sub-tenentes e sargentos não será distribuido fardamento, sendo-lhes, porém, pago o auxilio de Cr\$ 120,00 (cem e vinte cruzeiros), mensalmente, para sua aquisição.

Art. 10.º — O auxilio para funeral das praças previsto e regulado pelo Titulo XVII, do Regulamento Geral da Polícia Militar, terá por limite máximo um mes de vencimento, correndo o respectivo pagamento pela verba "Pessoal".

Art. 11.º — Ao Capitão Tesoureiro da Polícia Militar será paga mensalmente, uma gratificação de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) como quebra de caixa.

Art. 12.º — As verbas destinadas a ocorrer ás despesas de "Pessoal" e de "Material" da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Especial, serão as constantes das tabelas da lei orgamentária.

Art. 13.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretario do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 30 de novembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
MESSIAS CHAVES
NELSON GOULART MONTEIRO

TABELA N.º I
Efetivo e vencimentos da Polícia Militar

Efetivo	Posto e Graduação	Vencimentos CR\$
2	Coronel	4 550,00
2	Tenente Coronel	3 750,00
5	Major	2 900,00
10	Capitão	2 400,00
11	Primeiro Tenente	2 100,00
18	Segundo Tenente	1 900,00
15	Aluno	650,00
8	Sub-tenente	1 050,00
6	Sargento ajudante	790,00
15	Primeiro Sargento	680,00
23	Segundo Sargento	600,00
48	Terceiro Sargento	570,00
1	Primeiro Sargento Músico Arquivista	750,00
20	Primeiro Sargento Músico	680,00
15	Segundo Sargento Músico	600,00
15	Terceiro Sargento Músico	570,00
100	Cabo	510,00
24	Corneteiro	310,00
600	Soldado	280,00
938 Homens		

OBS.: — O soldado até ser considerado mobilizavel, terá os vencimentos mensais de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

TABELA N.º II
Efetivo e vencimentos do Corpo de Bombeiros

Efetivo	Posto e Graduação	Vencimentos CR\$
		2 400,00
1	Capitão	2 100,00
1	Primeiro Tenente	1 900,00
1	Segundo Tenente	1 050,00
1	Sub-tenente	680,00
2	Primeiro Sargento	600,00
3	Segundo Sargento	570,00
5	Terceiro Sargento	510,00
12	Cabo	310,00
20	Bombeiro de 1.ª Classe	290,00
15	Bombeiro de 2.ª Classe	280,00
15	Bombeiro de 3.ª Classe	
76 Homens.		

OBS.: — O soldado considerado mobilizável, terá os vencimentos mensais de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

TABELA N.º III

Efetivo e vencimentos da Polícia Especial

Efetivo	Posto e Graduação	Vencimentos CR\$
1	Capitão	2 400,00
1	Segundo Tenente	1 900,00
2	Sub-tenente	1 050,00
1	Primeiro Sargento	680,00
3	Segundo Sargento	600,00
4	Terceiro Sargento	570,00
7	Cabo	510,00
15	Soldado de 1.ª Classe	480,00
40	Soldado de 2.ª Classe	440,00
60	Soldado de 3.ª Classe	340,00

134 Homens.

OBS.: — O soldado considerado mobilizável, terá os vencimentos mensais de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

TABELA N.º IV
TABELA DAS DIÁRIAS
No interior do Estado

Posto	Importância
Coronel	50,00
Tenente Coronel	45,00
Major	45,00
Capitão	40,00
Primeiro Tenente	35,00
Segundo Tenente	35,00

Fora do Estado

Posto	Importância
Coronel	100,00
Tenente Coronel	80,00
Major	80,00
Capitão	70,00
Primeiro Tenente	60,00
Segundo Tenente	60,00

LEI N.º 138

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pela Secretaria do Governo, um crédito especial de Cr\$ 85 000,00 (oitenta e cinco mil cruzeiros), destinado a ocorrer às despesas de conclusão da instalação de uma padaria na Colônia de Itanhenga, subordinada ao Serviço de Leprosia do Departamento Estadual de Saúde.

Art. 2.º — Os recursos disponíveis, necessários à cobertura do crédito de que trata o artigo anterior, advirão do excesso de arrecadação deste exercício, previsto na forma do § 3.º, item 2, do artigo 11 da Codificação das Normas Financeiras para os Estados e Municípios, aprovada pelo Decreto-lei federal n.º 2 416, de 17/7/1940.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 7 de Dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
ALFREDO CABRAL
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 7 de Dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 139

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica aprovado em todos os seus termos, o acôrdo celebrado em 11 de setembro de 1948 entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Ministério da Educação e Saúde, para intensificação da assistência psiquiátrica no Estado.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 30 de novembro de 1948.

LAURO FERREIRA DA SILVA PINTO

Publique-se. Em 7 de Dezembro de 1948.

Messias Chaves — Secretário do Interior e Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 7 de Dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI Nº 140

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial na importância de Cr\$ 200 000,00 (duzentos mil cruzeiros) para atender aos compromissos assumidos pelo Estado com o Ministério da Educação e Saúde, para intensificação da assistência psiquiátrica no Estado.

Art. 2º — Os recursos para atender às despesas decorrentes do crédito especial referido no artigo primeiro serão obtidos com o excesso de arrecadação apurado pelos índices técnicos no corrente exercício.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 16 de dezembro de 1948.

JOSÉ SETTE
ALFREDO CABRAL
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 16 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI Nº 141

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado, no Município de Santa Leopoldina, o distrito de Garrafão, com a desanexação de parte do território de Jetibá, do mesmo município, com a seguinte divisão territorial — Começando nas divisas com o Município de Itaguaçu, na cabeceira do Córrego Parasita e por este descendo até sua foz no Rio Pasmoser, continuando por este, subindo, até encontrar a foz do Rio Claro, por onde subirá até sua cabeceira, no limite com o Município de Domingos Martins.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 16 de dezembro de 1948.

JOSÉ SETTE
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 16 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI Nº 142

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pela Governadoria do Estado, um crédito especial de Cr\$ 88 500,00 (oitenta e oito mil e quinhentos cruzeiros).

Parágrafo Único — O crédito de que trata este artigo destina-se ao pagamento da representação do Governador e Vice-Governador do Estado, durante o corrente exercício.

Art. 2º — Os necessários recursos disponíveis advirão do excesso de arrecadação deste exercício, previsto na forma do § 3º, item 2, do artigo 11 da Codificação das Normas Financeiras para os Estados e Municípios, aprovada pelo Decreto-lei federal nº 2 416, de 17.7.1940.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 16 de dezembro de 1948.

JOSE SETTE
ALFREDO CABRAL
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 16 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 143

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam feitas, no vigente orçamento da despesa, anulações parciais na importância de Cr\$ 27 000,00 (vinte e sete mil cruzeiros) nas sub-consignações e quantias que se discriminam a seguir:

DIVISÃO DA RECEITA
(Administração)

Tabela n.º 29-8-103 4/16 — Aquisição de estampilhas — Cr\$. ... 2 000,00.

DIVISÃO DA RECEITA
(Recebedoria da Capital e Coletorias) — (Fiscalização)

Tabela n.º 31-8,24-5/8 — Passagens, transportes de pessoal etc. Cr\$ 25 000,00.

Art. 2.º — Com os recursos decorrentes das anulações de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de Cr\$ 27 000,00 (vinte e sete mil cruzeiros), destinado ao reforço das seguintes sub-consignações do orçamento vigente nas quantias abaixo:

SECRETARIA DA FAZENDA

Gabinete do Secretário e Serviço de Administração

Tabela n.º 25-8.043-4/3 — Combustíveis, sobresalentes, etc. Cr\$ 6 000,00.

Tabela n.º 25-8.044-5/36 — Eventuais — Cr\$ 6 000,00.

DIVISÃO DA RECEITA
Recebedoria da Capital e Coletorias "Fiscalização"

Tabela n.º 31-8.121-2/18 — Diárias — Cr\$ 15 000,00.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 16 de dezembro de 1948.

JOSÉ SETTE

NELSON GOULART MONTEIRO

MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 16 de dezembro de 1948.

Dario Araujo

Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 144

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam feitas no vigente orçamento da despesa as anulações parciais nas dotações e quantias que se discriminam a seguir:

Tabela n.º 52-8 404-5/7 — Ligeiros reparos etc. ...	2 075,00
Tabela n.º 53-8 403-4/10 — Uniformes, etc.	3 116,70
8 403-4/15 — Roupas de cama, etc. ...	12 750,00
8 404-5/7 — Ligeiros reparos, etc. ...	19 570,00
Tabela n.º 54-8 471-2/1 — Contratados	9 611,80
Tabela n.º 55-8 471-2/2 — Mensalistas	8 390,00
Tabela n.º 60-8 491-2/1 — Contratados	36 975,00
Tabela n.º 62-8 410-1/6 — Funções Gratificadas ...	1 800,00

Art. 2.º — Com os recursos decorrentes das anulações de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito suplementar de Cr\$ 94 288,50 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e oito cruzeiros e cinquenta centavos), destinado ao reforço das seguintes dotações do orçamento vigente.

Tabela n.º 53-8 401-2/18 — Diárias	20 000,00
8 403-4/3 — Combustíveis, etc.	15 000,00
8 403-4/8 — Produtos químicos, etc.	56 438,50
Tabela n.º 60-8 494-5/2 — Aluguel, etc.	2 850,00

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 17 de dezembro de 1948.

JOSÉ SETTE

ALFREDO CABRAL

NELSON GOULART MONTEIRO

MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 17 de dezembro de 1948.

Dario Araujo

Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 145

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O Poder Executivo fica autorizado a auxiliar a construção da Catedral da Diocese do Espírito Santo, até a quantia de Cr\$ 1 500 000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros).

Art. 2.º — Fica ainda o Poder Executivo autorizado a estabelecer as condições do auxílio, podendo celebrar os contratos que se fizerem mistér, não só com o Bispado como também com terceiros.

Art. 3.º — Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 300 000,00 (trezentos mil cruzeiros) que correrá por conta do excesso da arrecadação do corrente exercício, para atender á prestação inicial do auxílio creado na presente lei.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tódas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr

Palácio Anchieta, em Vitória, em 17 de dezembro de 1943.

JOSÉ SETTE
MESSIAS CHAVES
NELSON GOULART MONTEIRO
ALFREDO CABRAL
NAPOLEÃO FONTENELE DA SILVEIRA
JOSÉ CELSO CLAUDIO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 17 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça

— (x) —

LEI N.º 146

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial da importância de Cr\$ 21 441,40 (vinte e um mil quatrocentos e quarenta e um cruzeiros e quarenta centavos) para a Assembléa Legislativa do Estado, assim distribuido:

Cr\$ 12 000,00 (doze mil cruzeiros) para ocorrer ao pagamento de serviços extraordinários prestados pelo pessoal da Secretaria do referido Poder; e Cr\$ 9 441,40 (nove mil quatrocentos e quarenta e um cruzeiros e quarenta centavos) para pagamento de material de

consumo, no exercício de 1947, fornecido pelo Departamento do Serviço Público.

Art. 2.º — Fica aberto o crédito suplementar da importância de Cr\$ 10 000,00 (dez mil cruzeiros) á dotação 8.0.01-2/1 — (Pessoal Contratado), também da Assembléa Legislativa.

Art. 3.º — Os recursos para atender ás despesas decorrentes da abertura dos créditos constantes desta lei correrão pelo provavel excesso de arrecadação do corrente exercício.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tódas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 17 de dezembro de 1943

JOSÉ SETTE
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 17 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 147

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica concedida ao snr. Governador do Estado, durante o ano de 1949, uma licença de noventa dias, que poderá ser gozada, onde e quando lhe convier, em periodos ou ininterruptamente.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 17 de Dezembro de 1948.

LAURO FERREIRA DA SILVA PINTO

Publique-se.

Em 18 de Dezembro de 1948. — **Messias Chaves** — Secretário do Interior e Justiça.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 18 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça

LEI N.º 148

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pela Secretaria da Fazenda, o crédito extraordinário de Cr\$ 800 000,00 (oitocentos mil cruzeiros), destinado a atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes do litígio com o Estado de Minas Gerais no trecho da Fronteira ao Norte do Rio Doce.

Art. 2.º — O presente crédito terá sua vigência dilatada ao exercício de 1949.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 18 de dezembro de 1948.

JOSE SETTE
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 18 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 149

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a garantir subsidiariamente o empréstimo de Cr\$ 5 000 000,00 (cinco milhões de cruzeiros) a ser contraído pelo Município de Vitória com a Caixa Econômica Federal do Espírito Santo, nos termos da lei municipal n.º 27, de 4 de novembro de 1948.

§ 1.º — A proporção que fôr sendo amortizado o empréstimo, e liberadas, pela Caixa Econômica Federal do Espírito Santo, as apólices de que trata o artigo 9.º da mencionada lei municipal, a Prefeitura de Vitória entregará tais apólices ao Estado que as reterá até final liquidação.

§ 2.º — Caso o Estado efetue qualquer pagamento como cumprimento da obrigação assumida nos termos do artigo 1.º da presente lei, o Poder Executivo poderá lançar mãos das apólices referidas no § anterior até a importância que houver pago pelo município de Vitória.

Art. 2.º — Para os efeitos do artigo 80 da lei estadual n.º 65, de 30 de dezembro de 1947, fica aprovada a lei n.º 33, de 3 de dezembro de 1948, do município de Vitória, que aumentou para 15 (quinze) anos o prazo fixado na lei n.º 27, acima referida.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 18 de dezembro de 1948.

JOSE SETTE
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES
ALFREDO CABRAL
NAPOLFAO FONTENELE DA SILVEIRA
JOSE CELSO CLAUDIO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 18 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 150

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pela Secretaria da Fazenda, o crédito suplementar de Cr\$ 200 000,00 (duzentos mil cruzeiros), destinado ao reforço da dotação 8994-5/36 da Tabela 35 do orçamento vigente.

Art. 2.º — Os recursos disponíveis, necessários à cobertura do crédito de que trata o artigo anterior, advirão do excesso de arrecadação deste exercício, previsto na forma do § 3.º, item 2, do art. 11 da codificação das Normas Financeiras para os Estados e Municípios, aprovada pelo Decreto-lei federal n.º 2 416, de 17/7/1940.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 18 de dezembro de 1948.

JOSE SETTE
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 18 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 151

Ó GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam transformados e elevados os padrões alfabéticos de vencimentos dos funcionários da Caixa Beneficente "Jerônimo Monteiro", na conformidade da Tabela n.º 1 anéxa.

Art. 2.º — Os salarios dos extranumerários ficam elevados na base das tabélas n.ºs 2 e 3 anexas.

Art. 3.º — As gratificações de função ficam fixadas em Cr\$. 400,00 (quatrocentos cruzefros) mensais.

Art. 4.º — Os vencimentos e salarios dos servidores da Caixa, no mês de dezembro do corrente exercício, serão pagos na base prevista nesta lei.

Art. 5.º — As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações próprias do Orçamento, suplementadas oportunamente as do corrente exercício para atender ao pagamento relativo ao mês de dezembro corrente.

Art. 6.º — Em caso de falecimento do servidor, os filhos receberão o salario-família, na forma da lei reguladora desse beneficio.

Art. 7.º — Esta lei vigorará a partir de 1.º de dezembro de 1948.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tódas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 20 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 20 de dezembro de 1948.

Uario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça

TABELA N.º I

ESCALA DE PADRÕES ALFABETICOS DE VENCIMENTOS

Padrão Atual	Vencimento Atual CR\$	Padrão Novo	Vencimento Novo CR\$
A	550,00	A	
B	600,00	A	800,00
C	650,00	B	
D	700,00	B	900,00
E	750,00	C	
F	800,00	C	1.000,00
G	850,00	D	
H	900,00	D	1.150,00
I	950,00	E	
J	1.000,00	E	1.300,00
K	1.100,00	F	1.450,00
L	1.200,00	G	1.600,00
M	1.300,00	H	1.750,00
N	1.450,00	I	1.900,00
O	1.600,00	J	2.050,00
P	1.750,00	K	2.200,00
Q	1.900,00	L	2.350,00
R	2.100,00	M	2.550,00
S	2.350,00	N	2.850,00
T	2.750,00	O	3.300,00

TABELA N.º II

SALARIOS DE EXTRANUMERARIOS CONTRATADOS

Salário Atual Cr\$	Salário Novo Cr\$
1 600,00	2 050,00

TABELA N.º III

ESCALA DE REFERÊNCIAS DE SALARIOS DE EXTRANUMERARIOS MENSALISTAS

Referência Atual	Salário Atual Cr\$	Referência Nova	Salário Novo Cr\$
II	500,00	I	700,00

LEI N.º 152

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica relevada a prescrição em que incorreu o crédito de Cr\$ 2 860,00 (dois mil oitocentos e sessenta cruzeiros) relativo à diferença de proventos de inatividade a que tem direito CELSO CLAUDIO DE FREITAS ROSA, no período de 1.º de Abril de 1936 a 6 de Janeiro de 1941.

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito necessário para atender à despesa respectiva com o pagamento referido no artigo anterior.

Art. 3.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça, em Vitória, em 22 de Dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 22 de Dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 153

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam feitas, no vigente orçamento da despesa, as anulações parciais na quantia de Cr\$ 34 828,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito cruzeiros), nas dotações e importâncias que a seguir se discriminam:

Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas — Gabinete do Secretário e Serviço de Administração

	Cr\$
Tabela n.º 65-8044-5/7 — Ligeiros reparos, etc.	8 000,00
8044-5/33 — Custeios revista Serviço Público	300,00
8044-5/34 — Armazenagens	1 500,00
8044-5/36 — Eventuais	3 028,00

Divisão de Obras

Tabela n.º 67-8871-2/1 — Contratados	1 010,00
8872-3/11 — Ferramentas em geral	5 000,00
8872-3/12 — Maquinas, motores, etc.	5 000,00
8874-5/7 — Ligeiros reparos, etc.	4 990,00

Serviço Geográfico, Geológico e Mineralógico

Tabela n.º 69-8074-5/2 — Aluguel, etc.	3 000,00
8074-5/6 — Publicações	3 000,00

Art. 2.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir os seguintes créditos:

Especial de Cr\$ 74 400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos cruzeiros) a ser aplicado na Divisão de Terras e Colonização da Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas, em pagamento das despesas abaixo:

a) — pessoal operário	63 000,00
b) — aquisição de forragem e outros alimentos para animais	3 000,00
c) — aluguel ou arrendamento de imóveis	8 400,00

Suplementar de Cr\$ 909 552,00 (novecentos e nove mil e quinhentos e cinquenta e dois cruzeiros), em reforço às dotações e nas quantias que a seguir se discriminam:

Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas — Gabinete do Secretário e Serviço de Administração

Tabela n.º 65-8043-4/2 — Artigos de expediente, etc.	8 000,00
8044 — 5/8 — Passagens, transportes de pessoal, etc.	20 000,00
8044-5/9 — Transporte de encomendas .	6 000,00

Divisão do Fomento e Organização da Produção

Tabela n.º 66-8594-5/17 — Acórdos	657 000,00
---	------------

Divisão de Obras

Tabela n.º 67-8872-3/20 — Construção de imóveis	149 52,00
---	-----------

Divisão de Terras e Colonização

Tabela n.º 68-8551-2/2 — Mensalistas	36 000,00
8551-2/18 — Diárias	5 000,00
8553-4/2 — Artigos de expediente, etc. .	8 000,00
8553-4/3 — Combustíveis, etc.	5 000,00

Serviço de Eletricidade e Comunicações Telefônicas

Tabela n.º 70-8621-2/22 — Pessoal operário	12 000,00
8624-5/7 — Ligeiros reparos, etc.	3 000,00

Art. 3.º — Os recursos disponíveis, necessários à cobertura dos créditos de que trata o artigo anterior, advirão das economias re-

sultantes das anulações referidas no artigo 1.º desta lei e de parte do excesso de arrecadação deste exercício, previsto na forma do parágrafo 3.º, item 2, do artigo 11 da Codificação das Normas Financeiras para os Estados e Municípios, aprovada pelo decreto-lei federal número 2 416, de 17/7/940.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NAPOLEÃO FONTENELLE DA SILVEIRA
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 22 de Dezembro de 1948.

Dario Araujo

Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 154

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É concedida à Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo, a partir de Janeiro de 1949, a subvenção mensal de Cr\$ 15 000,00 (quinze mil cruzeiros), a título de contribuição do Estado para manutenção dos serviços de assistência médico-social aos servidores públicos integrantes do quadro social da referida Instituição.

Art. 2.º — Essa subvenção será mantida até a instalação de órgão oficial de assistência, que cabe ao Estado promover.

Art. 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito necessário à execução da presente lei, o qual terá sua vigência até 31 de Dezembro de 1949.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 22 de Dezembro de 1948.

Dario Araujo

Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 155

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — São concedidos os seguintes auxílios: Cr\$ 100 000,00 (cem cruzeiros) para construção do Hospital "Apóstolo Pedro", em Mimoso do Sul,

Cr\$ 50 000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para a Sociedade de Amparo à Maternidade e Infância de Muqui, e

Cr\$ 50 000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para construção do Hospital Infantil de Muqui.

Art. 2.º — O Poder Executivo fica autorizado a abrir o Crédito Especial necessário ao cumprimento desta lei.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 22 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 22 de dezembro de 1948.

Dario Araujo

Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 156

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pela Secretaria do Interior e Justiça, o crédito suplementar de Cr\$ 60 000,00 (sessenta mil cruzeiros), destinado ao reforço da dotação 1/8 (Salário-Família) da Tabela n.º 22 (Polícia Militar), anexa ao orçamento vigente.

Art. 2.º — Os necessários recursos disponíveis advirão ao excesso de arrecadação deste exercício, previsto na forma do § 3.º, item 2, artigo 11 da Codificação das Normas Financeiras para os Estados e Municípios, aprovada pelo Decreto-lei n.º 2 416, de 17-4-40.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 22 de Dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 22 de dezembro de 1948.

Dario Araujo

Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 157

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — E' o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial da quantia de Cr\$ 2 298 654,50 (dois milhões duzentos e noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e quatro cruzeiros e cincoenta centavos).

Parágrafo único — O crédito de que trata este artigo destina-se a normalização de várias despesas realizadas e já pagas na vigência do exercício financeiro de 1947.

Art. 2.º — Os necessários recursos disponíveis advirão do saldo do exercício de 1947.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 22 de Dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 22 de Dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

—:X:—

LEI N.º 158

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pela Secretaria da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 1 293 935,50 (um milhão, duzentos e noventa e três mil, novecentos e trinta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos).

Parágrafo Único — O crédito de que trata este artigo destina-se ao pagamento de juros vencidos, até 30 de Setembro último, sobre a operação de crédito realizada em outubro de 1945 com o Banco da Lavoura de Minas Gerais S/A.

Art. 2.º — Os necessários recursos disponíveis advirão do excesso de arrecadação deste exercício, previsto na forma do § 3º, item 2,

do artigo 11 da Codificação das Normas Financeiras para os Estados e Municípios, aprovada pelo Decreto-lei federal n.º 2 416, de 17-7-940.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 22 de Dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 22 de Dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

—:X:—

LEI N.º 159

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica feita, no vigente orçamento da despesa, a anulação parcial da quantia de Cr\$ 6 000,00 (seis mil cruzeiros), na sub-consignação 2/2 (Mensalistas) da Tabela n.º 19 (Instituto de Maruipe), anexa ao orçamento vigente.

Art. 2.º — Com os recursos decorrentes da anulação de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pela Secretaria do Interior e Justiça, o crédito suplementar de Cr\$ 6 000,00 (seis mil cruzeiros), destinado ao reforço da sub-consignação 4/3 (combustíveis, sobressalentes, etc.) da Tabela n.º 12 (Chefatura de Polícia), anexa ao orçamento vigente.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 22 de Dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 22 de Dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 160

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam feitas, no vigente orçamento da despesa, anulações parciais na importância de Cr\$ 200 448,00 (duzentos mil, quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros), nas sub-consignações e quantias que se discriminam a seguir:

Divisão do Fomento e Organização da Produção

Tabela n.º 66-8 591-2/1 — Contratados 50 000,00

Divisão de Obras

Tabela n.º 67-8 874-5/43 — Conservação de imóveis .. 150 448,00

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os seguintes créditos adicionais, na importância de Cr\$ 218 998,00 (duzentos e dezoito mil, novecentos e noventa e oito cruzeiros):

Especial de Cr\$ 2 550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta cruzeiros), destinado a ocorrer as despesas, neste exercício, com a prestação de serviços extraordinários na Divisão da Despesa da Secretaria da Fazenda.

Suplementar de Cr\$ 216 448,00 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros), destinado ao refôrço das seguintes sub-consignações do orçamento vigente e nas quantias abaixo:

Divisão da Receita — Recebedoria da Capital e Coletorias — Arrecadação

Tabela n.º 30-8 114-5/2 — Aluguel ou arrendamento de imóveis 10 000,00

Divisão da Receita — Recebedoria da Capital e Coletorias — Fiscalização

Tabela n.º 31-8 123-4/3 — Combustíveis, sobressalentes, etc. 6 000,00

Divisão do Fomento e Organização da Produção

Tabela n.º 66-8 593-4/6 — Forragem e outros alimentos para animais 20 000,00

Tabela n.º 66-8 593-4/8 — Produtos químicos, etc. .. 30 000,00

Divisão de Obras

Tabela n.º 67-8 872-3/20 — Construção de imóveis ... 150 448,00

Art. 3.º — Os recursos disponíveis, necessários à abertura dos créditos referidos no artigo anterior, advirão das economias resul-

tantes das anulações referidas no artigo 1.º desta lei, na importância de Cr\$ 200 448,00 (duzentos mil, quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros) e de porte do excesso de arrecadação deste exercício, na importância de Cr\$ 18 550,00 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta cruzeiros), previsto na forma do parágrafo 3.º, item 2, do artigo 11 da Codificação das Normas Financeiras para os Estados e Municípios, aprovada pelo decreto-lei federal número 2 416, de 17-7-1940.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 22 de Dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 22 de Dezembro de 1948.

Dario Araujo

Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

—:x:—

LEI N.º 161

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam feitas, no vigente orçamento da despesa, anulações parciais na importância de Cr\$ 38 000,00 (trinta e oito mil cruzeiros), nas sub-consignações e quantias que se discriminam a seguir:

Juizados de Direito

	Cr\$
Tabela n.º 3-8011-2/18 — Diárias: — Aos Juizes para correições	12 500,00
8014-5/8 — Passagens, transportes, etc.	2 500,00

Secretaria do Interior e Justiça — Gabinete do Secretário e

Divisão do Interior e Justiça

Tabela n.º 11-8041-2/9 — Gratificações por serviços extraordinários	2 400,00
---	----------

8041-2/15 — Outras gratificações previstas em lei:

II — Aos escrivães do crime	5 000,00
III — Aos oficiais do registro civil	8 600,00

8041-2/17 — Ajuda de custo	2 400,00
8041-2/18 — Diárias	800,00
8041-2/19 — Substituições	800,00

Instituto de Maruipe

Tabela n.º 19-8291-2/2 — Mensalistas	3 000,00
--	----------

Arti 2.º — Com os recursos decorrentes das anulações de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de Cr\$ 38 000,00 (trinta e oito mil cruzeiros), destinado ao reforço das seguintes sub-consignações do orçamento vigente nas quantias abaixo:

Juizado de Direito

Tabela n.º 3-8011-2/19 — Substituições	35 000,00
--	-----------

Secretaria do Interior e Justiça — Gabinete do Secretário e Divisão

do Interior e Justiça

Tabela n.º 11-8043-4/2 — Artigos de expediente	3 000,00
--	----------

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 22 de Dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
MESSIAS CHAVES
NELSON GOULART MONTEIRO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 22 de Dezembro de 1948.

Dario Araujo

Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

—:x:—

LEI N.º 162

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam feitas, no vigente orçamento da despesa, anulações parciais na importância de Cr\$ 184 800,00 (cento e oitenta e

quatro mil e oitocentos cruzeiros, nas sub-consignações e quantias que se discriminam a seguir:

Secretaria do Interior e Justiça

	Cr\$
Tabela n.º 11-8042-3/18 — Máquinas, utensílios etc. ..	5 340,00
8043-4/3 — Combustíveis, sobressalentes, etc.	3 000,00
8043-4/4 — Artigos de iluminação	300,00
8043-4/10 — Uniformes de uso civil, etc.	360,00
8044-5/5 — Despesas miúdas de pronto pagamento	1 600,00
8044-5/7 — Ligeiros reparos, adaptações, etc.	500,00
8044-5/18 — Deligências, investigações, etc.	3 300,00
8044-5/36 — Eventuais	3 000,00

Chefatura de Polícia

Tabela n.º 12-8201-2/9 — Gratificações por serviços extraordinários	1 200,00
8202-3/18 — Máquinas, utensílios, etc. ..	2 000,00
8204-5/5 — Despesas miúdas de pronto pagamento	1 200,00
8204-5/7 — Ligeiros, reparos, adaptações	8 000,00
8204-5/18 — Deligências, investigações, etc.	1 500,00

Assistência Policial

Tabela n.º 13-8241-2/18 — Diárias	4 570,00
8242-3/22 — Equipamento de Polícia Civil	12 000,00
8243-4/13 — Material de limpeza e destinação	2 800,00
Tabela 13-8244-5/54 — Despesas de capturas	1 000,00

Instituto de Identificação e Técnica Policial

Tabela n.º 14-8272-3/10 — Material cinematográfico e fotográfico	9 600,00
8274-5/7 — Ligeiros reparos, adaptações, etc.	200,00

Gabinete Médico Legal

Tabela n.º 15-8272-3/16 — Aparelhagem e utensílios e laboratórios, etc.	3 000,00
8273-4/2 — Artigos de expediente, desenhos, etc.	80,00
8273-4/13 — Material de limpeza e desinfecção	300,00

Inspetoria Estadual de Trânsito

Tabela n.º 16-8262-3/18 — Máquinas, utensílios, etc. .	2 400,00
8263-4/11 — Uniformes e equipamentos militares	1 800,00
8264-5/7 — Ligeiros reparos, adaptações, etc.	600,00

Imprensa Oficial

Tabela n.º 17-8691-2/2 — Mensalistas	6 700,00
8691-2/19 — Substituições	3 000,00
8692-3/18 — Máquinas, utensílios, etc. ..	7 200,00
8694-5/3 — Seguros de bens móveis e imóveis	5 000,00
8694-5/5 — Despesas miúdas de pronto pagamento	750,00
8694-5/7 — Ligeiros reparos, adaptações, etc.	35 000,00

Arquivo Público

Tabela n.º 18-8072-3/18 — Máquinas, utensílios, etc. ..	300,00
8074-5/5 — Despesas miúdas de pronto pagamento	230,00
8074-5/6 — Publicações, serviço de impressão, etc.	3 100,00

Instituto de Maruípe

Tabela n.º 19-8291-2/2 — Mensalistas	5 000,00
8293-4/3 — Combustíveis, sobressalentes, etc.	700,00
8293-4/15 — Roupas de cama, mesa e banho, etc.	3 600,00
8294-5/5 — Despesas miúdas de pronto pagamento	370,00

Junta Comercial

Tabela n.º 20-8072-3/18 — Máquinas, utensílios, etc. .	900,00
8074-5/7 — Ligeiros reparos, adaptações, etc.	300,00
8074-5/36 — Eventuais	24,00
8074-5/36 — Eventuais	240,00

Penitenciária do Estado

Tabela n.º 8241-2/1 — Contratados	300,00
8241-2/2 — Mensalistas	5 000,00
8242-3/8 — Material doméstico em geral	1 200,00

8242-3/11 — Ferramentas em geral	1 800,00
8242-3/12 — Máquinas, motores, aparelhos, etc.	700,00
8242-3/16 — Aparelhagem e utensílios, etc.	400,00
8242-3/17 — Mobiliário e instrumentos	300,00
8242-3/18 — Máquinas, utensílios, etc. ..	700,00
8244-5/5 — Despesas miúdas de pronto pagamento	600,00
8244-5/10 — Acidentes do trabalho	2 000,00

Polícia Militar

Tabela n.º 22-8210-1/1 — Pessoal Permanente	9 000,00
8210-1/7 — Pró-tempore	2 000,00

Corpo de Bombeiros

Tabela n.º 23-8210-1/1 — Pessoal Permanente	12 000,00
---	-----------

Polícia Especial

Tabela n.º 24-8210-1/1 — Pessoal Permanente	6 760,60
---	----------

Art. 2.º — Com os recursos decorrentes das anulações de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de Cr\$ 184 800,00 (cento e oitenta e quatro mil e oitocentos cruzeiros) destinado ao reforço das seguintes sub-designações do orçamento vigente e nas quantias abaixo:

Secretaria do Interior e Justiça

Tabela n.º 11-8044-5/4 — Assinaturas de jornais, etc.	200,00
---	--------

Chefatura de Polícia

Tabela n.º 12-8201-2/19 — Substituições	10 000,00
8204-5/8 — Passagens, transportes, etc.	35 000,00

Assistência Policial

Tabela n.º 13-8243-4/14 — Gêneros de alimentação ...	20 000,00
8244-5/12 — Aluguel ou arrendamento etc.	5 000,00

Instituto de Identificação e Técnica Policial

Tabela n.º 14-8273-4/8 — Produtos químicos e biológicos, etc.	9 600,00
--	----------

Penitenciária do Estado

Tabela n.º 21-8243-4/14 — Gêneros de alimentação, etc.	25 000,00
---	-----------

Polícia Militar

Tabela n.º 22-8211-2/18 — Diárias	25 000,00
8211-2/19 — Substituições	25 000,00
8214-5/8 — Passagens, transporte, etc.	30 000,00
	184 800,00

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 22 de Dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 22 de Dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

—:x:—

LEI N.º 163

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 6 230,00 (seis mil duzentos e trinta cruzeiros) para pagamento de móveis para o forum da comarca de Domingos Martins, mandados confeccionar na na Penitenciária do Estado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 2.º — Os recursos para atender á execução da presente lei correrão á conta do excesso de arrecadação do corrente exercício, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 22 de Dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 22 de Dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 164

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pela Secretaria do Interior e Justiça, o crédito especial de Cr\$ 1 000,00 (mil cruzeiros) destinado ao pagamento de substituições na Junta Comercial.

Art. 2.º — Os necessários recursos disponíveis advirão do excesso de arrecadação deste exercício, previsto na forma do § 3.º, item 2, do art. 11 da Codificação das Normas Financeiras para os Estados e Municipais, aprovada pelo Decreto-lei federal n.º 2.416, de 17/7/1940.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 22 de Dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 22 de Dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

—:x:—

LEI N.º 165

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pela Secretaria da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 110 717,00 (cento e dez mil, setecentos e dezessete cruzeiros).

Parágrafo único — O crédito de que trata este artigo será aplicado no pagamento de despesas do exercícios anteriores, constante das relações anexas ao processo protocolado na Secretaria da Fazenda sob n.º C-47481, em 17-11-1948.

Art. 2.º — Os necessários recursos disponíveis advirão do excesso de arrecadação deste exercício, previsto na forma do parágrafo 3.º, item 2, do artigo 11 da Codificação das Normas Financeiras para os Estados e Municipais, aprovada pelo decreto-lei federal número 2416, de 17-7-1940.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça, faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de Dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
MESSIAS CHAVES
NELSON GOULART MONTEIRO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 23 de Dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— (x) —

LEI N.º 166

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º — Fica criado o município de Ametista, na Comarca de Barra de São Francisco, tendo por sede a cidade de Ametista.

Art. 2.º — O município de Ametista, desmembrado do de Barra de São Francisco, terá por limites:

a) — Com o município de Barra de São Francisco:

Começa na serra do Norte, na cabeceira do Córrego Azul, desce por este até a sua foz no Rio Preto; segue em linha réta até a cabeceira do Córrego do Garfo; desce por este até a sua foz no Rio Cricaré; segue por uma réta até a cabeceira do Córrego Jacutinga; segue pelo divisor de águas da margem direita do rio Mantenas até encontrar a Serra do Pega Bem.

b) — Com o município de Colatina:

Começa no ponto de encontro do divisor de águas da margem direita do Rio Mantenas com a Serra do Pega Bem; segue por esta até encontrar a Serra dos Aimorés.

b) — Com o Estado de Minas Gerais:

Começa na Serra dos Aimorés, no ponto de encontro com a Serra do Pega Bem; segue pela divisa inter-estadual; até o ponto de encontro dessa divisa com a Serra do Norte.

d) — Com o município de Joazeiro:

Começa no ponto em que termina a divisa com o Estado de Minas Gerais, na serra do Norte; segue por esta até a cabeceira do Córrego Azul.

Art. 3.º — O município de Ametista dividir-se-á em três distritos a saber: Sede, Mantenópolis e Limiteira.

Parágrafo único — São os seguintes os limites inter-districtais:

a) — Entre os distritos de Ametista e Mantenópolis:

Começa na cabeceira do Córrego Jacutinga, desce por este até a sua foz no Rio Mantenas; segue por um paralelo até a divisa com o Estado de Minas Gerais.

b) — Entre os distritos de Ametista e Limeira:

Começa na foz do Córrego do Garfo no Rio Cricaré; sóbe por este até o ponto fraterno ao divisor de águas entre os Córregos Limeira e Brejaúba; segue por este último divisor até o limite com o Estado de Minas Gerais.

Art. 4.º — Esta lei se integrará na de Divisão de Administrativa, nos termos do § 2.º, do art. 3 da Lei de Organização Municipal, revogadas as disposições em contrário.

Ordene, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n-la se contém.

O Secretário do Interior e Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
MESSIAS CHAVES
NAPOLEÃO FONTENELLE DA SILVEIRA
NELSON GOULART MONTEIRO
JOSÉ CELSO CLAUDIO
ALFREDO CABRAL

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 24 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

— :x: —

LEI N.º 167

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º — Fica criado o município de Joazeiro, na Comarca de Barra de São Francisco, tendo por sede a cidade de Joazeiro.

Art. 2.º — O município de Joazeiro, desmembrado do de Barra de São Francisco, terá por limites:

a) — Com o Estado de Minas Gerais:

Começa no ponto em que a divisa inter-estadual encontra a serra do Norte; segue por essa divisa até o ponto de encontro entre o divisor de águas dos Rios Itaúnas e Cotaxé, por um lado, e Mucuri, por outro lado, e o divisor de águas entre os Rios Cotaxé e Itaúnas.

b) — Com o município de Conceição da Barra:

Começa no ponto de encontro do divisor de águas entre os Rios Cotaxé e Itaúnas, por um lado, e Mucuri por outro lado, e o divisor de águas entre os Rios Cotaxé e Itaúnas; segue por este último divisor até a cabeceira do Córrego Desespero; desce por este até a sua foz no Rio Cotaxé; desce por este até a foz do Córrego Dois de Setembro.

c) — Com o município de Barra de São Francisco:

Começa no Rio Cotaxé, na foz do Córrego Dois de Setembro; sóbe por até a sua cabeceira na serra do Norte; segue por esta até a cabeceira do Córrego Azul.

d) — Com o Município de Ametista:
Começa na serra do Norte na cabeceira do Córrego Azul; segue pela serra do Norte até encontrar a divisa com o Estado de Minas Gerais.

Art. 3.º — O Município de Joazeira dividir-se-á em quatro distritos a saber: Sede, Novo Horizonte, Ribeirãozinho e Cotaxé.

Parágrafo único — São os seguintes os limites inter-distritais:

a) — Entre os distritos de Joazeira e Novo Horizonte:

Começa no Rio Cotaxé, no ponto em que atravessa a divisa com o Estado de Minas Gerais; desce pelo Rio Cotaxé até a foz do Córrego da Prata.

b) — Entre os distritos de Joazeira e Ribeirãozinho:

Começa no Rio Cotaxé na foz do Córrego da Prata; desce pelo Rio Cotaxé até o ponto fronteiro ao divisor de águas entre o Rio Parajú e o Córrego Tiriricas.

c) — Entre os distritos de Joazeira e Cotaxé:

Começa no Rio Cotaxé no ponto fronteiro ao divisor de águas entre o Rio Parajú e o Córrego Tiriricas; segue por este divisor até a divisa com o Estado de Minas Gerais.

d) — Entre os distritos de Novo Horizonte e Ribeirãozinho:

Começa no Rio Cotaxé, na foz do Córrego da Prata; sobe por este até a sua cabeceira.

e) — Entre os distritos de Ribeirãozinho e Cotaxé:

Começa no Rio Cotaxé, no ponto fronteiro ao divisor de águas entre o Rio Parajú e o Córrego Tiriricas; desce pelo Cotaxé até a divisa com o município de Conceição da Barra.

Art. 4.º — Esta lei integrará na de Divisão Administrativa, nos termos do § 2.º, do art. 3.º da Lei de Organização Municipal, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
MESSIAS CHAVES
NAPOLEÃO FONTENELLE DA SILVEIRA
NELSON GOULART MONTEIRO
JOSÉ CELSO CLÁUDIO
ALFREDO CABRAL

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica concedido, como auxílio, ao Município de Iúna, a importância de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50 000,00) para construção, em sua sede, de um campo de aterrissagem com as dimensões mínimas exigidas para pouso de pequenos aviões ou taxis aéreos.

Art. 2.º — O Estado, por seu órgão competente, dará assistência técnica àquela Prefeitura na construção do aludido campo.

Art. 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o necessário crédito, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 27 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

—:x:—

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica criada a coletoria estadual de "Celina", com sede na localidade do mesmo nome, situada no município de Alegre.

§ 1.º — Com a criação da coletoria de que trata este artigo fica extinta a sub-coletoria de "Celina", subordinada à coletoria de Alegre.

§ 2.º — Fica desmembrada da coletoria de Alegre e subordinada à coletoria ora criada, a sub-coletoria de Café.

§ 3.º — A ação fiscal da coletoria de "Celina" se estende aos distritos de Celina e Café.

Art. 2.º — A Secretaria da Fazenda providenciará a instalação da coletoria ora criada dentro do prazo de trinta dias, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 3.º — Fica o Governo do Estado autorizado a instituir postos fiscais, de acordo com as necessidades e conveniências do serviço, cuja localização e jurisdição serão estabelecidas por portaria do Secretário da Fazenda.

Art. 4.º — Ficam criados 2 (dois) cargos de coletor, classe 'E', a serem incluídos na Tabela 3 da P.P. do Quadro Único do Estado.

Art. 5.º — As despesas decorrentes da criação dos cargos de que trata o artigo anterior correrão por conta da dotação própria do orçamento.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 27 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

—:x:—

LEI N.º 170

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É concedida à viúva Adelina da Penha Furtado, a partir de 1.º de janeiro de 1949 e enquanto viver, a pensão mensal de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 2.º — Para ocorrer à despesa desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito necessário.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 27 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 171

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam feitas, no vigente orçamento da despesa, anulações parciais na importância de Cr\$ 2 010 950,00 (dois milhões, dez mil e novecentos e cinquenta cruzeiros) nas dotações e quantias que a seguir se discriminam:

Tribunal de Justiça

Tabela n.º 2 — 8 010 — 1/1 — Pessoal permanente .. 3 400,00

Juizados de Direito

Tabela n.º 3 — 8 010 — 1/1 — Pessoal permanente .. 48 200,00

Ministério Público

Tabela n.º 6 — 8 010 — 1/1 — Pessoal permanente .. 5 700,00

Departamento das Municipalidades

Tabela n.º 7 — 8 070 — 1/1 — Pessoal permanente .. 22 000,00

Secretaria do Governo

Tabela n.º 8 — 8 020 — 1/1 — Pessoal permanente .. 4 200,00

Departamento Estadual de Estatística

Tabela n.º 9 — 8 070 — 1/1 — Pessoal permanente .. 88 500,00

Serviço Jurídico

Tabela n.º 10 — 8 070 — 1/1 — Pessoal permanente .. 11 100,00
8 071 — 2/2 — Mensalistas 2 500,00

Secretaria do Interior e Justiça — Gabinete do Secretário e Divisão do Interior e Justiça

Tabela n.º 11 — 8 040 — 1/1 — Pessoal permanente .. 16 400,00

Chefatura de Polícia

Tabela n.º 12 — 8 200 — 1/1 — Pessoal permanente .. 33 000,00

Instituto de Identificação e Técnica Policial

Tabela n.º 14 — 8 270 — 1/1 — Pessoal permanente .. 12 000,00

Inspetoria Estadual de Trânsito

Tabela n.º 16 — 8 260 — 1/1 — Pessoal permanente .. 16 100,00

Imprensa Oficial

Tabela n.º 17 — 8 690 — 1/1 — Pessoal permanente .. 17 600,00

Arquivo Público

Tabela n.º 18 — 8 070 — 1/1 — Pessoal permanente .. 13 200,00

Instituto de Maruípe

Tabela n.º 19 — 8 290 — 1/1 — Pessoal permanente .. 5 200,00

Junta Comercial

Tabela n.º 20 — 8 070 — 1/1 — Pessoal permanente .. 21 700,00

**Secretaria da Fazenda — Gabinete do Secretario e
Serviço de Administração**

Tabela n.º 25 — 8 040 — 1/1 — Pessoal permanente .. 12 600,00

Contadoria Geral do Estado

Tabela n.º 26 — 8 070 — 1/1 — Pessoal permanente .. Cr\$ 59 800,00

Divisão da Despesa

Tabela n.º 27 — 8 050 — 1/1 — Pessoal permanente .. 28 900,00

Divisão da Receita — Administração

Tabela n.º 29 — 8 100 — 1/1 — Pessoal permanente .. 13 200,00

**Divisão da Receita — Recebedoria da Capital e
Coletorias "Arrecadação"**

Tabela n.º 30 — 8 110 — 1/1 — Pessoal permanente .. 33 400,00

**Divisão da Receita — Recebedoria da Capital e
Coletorias "Fiscalização"**

Tabela n.º 31 — 8 120 — 1/1 — Pessoal permanente .. 80 200,00

Delegacia do Tesouro no Rio

Tabela n.º 33 — 8 130 — 1/1 — Pessoal permanente .. 93 000,00

Serviço de Defesa do Café

Tabela n.º 34 — 8 570 — 1/1 — Pessoal permanente .. 6 300,00

Encargos Gerais do Estado

Tabela n.º 35 — 8 930 — 1/5 — Pessoal adido e em
disponibilidade 220 000,00

**Secretaria da Educação e Cultura — Gabinete do Secretario
Diretoria Geral de Administração**

Tabela n.º 39 — 8 040 — 1/1 — Pessoal permanente .. 25 000,00
8 040 — 1/6 — Funções gratificadas .. 3 000,00

Estabelecimento de Ensino Primário e Pré-Primário

Tabela n.º 41 — 8 330 — 1/1 — Pessoal permanente .. 592 100,00
8 330 — 1/7 — Pró-tempore 14 250,00

Colégio Estadual do Espírito Santo

Tabela n.º 43 — 8 330 — 1/1 — Pessoal permanente .. 23 500,00

Colégio Estadual "Muniz Freire"

Tabela n.º 44 — 8 330 — 1/1 — Pessoal permanente .. 51 000,00

Divisão de Orientação e Pesquisas Pedagógicas

Tabela n.º 46 — 8 370 — 1/1 — Pessoal permanente .. 14 400,00

Faculdade de Direito

Tabela n.º 47 — 8 310 — 1/1 — Pessoal permanente .. 9 000,00

Biblioteca Estadual

Tabela n.º 50 — 8 340 — 1/1 — Pessoal permanente .. 2 600,00
8 341 — 2/2 — Mensalistas 4 200,00

Departamento Estadual de Saúde

Tabela n.º 53 — 8 400 — 1/1 — Pessoal permanente .. 12 800,00

Serviços de Laboratórios

Tabela n.º 55 — 8 470 — 1/1 — Pessoal permanente .. 12 000,00

Serviços de Lepre

Tabela n.º 56 — 8 410 — 1/1 — Pessoal permanente .. 8 800,00
8 410 — 1/6 — Funções gratificadas .. 2 100,00

Serviço de Tuberculose

Tabela n.º 57 — 8 470 — 1/1 — Pessoal permanente .. 16 500,00

Serviços Distritais

Tabela n.º 60 — 8 490 — 1/1 — Pessoal permanente .. 15 800,00

Serviço de Assistência Médico-Social (Direção)

Tabela n.º 61 — 8 490 — 1/1 — Pessoal permanente .. 2 400,00

Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas, Gabinete do Secretário e Serviço de Administração

Tabela n.º 65 — 8 040 — 1/1 — Pessoal permanente .. 23 000,00
8 040 — 1/6 — Funções gratificadas . 5 200,00

Divisão do Fomento e Organização da Produção

Tabela n.º 66 — 8 590 — 1/1 — Pessoal permanente .. 90 200,00

Divisão de Obras

Tabela n.º 67 — 8 870 — 1/1 — Pessoal permanente .. 69 300,00

Divisão de Terras e Colonização

Tabela n.º 68 — 8 550 — 1/1 — Pessoal permanente .. 28 400,00

Serviço Geográfico, Geológico e Mineralógico

Tabela n.º 69 — 8 070 — 1/1 — Pessoal permanente .. 33 000,00

Serviço de Eletricidade e Comunicações Telefônicas

Tabela n.º 70 — 8 620 — 1/1 — Pessoal permanente .. 15 000,00

Administração do Porto de Vitória

Tabela n.º 71 — 8 610 — 1/1 — Pessoal permanente .. 43 600,00
8 610 — 1/6 — Funções gratificadas . 4 600,00

Estrada de Ferro Itapemirim

Tabela n.º 73 — 8 610 — 1/1 — Pessoal permanente .. 21 000,00

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de Cr\$ 3 524 180,00 (três milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, cento e oitenta cruzeiros), destinado ao reforço das seguintes sub-consignações do orçamento vigente e nas quantias abaixo:

Juizado de Direito

Tabela n.º 3 — 8 010 — 1/7 — Pró-tempore 60 320,00
8 010 — 1/8 — Salário-Família 5 000,00

Departamento do Serviço Público

Tabela n.º 5 — 8 090 — 1/7 — Pró-tempore 900,00

Ministério Público

Tabela n.º 6 — 8 010 — 1/7 — Pró-tempore 10 000,00

Departamento das Municipalidades

Tabela n.º 7 — 8 070 — 1/7 — Pró-tempore 1 900,00

Secretaria do Governo

Tabela n.º 8 — 8 020 — 1/7 — Pró-tempore 1 300,00

Chefatura de Polícia

Tabela n.º 12 — 8 200 — 1/7 — Pró-tempore 1 400,00
8 200 — 1/8 — Salário-família 2 400,00

Assistência Policial

Tabela n.º 13 — 8 240 — 1/8 — Salário-família 9 400,00
8 241 — 2/20 — Salário-família 2 400,00

Imprensa Oficial

Tabela n.º 17 — 8 691 — 2/20 — Salário-família 1 000,00

Instituto de Maruípe

Tabela n.º 19 — 8 290 — 1/8 — Salário-família 600,00

Penitenciária do Estado

Tabela n.º 21 — 8 240 — 1/7 — Pró-tempore 2 100,00

Divisão da Receita (Administração)

Tabela n.º 29 — 8 101 — 2/16 — Percentagens e quotas partes 26 000,00

Divisão da Receita — Recebedoria da Capital e Coletorias "Arrecadação"

Tabela n.º 30 — 8 110 — 1/8 — Salário-família 10 000,00
8 111 — 2/16 — Percentagens de quotas partes 720 000,00
8 111 — 2/20 — Salário-família 6 000,00

Divisão da Receita, Recebedoria da Capital e Coletorias "Fiscalização"

Tabela n.º 31 — 8 121 — 2/16 — Percentagens e quotas partes 1 300 000,00

Procuradoria da Fazenda

Tabela n.º 32 — 8 130 — 1/8 — Salário-família 600,00

Serviço de Defesa do Café

Tabela n.º 34 — 8 570 — 1/8 — Salário-família 300,00
8 571 — 2/16 — Percentagens e quotas partes 27 800,00

Encargos Gerais do Estado

Tabela n.º 35 — 8 900 — 1/4 — Pessoal Aposentado e Reformado 970 000,00
8 900 — 1/8 — Salário-família 70 000,00
8 954 — 5/16 — Pensões 3 960,00

Secretaria da Educação e Cultura, Gabinete do Secretário e Diretoria Geral de Administração

Tabela n.º 39 — 8 041 — 2/20 — Salário-família 3 600,00

Divisão do Ensino Primário e Pré-Primário — Direção

Tabela n.º 40 — 8 300 — 1/8 — Salário-família 3 200,00

Estabelecimentos de Ensino Primário e Pré-Primário

Tabela n.º 41 — 8 330 — 1/8 — Salário-família 84 000,00
8 331 — 2/20 — Salário-família 80 000,00

Divisão do Ensino Secundário e Profissional

Tabela n.º 42 — 8 390 — 1/7 — Pró-tempore 600,00

Colégio Estadual do Espírito Santo

Tabela n.º 43 — 8 331 — 2/20 — Salário-família 600,00

Colégio Estadual "Muniz Freire"

Tabela n.º 44 — 8 330 — 1/8 — Salário-família 3 000,00
8 331 — 2/20 — Salário-família 600,00

Escola Normal "Pedro II"

Tabela n.º 45 — 8 330 — 1/1 — Pessoal permanente .. 26 500,00

Departamento Estadual de Saúde

Tabela n.º 53 — 8 400 — 1/7 — Pró-tempore 1 000,00
8 400 — 1/8 — Salário-família 1 900,00

Divisão Técnica

Tabela n.º 54 — 8 470 — 1/1 — Pessoal permanente .. 1 800,00
8 470 — 1/8 — Salário-família 1 500,00

Serviços de Laboratórios

Tabela n.º 55 — 8 470 — 1/8 — Salário-família 600,00
8 471 — 2/20 — Salário-Família 1 800,00

Serviço de Lepre

Tabela n.º 56 — 8 410 — 1/8 — Salário-família 2 500,00
8 411 — 2/20 — Salário-família 12 000,00

Serviços Distritais

Tabela n.º 60 — 8 490 — 1/7 — Pró-tempore 3 900,00
8 490 — 1/8 — Salário-família 30 000,00
8 491 — 2/20 — Salário-família 9 000,00

Serviços de Assistência Médico-Social — Hospitais

Tabela n.º 62 — 8 411 — 2/20 — Salário-família 5 000,00

Divisão de Terras e Colonização

Tabela n.º 68 — 8 550 — 1/8 — Salário-família 11 000,00
8 551 — 2/20 — Salário-família 3 700,00

Serviço de Eletricidade e Comunicações Telefônicas

Tabela n.º 70 — 8 620 — 1/8 — Salário-família 1 000,00

Administração de Porto de Vitória

Tabela n.º 71 — 8 611 — 2/20 — Salário-família 2 000,00

Art. 3.º — Os recursos disponíveis necessários à abertura do crédito de que trata o artigo anterior advirão das economias resultantes das anulações referidas no artigo 1.º desta Lei, no montante de Cr\$ 2 010 850,00 (dois milhões, dez mil e novecentos e cinquenta cruzeiros) e de parte do excesso de arrecadação deste exercício, na quantia de Cr\$ 1 513 230,00 (um milhão, quinhentos e treze mil, duzentos e trinta cruzeiros), prevista na forma do § 3.º item 2.º do art. 11 da Codificação das Normas Financeiras para os Estados e Municípios, aprovada pelo Decreto-lei federal n.º 2416, de 17-7-1940.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 27 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
MESSIAS CHAVES
NELSON GOULART MONTEIRO
NAPOLÉAO FONTENELLE DA SILVEIRA
JOSE' CELSO CLAUDIO
ALFREDO CABRAL

—:X:—

L E I N.º 172

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pela Secretaria da Fazenda, o crédito suplementar de Cr\$ 500 000,00 (quinhentos mil cruzeiros), destinado ao reforço da dotação 5/34 — Armazenagens, da Tabela n.º 25 — Encargos Gerais do Estado, anexa ao orçamento vigente.

Art. 2.º — Os necessários recursos disponíveis advirão do excesso de arrecadação deste exercício, previsto na forma do § 3.º, item 2, do artigo 11 da Codificação das Normas Financeiras para os Estados e Municípios, aprovada pelo Decreto-lei federal n.º 2416, de 17 — 7 — 1940.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 27 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 27 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
 Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

L E I N.º 173

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam feitas, no vigente orçamento da despesa, anulações parciais na importância de Cr\$ 102 200,00 (cento e dois mil e duzentos cruzeiros), nas sub-consignações e quantias que se discriminam a seguir:

Instituto de Maruípe

	Cr\$
Tabela n.º 19 — 8 291 — 2/1 — Contratados	4 800,00
8 291 — 2/2 — Mensalistas	17 400,00
8 293 — 4/10 — Uniformes de uso civil, etc.	10 000 00

Serviço de Lepre

Tabela n.º 56 — 8 413 — 4/2 — Artigos de expediente, etc.	2 420,00
8 414 — 5/53 — Manutenção	67 580,00

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 117 200,00 (cento e dezessete mil e duzentos cruzeiros), a ser aplicado no pagamento das seguintes despesas:

I — Cr\$ 85 000,00 (oitenta e cinco mil cruzeiros), destinados a compra de um caminhão para a Colônia de Itanhenga do Serviço de Lepre do Departamento Estadual de Saúde;

II — Cr\$ 32 200,00 (trinta e dois mil e duzentos cruzeiros), destinados à aquisição de uma caminhonete para o Instituto de Maruípe, da Secretaria do Interior e Justiça.

Parágrafo único — O crédito referido no item I deste artigo terá sua vigência dilatada ao exercício financeiro de 1949.

Art. 3.º — Os recursos disponíveis, necessários à cobertura do crédito de que trata o artigo anterior, advirão das anulações referidas no artigo 1.º desta lei, na importância de Cr\$ 102 200 00 (cento e dois mil e duzentos cruzeiros), e de parte do excesso de arrecadação deste exercício, na quantia de Cr\$ 15 000,00 (quinze mil cruzeiros), previsto na forma do parágrafo 3.º, item 2, do artigo 11 da Codificação das Normas Financeiras para os Estados e Municípios, aprovada pelo Decreto-lei federal número 2416, de 17 — 7 — 1940.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a faç m cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 27 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
MESSIAS CHAVES
ALFREDO CABRAL
NELSON GOULART MONTEIRO

S lada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 27 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
 Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

—:X:—

L E I N.º 174

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — E' o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial da quantia de Cr\$ 49 356,30 (quarenta e nove mil trezentos e cinquenta e seis cruzeiros e trinta centavos).

Parágrafo único — O crédito de que trata este artigo destina-se ao pagamento das despesas relacionadas com a ligação telefônica Mimoso do Sul-Ponte de Itabapoana.

Art. 2.º — Os necessários recursos disponíveis advirão do excesso da arrecadação deste exercício apurado na conformidade do parágrafo 3.º, n.º 2, artigo 11 da Codificação das Normas Financeiras, aprovada pelo Decreto-lei federal n.º 2416, de 17 — 7 — 1940.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a faç m cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 27 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NAPOLEAO FONTENELLE DA SILVEIRA
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

S lada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 27 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
 Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

L E I N.º 175

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — São feitas, no vigente orçamento da despesa, as anulações parciais nas dotações e quantias que a seguir se discriminam:

Secretaria do Interior e Justiça (Gabinete do Secretário e Divisão do Interior e Justiça)

	Cr\$
Tabela n.º 11 — 8 042 — 3/9 — Livros, revistas, etc.	700,00
8 042 — 3/18 — Máquinas, utensílios, etc.	5 000,00
8 043 — 4/3 — Combustíveis, sobressalentes, etc.	1 500,00
8 044 — 5/5 — Despesas miúdas, etc.	1 800,00
8 044 — 5/18 — Diligências, etc.	2 700,00
8 044 — 5/36 — Eventuais	2 800,00

Chefatura de Polícia

Tabela n.º 12 — 8202 — 3/18 — Máquinas, utensílios, etc.	900,00
8 203 — 4/10 — Uniformes de uso civil, etc.	260,00
8 204 — 5/5 — Despesas miúdas, etc.	1 350,00
8 204 — 5/7 — Ligeiros reparos, etc.	4 500,00
8 204 — 5/18 — Diligências, etc.	1 800,00
8 204 — 5/36 — Eventuais	360,00

Instituto de Identificação e Técnica Policial

Tabela n.º 14 — 8 272 — 3/12 — Máquinas, motores, etc.	600,00
8 272 — 3/16 — Aparelhagem e utensílios, etc.	2 000,00
8 274 — 5/7 — Ligeiros reparos, etc.	150,00

Gabinete Médico Legal

Tabela n.º 15 — 8 272 — 3/16 — Aparelhagem e utensílios, etc.	3 000,00
8 273 — 4/13 — Material de Limpeza	150,00

Inspetoria Estadual de Trânsito

Tabela n.º 16 — 8 262 — 3/18 — Máquinas, utensílios, etc.	2 400,00
8 264 — 5/7 — Ligeiros reparos, etc.	600,00

Imprensa Oficial

Tabela n.º 17 — 8 694 — 5/5 — Despesas miúdas, etc.	900,00
8 694 — 5/7 — Ligeiros reparos, etc.	12 805,00

Arquivo Público

Tabela n.º 18 — 8 074 — 5/5 — Despesas miúdas, etc.	270,00
8 074 — 5/6 — Publicações, etc.	900,00

Instituto de Maruípe

Tabela n.º 19 — 8 293 — 4/3 — Combustíveis, etc.	350,00
8 294 — 5/5 — Despesas miúdas, etc.	450,00

Junta Comercial

Tabela n.º 20 — 8 072 — 3/18 — Máquinas, utensílios, etc.	3 000,00
8 074 — 5/5 — Despesas miúdas, etc.	180,00

Art. 2.º — Com os recursos decorrentes das anulações de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial da quantia de Cr\$ 51 425,00 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco cruzeiros).

Parágrafo único — O crédito de que trata este artigo será aplicado em pagamento das seguintes despesas:

Cr\$ 36 000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) à Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo, relativos à subvenção deste ano; e,

Cr\$ 15 425,00 (quinze mil, quatrocentos e vinte e cinco cruzeiros), referentes à última prestação, vencida em 30 — 6 — 48, da compra efetuada em 1942 de uma máquina analítica "Nacional", para o Departamento das Municipalidades.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 27 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
MESSIAS CHAVES
NELSON GOULART MONTEIRO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 27 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça

L E I N. 176

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica anulada a quantia de Cr\$ 100,00 (um mil cruzeiros), na dotação 1/8 — Salário Família, da Tabela n. 20 — Junta Comercial, anexa ao orçamento vigente.

Art. 2.º — Com os recursos decorrentes da anulação de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pela Secretaria do Interior e Justiça, o crédito especial de igual importância, destinado a, neste exercício, ocorrer a despesas com prestação de serviços extraordinários na Junta Comercial.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Messias Chaves
Nelson Goulart Monteiro

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça

L E I N. 177

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam feitas, no vigente orçamento da despesa, as anulações parciais nas dotações e quantias que se discriminam a seguir:

CR\$

Tabela n. 5 — 8090-1/1 — Pessoal Permanente	6 400,00
8090-1/6 — Funções Gratificadas	2 500,00
8091-2/1 — Contratados	5 300,00
8091-2/2 — Mensalistas	4 600,00
8092-3/9 — Livros, revistas, etc	1 500,00
8094-5/11 — Aperfeiçoamento, etc	8 000,00

Art. 2.º — Com os recursos decorrentes das anulações de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito suplementar de Cr\$ 23 300,00 (vinte e oito mil e trezentos cruzeiros destinado ao reforço das seguintes dotações do Departamento do Serviço Público:

CR\$

Tabela n. 5 — 8092-3/18 — Maquinas, utensilios, etc.. 24 000,00
8092-4/3 — Artigos de expediente, 4 300,00

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publica-la, imprimir e correr.

Palacio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Alfredo Cabral
Nelson Goulart Monteiro
Messias Chaves

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça

LEI N. 178

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pela Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Publicas, o crédito suplementar de Cr\$ 237 550,00 (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta cruzeiros), destinado ao reforço das dotações que se discriminam a seguir e nas importancias abaixo:

Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Publicas
Gabinete do Secretário e Serviço de Administração

CR\$

Tabela n. 65 — 8044-5/26 — Serviços Clinicos, etc 2 000,00
8044-5/36 — Eventuais 15 550,00

Divisão de Terras e Colonização

CR\$

Tabela n. 68 -- 8551-2/15 — Outras gratificações previstas em lei:
Excessos perimetricos 220 000,00
237 550,00

Art. 2.º — Os necessários recursos disponíveis advirão do excesso de arrecadação deste exercício, previsto na forma do parágrafo 3.º, item 2.º, artigo 11 da Codificação das Normas Financeiras para os Estados e Municípios, aprovada pelo decreto-lei federal n. 2416, de 17-7-1940.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publica-la, imprimir e correr.

Palacio Anchieta, em Vitória 23 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Napoleão Fontenelle da Silveira
Nelson Goulart Monteiro
Messias Chaves

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça

LEI N. 179

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — E' o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 77 772,70 (setenta e sete mil, setecentos e setenta e dois cruzeiros e setenta centavos).

Parágrafo único — O crédito de que trata este artigo será aplicado ao pagamento dos excedentes de juros da conta de empréstimo do Banco do Brasil, relativo, ao exercício de 1947.

Art. 2.º — Os necessários recursos disponíveis para cobertura do crédito de que trata o artigo antecedente, advirão do excesso da arrecadação deste exercício, apurado na conformidade do item 2.º, § 3.º, do artigo 11, da Codificação das Normas Financeiras, aprovada pelo Decreto-Lei federal n. 2416, de 17 de julho de 1940.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publica-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória 23 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Nelson Goulart Monteiro
Messias Chaves

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 23 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça

L E I N. 180

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — E' o Poder Executivo autorizado a eliminar do Ativo do Estado, mediante lançamento adequado, as parcelas de Cr\$ 5 397 106,10 (cinco milhões, trezentos e noventa e sete mil, cento e seis cruzeiros e dez centavos) e 1 137 205,10 (Um milhão, cento e trinta e sete mil, duzentos e cinco cruzeiros e dez centavos), que ali vêm figurando na conta "Diversos responsáveis" sob a indicação de "Despesas a Regularizar — Exercícios anteriores a 1946" — e "Despesas a Regularizar — Exercício de 1946" respectivamente.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publica-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória 28 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Nelson Goulart Monteiro
Messias Chaves

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça

L E I N. 181

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pela Secretaria da Fazenda, o crédito suplementar de Cr\$ 153 000,00 (cento e cinquenta e tres mil cruzeiros).

Parágrafo único — O crédito de trata este artigo destina-se ao reforço da sub-consignação 5/27 — Serviços Contratuais, da Tabela 31 — Divisão da Receita (Recebedoria da Capital e Coletorias "Fiscalização", anexa ao orçamento vigente.

Art. 2.º — Os necessários recursos disponíveis advirão do excesso de arrecadação deste exercício, previsto na forma do § 3.º, item 2, do artigo 11 da Codificação das Normas Financeiras para os Estados e Municípios, aprovada pelo Decreto-lei federal 2416 de 17-7-1940.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publica-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória 28 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Nelson Goulart Monteiro
Messias Chaves

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça

L E I N. 182

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um auxílio de Cr\$ 350 000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) á Prefeitura Municipal de São Matêus, para aquisição de um motor Diessel conjugado a um gerador de 200 WVA, para a iluminação da Cidade de São Matêus.

Art. 2.º — Para ocorrer á despesa desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito necessário.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publica-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória 28 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Messias Chaves
Nelson Goulart Monteiro

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça

— (x) —

L E I N. 183

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam criados mais uma vara nas Comarcas de Cachoeiro de Itapemirim e Colatina e, consequentemente, mais dois cargos de Juiz de Direito de 2.ª entrância, a serem providos na forma da lei.

Parágrafo único — Nas Comarcas referidas neste artigo a competência dos respectivos juizes de direito se distribuirá de acordo com o disposto no artigo 437 da lei de Organização Judiciária vigente.

Art. 2.º — Ficam criadas, com a categoria de 1.ª entrância, as comarcas de Guarapari e Linhares, que se constituirão com os territórios dos respectivos municípios.

Art. 3.º — Ficam criados dois cargos de juiz de direito de 1.ª entrância em consequência do disposto no artigo 2.º desta lei.

Parágrafo único — E' outorgado aos juizes de direito das atuais Comarcas de Anchieta e Aracruz o direito de optarem pela remoção para as Comarcas ora criadas, de Guarapari e Linhares, respectiva e preferencialmente, dentro do prazo de trinta (30) dias a partir da vigência da presente lei.

Art. 4.º — Ficam criados mais dois cargos de promotor de 1.ª entrância.

Art. 5.º — Ficam criados, no quadro respectivo, dois cargos de oficial de Justiça, com exercício nas Comarcas criadas nesta lei, e provimento e vencimentos estabelecidos em lei.

Art. 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessários créditos para execução desta lei, os quais terão a sua vigência até 31 de dezembro de 1949.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publica-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória 28 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
Messias Chaves
Nelson Goulart Monteiro

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça

— (x) —

L E I N. 184

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pela Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Publicas, o crédito especial de Cr\$ 165 000,00 (cento e sessenta e cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único — O crédito de que trata este artigo destina-se ao pagamento de despesas decorrentes de substituição de trilhos da Estrada de Ferro Itapemirim.

Art. 2.º — Os necessários recursos disponíveis advirão do excesso de arrecadação deste exercício, previsto na forma do § 3.º, item 2, do artigo 11 da Codificação das Normas Financeiras para os Estados e Municípios, aprovada pelo Decreto-lei federal n. 2416, de 17-7-1940.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NAPOLEÃO FONTENELLE DA SILVEIRA
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça

L E I N. 185

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É concedida a pensão mensal de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) ao Sr. Carolino Falcão Gouveia e sua esposa D. Inocência da Conceição Gouveia, a partir de 1.º de dezembro corrente.

Art. 2.º — O Poder Executivo fica autorizado a abrir o crédito necessário.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publica-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de dezembro de 1948.

Dario Araujo

Diretor da Divisão do Interior e Justiça

L E I N. 186

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a auxiliar a Prefeitura de Muqui com a quantia de Cr\$ 30 000,00 (trinta mil cruzeiros), para conclusão das obras do campo de pouso daquele Município.

Art. 2.º — Para ocorrer á despesa desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito necessário.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publica-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
MESSIAS CHAVES
NELSON GOULART MONTEIRO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de dezembro de 1948.

Dario Araujo

Diretor da Divisão do Interior e Justiça

L E I N. 187

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pela Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Publicas, o crédito especial de Cr\$ 150 000 00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), destinado a ocorrer despesas decorrentes da criação das Delegacias de Terras.

Art. 2.º — Os necessários recursos disponíveis advirão do excesso de arrecadação deste exercício previsto na forma do § 3.º, do artigo 11 da Codificação das Normas Financeiras para os Estados e Municípios, aprovada pelo Decreto-lei federal n. 2416, de 17-7-1940.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publica-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NAPOLEÃO FONTENELLE DA SILVEIRA
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de dezembro de 1948.

Dario Araujo

Diretor da Divisão do Interior e Justiça

L E I N. 188

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, gratuitamente, a Erotildes Demétrio Correa, ou empresa que este organizar, pelo prazo de vinte anos, uso do imóvel de propriedade do Estado, com a área de 2 108,80m2, sito no Município de Itapemirim, onde esteve instalada a Companhia Agro-Industrial de Oleos e Derivados "Indagrol", submetido o concessionário, entre outras que forem estabelecidas, ás seguintes condições:

a) — o concessionário obriga-se a produzir, no mínimo, durante o prazo do contrato, cinco milhões de quilos de óleo de amendoim; dez milhões de quilos de torta de amendoim, e um milhão de quilos de sabão, originado de amendoim, babassu e mamona. A produção deverá ter início, impreterivelmente, a partir do terceiro ano da concessão, obedecendo o programa fixado pela Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas, de modo que satisfaça o mínimo acima estipulado;

b) — o concessionário se obriga a manter em perfeito estado de conservação o prédio que lhe é entregue, bem como segurado em Companhia idônea, por sua conta exclusiva.

Art. 2.º — O Estado assegura ao concessionário, durante o prazo de dez (10) anos, não elevar os impostos, que diretamente incidam sobre a sua indústria e comércio além das atualmente em vigor, bem como a opção, pelo prazo de um ano, após o período acima referido para adquirir o imóvel e suas benfeitorias, pelo preço que então fôr estipulado.

Art. 3.º — O Estado reserva-se o direito de rescindir a concessão, sem indenizar qualquer benfeitoria feita pelo concessionário, se a produção da fábrica deixar de obedecer ao programa enunciado no art. 1.º, conforme ficar estabelecido no instrumento de concessão.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publica-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NAPOLEÃO FONTENELLE DA SILVEIRA
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada, nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça

LEI N. 189

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Governador do Estado autorizado a entrar em entendimentos e fazer os ajustes que forem necessários com os Municípios de Muniz Freire, Iúna, Alegre e Guacuí para o fim de constituir uma sociedade de economia mista na forma da legislação vigente, destinada à exploração e aproveitamento industrial da energia hidráulica da "Cachoeira do Rio Pardo", situada no primeiro daqueles Municípios.

Art. 2.º — O Estado e os Municípios referidos no artigo 1.º participarão da contribuição e organização dessa sociedade mediante a tomada de ações na base que vier a ser adotada nos respectivos estatutos, de maneira a permitir igual participação do capital privado.

Art. 3.º — O Estado iniciará, dentro de três meses, os estudos e entendimentos a que se refere o artigo 1.º.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publica-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1948

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NAPOLEÃO FONTENELLE DA SILVEIRA
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada, nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça

LEI N. 190

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica isento de impostos e taxas o café despolpado produzido no Estado até o tipo quatro (4), inclusive.

Art. 2.º — Será documento para obtenção da isenção o certificado de classificação expedido pela Bolsa Oficial de Mercadorias de Vitória.

Art. 3.º — A Colônia Estadual da circunscrição do produtor ficará autorizada, mediante apresentação do Boletim oficial de classificação, a expedir os talões de isenção rubricando e datando a declaração no verso do boletim de classificação.

Art. 4.º — A isenção poderá ser obtida até sessenta dias da data da expedição do certificado de classificação.

Art. 5.º — Os cafés despulpados que tenham obtido a isenção serão compulsoriamente encaminhados aos portos exportadores do Rio e Vitória e destinados aos armazens reguladores do Estado, onde a Bolsa Oficial de Mercadorias os confrontará com a amostra em seu poder.

Art. 6.º — Desde que seja verificada, nos armazens reguladores do Estado, pela Bolsa Oficial de Mercadorias, a substituição do produto ou fraude, o remetente ficará sujeito ao pagamento em dobro dos impostos e taxas em vigor na data da constatação.

Art. 7.º — A isenção de que trata a presente Lei abrangerá as safras 49/50, 50/51, 51/52, 52/53 e 53/54.

Art. 8.º — Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a baixar os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NAPOLEÃO FONTENELLE DA SILVEIRA
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça

LEI N.º 191

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica reestruturada na forma da Tabela n. 1, a carreira de Agrônomo da Parte Permanente do Quadro Único do Estado, para a qual são transferidos os seguintes cargos, da Tabela 1, da Parte Suplementar:

- 1 (um) de Assistente Técnico, Padrão “N”.
- 3 (três) de Agrônomo, Padrão “L”.

Art. 2.º — Na nova carreira os cargos ora transferidos passam a ter a seguinte classificação:

- Na classe “P”, o de Assistente Técnico, padrão “N”.
- Na classe “O”, 2 (dois) cargos de Agrônomo, padrão “L”.
- Na classe “N”, 1 (um) cargo de Agrônomo, padrão “L”.

Parágrafo único — O cargo da classe “K”, da carreira reestruturada fica reclassificado na classe “O”.

Art. 3.º — Fica criada e incluída na Tabela 3 da Parte Permanente do Quadro Único do Estado a carreira de Veterinário com a estrutura estabelecida na Tabela n. 2, anexa, para a qual são transferidos os cargos isolados de Veterinário, padrões “K” e “L”, constantes da Tabela 1 da Parte Permanente, que passam a integrar a classe “O”.

Art. 4.º — Os funcionários cujos cargos tenham sofrido qualquer modificação em decorrência desta lei, terão seus títulos apostilados após publicação da relação nominal respectiva.

Art. 5.º — As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, que serão oportunamente suplementadas.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NAPOLEÃO FONTENELLE DA SILVEIRA
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

TABELA N.º 1 A QUE SE REFERE A LEI N.º 191, DE 2/12/948

TABELA N.º 1 A QUE SE REFERE A LEI N.º 191, DE 29/12/948

Situação Atual					Situação Nova				
Nº de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou Padrão	Vagos	Quadro	Nº de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou Padrão	Vagos	Quadro
	Agrônomo					Agrônomo			
							Q	2	P. P.
							P	1	P. P.
2	Cargos de carreira	N	2	P. P.	2		O	—	P. P.
2	Cargos de carreira	M	2	P. P.	3		N	2	P. P.
4	Cargos de carreira	L	4	P. P.	3				
3	Cargos isolados	L	—	P. S.					
5	Cargos de carreira	K	4	P. P.					
	Assistente Técnico								
1	Cargo isolado	N	—	P. P.					

TABELA N.º 2 A QUE SE REFERE A LEI N.º 191, DE 29/12/948

TABELA N.º 2 A QUE SE REFERE A LEI N.º 191, DE 29/12/948

TABELA N.º 2 A QUE SE REFERE A						Situação Atual			
Situação Nova		Classe ou Padrão	Vagos	Quadro	Nº de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou Padrão	Vagos	Quadro
Nº de cargos	Carreira ou cargo								
	Veterinário					Veterinário			
					1		Q	1	P. P.
					1		P	1	P. P.
1	Cargo isolado	L	—	P. P.	1		O	1	P. P.
2	Cargo isolado	K	—	P. P.	2		N	1	P. P.
					2				

— 211 —

LEI N.º 192

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Aos necessários servidores administrativos da Escola Normal “Pedro II” e do Colégio Estadual do Espírito Santo, que trabalhem em mais de um turno, pagar-se-á um terço do vencimento mensal, a título de serviço extraordinário, a partir do corrente ano.

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os seguintes créditos para atendimento das despesas decorrentes da execução do artigo 1.º desta lei:

ESPECIAL de Cr\$ 17 733,60 (dezessete mil, setecentos e trinta e três cruzeiros e sessenta centavos), a ser aplicado na Escola Normal “Pedro II”; e,

SUPLEMENTAR de Cr\$ 11 449 00 (onze mil, quatrocentos e quarente e nove cruzeiros), em reforço à dotação de gratificações por serviços extraordinários do Colégio Estadual do Espírito Santo, prevista na Tabela n.º 43-8 331-2/9, anexa ao orçamento vigente.

Art. 3.º — Os recursos disponíveis, necessários à cobertura dos créditos referidos no artigo anterior, advirão da anulação parcial da importância de Cr\$ 29 182,60 (vinte e nove mil, cento e oitenta e dois cruzeiros e sessenta centavos) na dotação da conservação de imóveis, prevista na Tabela n.º 39-8 044-5/43, anexa ao orçamento vigente.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta em Vitória, 29 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
JOSE CELSO CLAUDIO
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS HAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

LEI N.º 193

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O Departamento de Serviço Público (D.S.P.), órgão de estudo e orientação dos problemas de administração geral junto ao Governador do Estado, exercerá as suas atividades no sentido de cooperação e articulação com os demais órgãos do serviço estadual.

Parágrafo único — O Departamento de Serviço Público articular-se-á com o Departamento Administrativo do Serviço Público, visando utilizar a experiência desse Departamento.

Art. 2.º — Compete ao Departamento de Serviço Público:

I — estudar, permanentemente, a organização das repartições estaduais, sugerindo ao Governador do Estado a adoção de medidas necessárias à sua maior eficácia.

II — estudar, permanentemente, o quadro de funcionários e as séries funcionais de extranumerários e propor medidas que se relacionem com sua estrutura.

III — selecionar candidatos a cargos públicos e às funções de extranumerários, excetuados os do Poder Legislativo, os do Poder Judiciário e os do magistério.

IV — promover a readaptação e aperfeiçoamento dos servidores do Estado.

V — adquirir todo o material permanente e de consumo necessário aos serviços públicos estaduais.

VI — estudar e fixar padrões e especificações de material.

VII — estudar e propor normas para aquisição, requisição, guarda, abastecimento, distribuição, uso e recuperação do material, bem como para a venda do considerado imprestável ou inaproveitável.

VIII — colaborar quando solicitado, no estudo e aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais, bem como dos órgãos de administração indireta.

IX — coligir dados estatísticos relativos aos serviços públicos estaduais.

Art. 3.º — As atividades executivas e fiscalizadoras de administração geral ou específica competirão às Secretarias de Estado e órgãos autônomos subordinados ao Governador.

Art. 4.º — O Departamento de Serviço Público terá a seguinte estrutura.

I — Divisão do Pessoal, compreendendo

- a) — secção de seleção e aperfeiçoamento;
- b) — secção de organização e orientação;
- c) — secção de administração e cadastro,

II — Divisão do Material, compreendendo

- a) — secção de compras;
- b) — secção de orientação e fiscalização.

III — Serviço de Administração, compreendendo

- a) — setor de comunicações;
- b) — setor de documentação;
- c) — setor de contabilidade.

Art. 5.º — As atribuições da secção de orçamento ficam transferidas para a Secretaria da Fazenda.

Art. 6.º — O Departamento de Serviço Público será dirigido por um diretor geral, de imediata confiança do Governador, nomeado em comissão.

Art. 7.º — Cada divisão terá um diretor, nomeado em comissão pelo Governador, dentre os cidadãos que possuam conhecimento especializado do assunto.

Art. 8.º — O serviço de administração será dirigido por um chefe, designado pelo diretor geral.

Art. 9.º — O diretor geral terá um secretário, por ele designado, com gratificação anual que fôr fixada.

Art. 10.º — O diretor geral e os diretores de divisão, dentro da esfera de suas atribuições poderão entender-se diretamente com qualquer autoridade administrativa, a fim de lhes serem facultados e facilitados os meios necessários ao desempenho de suas funções, observado o disposto no artigo 3.º desta lei.

Art. 11.º — O diretor geral do Departamento de Serviço Público e os diretores de divisão terão vencimentos anuais que lhes forem fixados.

Art. 12.º — O diretor geral do Departamento de Serviço Público submeterá ao Governador do Estado o novo regimento do mencionado Departamento, dentro do prazo de trinta dias, a partir da data da publicação da presente lei e na conformidade com a mesma, e, no prazo de quinze dias, a sua lotação.

Art. 13.º — O Poder Executivo providenciará oportunamente, sobre a distribuição do pessoal excedente, funcionários e extranumerários, pelas Secretarias de Estado, repartições e serviços subordinados.

Art. 14.º — A presente lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1949 e as despesas decorrentes da sua execução serão imputadas às dotações próprias do respectivo orçamento.

Art. 15.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palacio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
ALFREDO CABRAL
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

—:x:—

LEI N.º 194

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É concedido á Prefeitura Municipal de Domingos Martins o auxílio de Cr\$ 200 000.00 (duzentos mil cruzeiros) para conclusão da rodovia Araguaia-Pedreiras até a séde do distrito de Aracê.

Art. 2.º — A Prefeitura se obrigará a concluir essa obra, prestando contas detalhadas do emprego desse auxílio, com os devidos comprovantes.

Art. 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito necessário á execução desta lei.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palacio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1948.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
NAPOLEÃO FONTENELLE DA SILVEIRA
NELSON GOULART MONTEIRO
MESSIAS CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de dezembro de 1948.

Dario Araujo
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.